



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – PROPPG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

SERZEDELA FACUNDO ARAÚJO DE FREITAS

**DISPUTAS PELO DIREITO DE GREVE E ANISTIA: UMA ANÁLISE DO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18 DE 13 DE JULHO DE 1951**

Mossoró – RN

2025

SERZEDELA FACUNDO ARAÚJO DE FREITAS

**DISPUTAS PELO DIREITO DE GREVE E ANISTIA: UMA ANÁLISE DO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18 DE 13 DE JULHO DE 1951**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, desenvolvimento e as transformações na ordem econômica e social.

Orientador: Prof. Doutor Raphael Peixoto de Paula Marques.

Mossoró – RN

2025

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

F862d Freitas, Serzedela.
DISPUTAS PELO DIREITO DE GREVE E ANISTIA: UMA
ANÁLISE DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 18 DE 13 DE
JULHO DE 1951 / Serzedela Freitas. - 2025.
142 f. : il.

Orientador: Raphael Marques .
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2025.

1. Constituição de 1946. 2. Anistia. 3. Greve .
4. STF. I. Marques , Raphael , orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

SERZEDELA FACUNDO ARAÚJO DE FREITAS

**DISPUTAS PELO DIREITO DE GREVE E ANISTIA: UMA ANÁLISE DO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18 DE 13 DE JULHO DE 1951**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, desenvolvimento e as transformações na ordem econômica e social.

Defendida em: 29/ 05 / 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Raphael Peixoto de Paula Marques (UFERSA)

Orientador - Presidente

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral (UFERSA)

Examinador Interno

Profa. Dra. Julia de Souza Rodrigues (UFERSA)

Examinador Interno

Profa. Dra. Thaís Araújo Dias (UECE)

Examinador Externo

À Edyla Maria Porto de Freitas Camelo, in memoria.

AGRADECIMENTOS

Nessa vida, não caminhamos sozinhos. E, nesta caminhada acadêmica que tenho trilhado desde 2022, quando comecei a me preparar para a seleção do mestrado na UFERSA, sempre contei com o apoio incondicional dos meus pais, que estiveram ao meu lado em todos os momentos da minha vida, oferecendo suporte, incentivo e amor. A eles, Serzedelo e Susana, meu eterno agradecimento por toda dedicação e por me ensinarem, com o exemplo, que não existem caminhos fáceis ou atalhos — o estudo é, sempre, o melhor caminho.

Ao meu orientador, Professor Doutor Raphael Peixoto de Paula Marques, expresso minha mais profunda gratidão por toda a dedicação, atenção e paciência com a minha pesquisa, além das sugestões valiosas que enriqueceram este trabalho. Sua compreensão nos momentos mais difíceis foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA, na pessoa de todos os seus professores, pela acolhida e pela contribuição para meu crescimento intelectual, em um ambiente acadêmico verdadeiramente enriquecedor.

Por fim, agradeço aos amigos da turma de 2023, em especial a Karizia, Adriana, Patrick e Felipe. A amizade de vocês tornou essa jornada mais leve e significativa.

*"Get up, stand up / stand up for your
rights; Get up, stand up / don't give up the
fight"*

Bob Marley

RESUMO

Em 1945, chega ao fim o Estado Novo e inicia-se a redemocratização do país, sendo convocada Assembleia Constituinte, a qual promulga nova Constituição Federal em 1946, em que o direito de greve é reconhecido como legítimo. Apesar da previsão para o exercício do direito de greve na Constituição de 1946, os movimentos paredistas continuaram a ser perseguidos e criminalizados pelo Governo e pelo Poder Judiciário, sendo editada lei de anistia em 1951 aos grevistas, como forma de equilibrar os conflitos entre criminalização e legalização. O processo legislativo de criação da lei de anistia foi marcado por debates pela retirada da expressão crimes conexos do texto original da proposta de lei, sendo o texto final do Decreto legislativo de anistia passível de críticas quanto ao âmbito de aplicação da lei. Desse modo, este estudo tem por objetivo examinar o Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, na sua articulação entre greve e anistia. Para isto, a fim de compreender como o Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, trata sobre a relação entre greve e anistia, serão analisados os atos constituintes de 1946 sobre a regulação do direito de greve e o tratamento dado aos grevistas no Governo Dutra, período anterior à edição do Decreto-lei nº 18 de 13 de julho de 1951. Em seguida, serão abordados os principais pontos dos debates do Projeto de Lei nº 889/49 na Câmara dos Deputados e no Senado, e os efeitos da Lei de Anistia aos grevistas, Decreto-lei nº 18 de 13 julho de 1951. Por fim, será explorado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a aplicação da Lei de Anistia aos grevistas no âmbito criminal e das relações de emprego. A metodologia desta pesquisa possui natureza qualitativa no campo da histórica do direito, sendo o procedimento técnico bibliográfico e jurisprudencial. Como fontes, serão analisados os anais da Constituinte de 1946, o processo legislativo de criação do Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, e acórdãos do STF, do período compreendido entre 1951 a 1959, relacionados às decisões sobre aplicação da legislação sobre anistia, além da pesquisa em artigos de jornais.

Palavras-chave: Constituição de 1946; Anistia; Greve; STF.

ABSTRACT

In 1945, the Estado Novo came to an end and the country began to redemocratize. A Constituent Assembly was convened and enacted a new Federal Constitution in 1946, in which the right to strike was recognized as legitimate. Despite the provision for the exercise of the right to strike in the 1946 Constitution, strike movements continued to be persecuted and criminalized by the Government and the Judiciary, and an amnesty law was enacted in 1951 for strikers as a way of balancing the conflicts between criminalization and legalization. The legislative process for creating the amnesty law was marked by debates over the removal of the expression related crimes from the original text of the proposed law, and the final text of the Amnesty Legislative Decree was subject to criticism regarding the scope of the law. Thus, this study aims to examine Decree-Law No. 18 of July 13, 1951, in its relationship between strike and amnesty. To this end, in order to understand how Decree-Law No. 18 of July 13, 1951, deals with the relationship between strikes and amnesty, the constituent acts of 1946 on the regulation of the right to strike and the treatment given to strikers in the Dutra Government, a period prior to the enactment of Decree-Law No. 18 of July 13, 1951, will be analyzed. Next, the main points of the debates on Bill No. 889/49 in the Chamber of Deputies and the Senate will be addressed, as well as the effects of the Amnesty Law for strikers, Decree-Law No. 18 of July 13, 1951. Finally, the position of the Supreme Federal Court (STF) on the application of the Amnesty Law to strikers in the criminal and employment relations spheres will be explored. The methodology of this research is qualitative in the field of legal history, with the technical procedure being bibliographical and jurisprudential. As sources, the annals of the 1946 Constituent Assembly, the legislative process of creation of Decree-Law No. 18, of July 13, 1951, and STF rulings, from the period between 1951 and 1959, related to decisions on the application of amnesty legislation, will be analyzed, in addition to research in newspaper articles.

Keywords: 1946 Constitution. Amnesty. Strike. Supreme Federal Court (STF).

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Manchetes de jornal	64
Figura 2 – Término de greve na Light	70
Figura 3 – Média de ajuizamentos de dissídios coletivos	75
Figura 4 – Solicitação de informações	83

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 GREVE, DE RECURSO ANTISOCIAL A DIREITO SOCIAL?	21
1.1 História constitucional do direito de greve de 1824 a 1937	21
1.2 Fim do Estado Novo e a redemocratização	31
1.3 O debate sobre a greve na Constituinte de 1946	40
1.3.1 Debate sobre o Decreto Lei nº 9070 de 1946	44
1.3.2 Debate sobre o direito de greve	49
1.3.3 Debate sobre a anistia aos grevistas.....	57
2 UM DIREITO CONSTITUCIONAL? GREVE E ANISTIA NO PERÍODO DE 1946-1951...	61
2.1 Perseguição aos comunistas e repressão aos movimentos grevistas no Governo Dutra	62
2.2 Anistia aos grevistas? Uma análise do Decreto-legislativo nº 18 de 13 de julho de 1951	77
2.2.1 Trajetória política de João Mangabeira e Domingos Velasco	77
2.2.2 Processo legislativo do Decreto-lei nº 18 de 13 de julho de 1951	87
3 GREVE E ANISTIA: A INTERPRETAÇÃO DO STF	101
3.1 Interpretação da Constituição conforme à lei: o entendimento do STF sobre o Decreto-lei nº 9.070 de 1946.....	101
3.2 A anistia constitucional na visão do STF.....	110
3.3 STF, greve e anistia uma vez mais: o Decreto Legislativo nº 18 de 13 de julho de 1951.....	115
CONCLUSÃO.....	130
REFERÊNCIAS.....	133

INTRODUÇÃO

As primeiras greves no Brasil remontam ao Brasil Império, época em que o trabalho livre começa a se desenvolver no País, tais como a primeira greve nacional; a greve negra da Bahia, de 1857, a qual foi composta por trabalhadores africanos escravizados, recém-libertos e livres; a greve dos tipógrafos, de 1858; a greve dos ferroviários, de 1863; a greve dos trabalhadores da Estrada de Ferro Pedro II e caixeiros, de 1866; e a dos estivadores, de 1877¹.

A Constituição vigente no contexto dos primeiros movimentos de trabalhadores era a Carta do Império de 1824, esta completamente omissa quanto aos problemas sociais, não possuindo no seu texto qualquer menção aos conflitos coletivos trabalhistas.

A primeira lei brasileira a tratar sobre greve foi o Código Penal de 1890, em que os movimentos coletivos de trabalhadores eram considerados crime, punindo-se o autor com pena de 1 a 3 meses de detenção². No entanto, após dois meses de promulgação do Código Penal, em razão da pressão popular, o Decreto nº 1.162 de 12 de dezembro de 1890 entra em vigor e modifica o disposto na norma penal, momento em que descriminaliza a greve, a qual somente será punida se ocorrerem atos de ameaça, de constrangimento ou de violência³.

Quanto à definição, a greve pode ser conceituada a partir do fenômeno social e a partir do conceito jurídico. Como fato social, a greve deve ser conceituada independentemente das disposições legais do país de origem, já que o instituto do movimento grevista é, antes de tudo, um fato histórico que não necessitou de preceitos legais para se tornar uma realidade da sociedade moderna⁴.

Neste viés de definição de greve como fenômeno social, Edelman⁵ entende que a greve é uma paralisação organizada, em que não são rompidos os contratos de trabalho em andamento, mas ocorre somente a sua suspensão.

Na definição de Fragoso⁶, greve é a interrupção coletiva e temporária das atividades laborais ou uma alteração significativa do ritmo de trabalho, em que a decisão tenha partido da

¹ VALENTIM, Gabriel Lima. **Da greve dos petroleiros de 1995 à greve dos eletricitários de 2018: uma análise crítica da jurisprudência dominante a respeito de greves com finalidade política**. 2021. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/57728>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

² MELO, Raimundo Simão. **A greve no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

³ VALENTIM, *op. cit.*

⁴ FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁵ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁶ FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

coletividade de trabalhadores, com reivindicações de fins comuns. Já na definição de Francisco Gérson Marques, “a greve é um meio de autodefesa de um grupo social específico (os trabalhadores), além de funcionar como instrumento de pressão voltado a reivindicações coletivas”⁷.

A partir do conceito jurídico, a greve deve ser analisada sob a legislação de cada país. No Brasil, com a Constituição de 1988, ela se configura como um direito fundamental, normatizada no art. 9º da Norma Constitucional e disciplinada em legislação infraconstitucional, a Lei nº 7.783/89.

Para Melo⁸, a greve se define, no âmbito jurídico, como um fato social, uma liberdade de suspensão do trabalho, com a finalidade de obter algum benefício econômico, social ou humano, sendo um direito de não trabalhar e causar prejuízo aos empregadores. Pode-se concluir que greve é o meio de reivindicação, luta dos trabalhadores, em função do caráter instrumental do ordenamento jurídico de cada país; é, pois, o direito que mais se assemelha ao princípio jurídico da igualdade⁹.

A primeira menção constitucional sobre greve, no ordenamento jurídico brasileiro, veio na Constituição de 1937, estabelecendo que “a greve e o *lockout* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalhador e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”¹⁰. Posteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho, criada em 1943, dispõe sobre a proibição do movimento grevista, estabelecendo penalidades administrativas em caso de descumprimento (Brasil, 1943).

Para França e Cabral¹¹, o intervalo de 1930 até 1945, após a Revolução, é um período em que o Estado brasileiro sai da posição de economia marcadamente agrária para uma fase de industrialização, em que a pressão social por direitos trabalhistas se acentua, momento em que o projeto político de Getúlio Vargas cria “a identidade de classe dos trabalhadores

⁷ VALENTIM, Gabriel Lima. **Da greve dos petroleiros de 1995 à greve dos eletricitários de 2018: uma análise crítica da jurisprudência dominante a respeito de greves com finalidade política**. 2021. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. p. 62. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/57728>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁸ MELO, Raimundo Simão. **A greve no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. DOU, 10 nov. 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹¹ FRANÇA, Carlos Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Direitos sociais e identidade operária: o poder da ideologia trabalhista no governo de Getúlio Vargas (Brasil, 1930-45). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 11, p. 634-653, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/21961>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

brasileiros”¹². No entanto, o período é marcado por forte repressão à organização coletiva do trabalho, através das políticas de intervenção e controle dos sindicatos, levando à limitação do poder de atuação das entidades sindicais.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o fim da ditadura de Getúlio Vargas, deu-se início ao processo de redemocratização do país, sendo promulgada, nesse contexto, a Constituição de 1946, na qual o direito de greve foi, pela primeira vez, considerado legítimo, prevendo o artigo 158 que: “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”¹³.

Com a saída de Vargas, em 1945, da presidência do país e o fim do Estado Novo, esperava-se o início de um período democrático, com participação plena de todas as correntes políticas e a criação de medidas para extinção de desigualdades e injustiças sociais, mas tal cenário não ocorreu. Os primeiros meses de 1946 são marcados por intensas greves em várias categorias, sendo registrado, em fevereiro de 1946, mais de 100 mil grevistas somente no Estado de São Paulo¹⁴.

A partir das pressões dos grevistas, o Governo Dutra regula o direito de greve através do Decreto-lei nº 9.070/46. No entanto, a regulação foi criada na tentativa de legitimar a criminalização das greves, já que a lei infraconstitucional, com todos os prazos e regras, praticamente imobilizava os movimentos grevistas, sendo comuns prisões e condenações de grevistas, bem como intervenção em entidades sindicais.

Assim, o Governo Dutra é marcado por intensa repressão a qualquer ato individual ou coletivo de trabalho que incitasse os movimentos grevistas. Trabalhadores eram presos e respondiam criminalmente por estarem portando panfletos sobre reivindicações sindicais, por estarem participando de greves ou por qualquer conduta que pudesse caracterizar a tentativa de mobilização da classe trabalhadora contra os patrões ou contra o Governo¹⁵.

Apesar do fim do Estado Novo e do início de um período democrático, era constante a repressão policial aos movimentos grevistas e aos sindicatos. A polícia política, criada na ditadura varguista, continuou a sua vigilância sobre as entidades e os movimentos coletivos de trabalhadores, e os dados do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social do Rio de

¹² FRANÇA, Carlos Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Direitos sociais e identidade operária: o poder da ideologia trabalhista no governo de Getúlio Vargas (Brasil, 1930-45). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 11, p. 634-653, 2016. p. 634. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/21961>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹³ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. DOU, 19 set. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹⁴ FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

¹⁵ FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Janeiro) demonstram que, no período de 1945 a 1964, foram fichados 301 militantes em 540 acusações de comunistas e agitadores¹⁶.

Pomar discorre sobre a inapropriação do termo “redemocratização”, utilizado após o fim do Estado Novo, sendo inapropriado por duas razões: a primeira ocorre pelo motivo de que, antes do Estado Novo, na 1ª República, não havia qualquer liberdade democrática, não fazendo sentido falar em redemocratização ou na volta do que nunca ocorreu no país; o segundo fator de inapropriação reside nas fortes restrições a liberdades e garantias individuais, com o retorno à ilegalidade do Partido Comunista em 1947 e a cassação de mandatos do parlamentares eleitos pelo voto em 1948¹⁷.

A postura autoritária de Dutra pode ser explicada em razão da Guerra Fria, a qual pregava o combate ao comunismo nos governos capitalistas, refletindo, assim, tal postura na repressão aos movimentos grevistas e sindicatos, áreas que possuíam tradição da atuação comunista. Nesse cenário, Dutra se antecipa à Constituição de 1946 e regulamenta o direito de greve de modo restritivo e repressor, além de o governo promover intervenções nas entidades sindicais e exigir o atestado de ideologia para aqueles trabalhadores que tivessem interesse em se candidatar nas eleições sindicais¹⁸.

De acordo com os movimentos políticos, o início do ano de 1946 é marcado por intensas mobilizações coletivas de trabalhadores, greves que ganharam, na época, caráter de paralisação geral, e que tiveram papel fundamental na regulação constitucional do direito de greve, pressionando os constituintes à regulamentação.

No entanto, os anos seguintes, a partir de 1947, foram marcados por forte repressão e criminalização ao direito de greve, o que desencadeou um declínio no número de greves de 1947 a 1948, período em que, no estado do Rio de Janeiro, só ocorreram três manifestações coletivas de trabalhadores. A onda repressiva do Governo Dutra seguiu com o fechamento do Partido Comunista em 1947 e recaiu sobre a CTB e as uniões sindicais estaduais, promovendo intervenção em mais de 400 sindicatos¹⁹.

Pomar classifica a democracia do período como “atrofiada e intolerante, quando não simplesmente policial”, tendo em vista o rigor no aprisionamento e na criminalização de atos banais de protesto, como nos casos de distribuição de panfletos em porta de fábricas,

¹⁶ MATTOS, Marcelo Badaró. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

¹⁷ POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **Dutra, Adhemar e a repressão ao PCB: o incidente de Ribeirão Preto (1949)**. 2000. 247 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2000. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/93298>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

¹⁸ MATTOS, Marcelo Badaró. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

¹⁹ *Ibid.*

trabalhadores portando informativo sobre paralisação no trabalho e no ato de exhibir faixas ou recolher assinatura em porta de fábricas, sendo todos motivos de criminalização²⁰.

Assim, neste cenário de criminalização dos movimentos grevistas é proposta lei de anistia pelos deputados João Mangabeira e Domingos Velasco, com o objetivo de conceder anistia àqueles cidadãos condenados e processados por motivo de greve e crimes conexos.

A pesquisa busca analisar o Decreto-lei nº 18 de julho de 1951 na sua articulação greve-anistia, em que a legislação de anistia de 1951 foi criada em um período de forte repressão criminal do Governo aos movimentos grevistas, repressão essa que não ocorria somente aos atos coletivos, mas a condutas individuais dos trabalhadores que pudessem mobilizar ou incitar a coletividade.

O período é marcado também por forte repressão aos Comunistas, sendo o Partido Comunista levado a ilegalidade em 1947 e consequente os mandatos legislativos dos membros do PCB foram cassados, o que ocasionou uma maior repressão aos movimentos grevistas, eis que os atos coletivos de trabalhadores eram tidos como reduto dos comunistas.

Assim, é proposto um projeto de lei para anistiar os condenados e processados por motivo de greve e crimes conexos do período, sendo o texto final do projeto de lei sobre anistia alvo de críticas junto aos congressistas e na imprensa quanto aos efeitos e alcance da legislação recentemente criada, pairando a dúvida de como o poder judiciário irá interpretar o Decreto-lei nº 18 de julho de 1951 e como se daria o seu uso.

A pesquisa busca entender como se deu os usos do Decreto-lei nº 18 de julho de 1951 na relação greve-anistia, momento em que o estado da arte de determinado período possui pouco estudo.

Os autores que pesquisam sobre a historiografia do direito de greve, como Marcelo Badaró Mattos; na história Constitucional do Direito de Greve, como Gustavo Silveira Siqueira e Cristiano Paixão, possuem vasto material de estudo dos períodos grevistas da Primeira República até o Estado Novo e início da redemocratização em 1946, no entanto não possuem pesquisa nos anos de 1947 à 1951 sobre greve e sobre a lei de anistia, Decreto-lei nº 18 de julho de 1951.

O autor Pedro Estevam da Rocha Pomar possui estudo historiográfico de todo o período do Governo Dutra, no entanto não aprofunda na criminalização dos movimentos grevistas. Já o autor Christiano Fragoso possui estudos sobre repressão penal aos movimentos

²⁰ POMAR, *op. cit.*, p. 21.

grevistas durante toda a história do direito de greve no país, no entanto não aprofunda na anistia concedida aos grevistas através do Decreto-lei nº 18 de julho de 1951.

Assim, as pesquisas já realizadas, que se relacionam com o tema do presente trabalho, entendem que o período do Governo Dutra foi uma fase na história de repressão aos movimentos grevistas, de forte criminalização e perseguição aos comunistas e aos trabalhadores que tentassem incitar a coletividade. No entanto, não possuem pesquisas sobre os usos constitucionais do direito de greve no período e sobre a anistia concedida no Decreto-lei nº 18 de julho de 1951.

Siqueira nos leva aos seguintes questionamentos iniciais: “alguém já escreveu sobre isso? Por que devo gastar tempo, papel, dinheiro e tinta para falar de um tema que já foi estudado por vários? No que o meu trabalho inovará?”²¹

Em termos práticos, essa investigação ajuda a entender melhor o direito de greve e sobre anistia no contexto brasileiro. Ao analisar como o direito de greve foi tratado durante o processo constituinte de 1946 e sob o governo de Eurico Gaspar Dutra, pode-se compreender como os movimentos grevistas foram abordados politicamente na época.

Além disso, o estudo do processo político e legislativo que levou à criação do Decreto-lei nº 18/1951 é fundamental para entender os debates e desafios enfrentados na concessão de anistia aos condenados e processados por motivo de greve.

Do ponto de vista intelectual, essa pesquisa contribui significativamente para a academia ao preencher lacunas no conhecimento histórico e jurídico, tendo em vista o ineditismo da presente pesquisa. Estudar a relação entre greve e anistia, como tais institutos se relacionaram ao longo da história, oferece *insights* valiosos sobre a interpretação jurídica desse dispositivo ao longo do tempo e seu impacto nas discussões contemporâneas sobre direitos trabalhistas.

Além disso, ao examinar como a anistia foi utilizada para equilibrar os conflitos entre repressão estatal e reconhecimento do direito de greve, essa pesquisa lança luz sobre questões sociais e políticas relevantes. Contribui para uma análise crítica do papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos sociais dos trabalhadores e na construção da constitucionalização do direito de greve no Brasil, além da relação de repressão e anistia.

A presente dissertação tem como objetivo a análise dessa articulação entre

²¹ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Observações sobre como o Direito ensina errado a História do Direito. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 93–103, 2018. p. 99.

repressão, reivindicação e perdão estatal, investigando como o decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951 foi formulado, debatido e aplicado, enquanto expressão de um processo de redemocratização jurídica e política. O trabalho se insere no campo do direito constitucional com abordagem histórica, examinando como o poder legislativo e o Supremo Tribunal Federal trataram a anistia aos grevistas no período pós-constituição de 1946. O estudo parte da hipótese de que o decreto de 1951 reflete disputas sobre a legitimidade da greve e os limites da punição estatal aos movimentos sociais no contexto do Governo Dutra.

Com esse objetivo, a pesquisa se estrutura em três eixos: a) análise da evolução constitucional do direito de greve até a constituinte de 1946; b) estudo do processo legislativo e político que resultou na aprovação do Decreto Legislativo nº 18/1951, com ênfase no projeto de lei nº 889/49; e c) interpretação jurisprudencial do Decreto Legislativo nº 18/1951 pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 1951 e 1959, a partir da análise de acórdãos que avaliaram sua aplicação. O trabalho busca contribuir para a compreensão das formas pelas quais o direito de greve foi constitucionalizado no Brasil e dos caminhos jurídicos utilizados para reverter os efeitos da repressão sobre os trabalhadores.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter jurídico e histórico, com método dedutivo e técnica predominantemente documental. A investigação será desenvolvida a partir da análise de fontes primárias — como os anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946, projetos de lei, decisões judiciais e documentos legislativos — e de fontes secundárias, como livros, artigos acadêmicos e estudos doutrinários sobre o direito de greve, a repressão aos movimentos sociais e os regimes políticos no Brasil do século XX. A pesquisa também se utilizará da análise jurisprudencial, especialmente de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de compreender a aplicação prática da anistia concedida pelo Decreto Legislativo nº 18/1951.

As decisões judiciais de jurisdição do STF foram obtidas através de pesquisa virtual no banco de jurisprudência do tribunal, com acesso direto aos acórdãos correspondentes. Durante a pesquisa, foi encaminhado e-mail ao setor de arquivo do STF, ocasião em que se informou que os processos fundamentados no Decreto Legislativo nº 18 de 13 julho de 1951, eram apenas aqueles disponíveis na pesquisa virtual do site do tribunal.

Quanto as pesquisas em jornais, todas foram realizadas no site da Hemeroteca Nacional, com exceção do jornal O Globo, cuja pesquisa foi feita diretamente no banco de dados do próprio jornal.

A dissertação será organizada em três capítulos principais, cada um correspondente a um dos objetivos específicos propostos. No primeiro capítulo, será analisada a trajetória

constitucional do direito de greve até 1946, com ênfase na transição do Estado Novo para o regime democrático e nos debates travados no âmbito da Assembleia Constituinte. Serão examinados os embates políticos sobre a inclusão do direito de greve e da anistia na Constituição de 1946, destacando-se as tensões entre o reconhecimento ou não do direito de greve.

O segundo capítulo terá como foco o Governo Dutra, momento em que, apesar da redemocratização do país, a repressão aos movimentos grevistas e aos comunistas intensificou-se. O capítulo analisará a repressão aos grevistas e comunistas, além de investigar o percurso do projeto de lei nº 889/49 e sua conversão no Decreto Legislativo nº 18 de julho de 1951, com análise crítica dos debates parlamentares e contextos sociais que cercaram a elaboração da norma de anistia.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado à análise dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal que versavam sobre a aplicação do Decreto Legislativo nº 18/1951, no período entre 1951 e 1959. O objetivo é verificar como a mais alta corte do país interpretou a norma de anistia em relação aos trabalhadores processados ou condenados por participação em greves. Essa análise buscará compreender os critérios adotados pelo STF quanto à abrangência da anistia, sua eficácia e os conflitos entre os princípios constitucionais da época, permitindo avaliar em que medida a anistia representou um avanço efetivo na consolidação do direito de greve como instrumento legítimo de ação coletiva.

1 GREVE, DE RECURSO ANTISOCIAL A DIREITO SOCIAL?

O direito de greve, nas Constituições de 1824 a 1946, foi marcado por omissão, criminalização e reconhecimento limitado, mesmo sendo habitual a existência de movimentos coletivos de trabalhadores, e o estudo das várias interpretações constitucionais leva à compreensão de como as Constituições foram usadas pelos atores políticos nas transformações de regimes, e como essas mudanças afetaram o direito de greve²².

Assim, pretende-se no presente capítulo demonstrar o percurso histórico constitucional do direito de greve das constituições de 1824 a 1946, analisando os usos constitucionais dados aos movimentos coletivos em cada período da história constitucional.

Pretende-se, ainda, analisar o processo de transição entre o fim do Estado Novo e o início do período democrático, com destaque para a abertura política e os desafios da redemocratização. Nesse contexto, será examinado o Decreto-lei nº 9.070 de 1946 – que passou a regular o direito de greve – e os intensos debates travados durante a Assembleia Constituinte de 1946 em torno do reconhecimento do direito de greve e da concessão de anistia aos grevistas.

1.1 História constitucional do direito de greve de 1824 a 1945

A história constitucional brasileira não deve ser compreendida como uma relação de textos normativos, mas como a junção complexa de narrativas ocasionadas por conflitos, rupturas, construções e reconstrução de fatos que ocorreram na dinâmica política do país. A história constitucional é um ramo do estudo que considera não apenas o texto da lei das constituições formais, mas os conflitos históricos e sociais que ocasionaram a sua criação. No período de 1824 a 1945, o Brasil passa por alternância entre regimes monárquico, ditatorial e democrático, em que as transições de regimes a ruptura com o passado nem sempre acontece, momento em que se mantém elementos institucionais anteriores, o que exige uma análise das continuidade e transformações²³.

Nesses processos de ruptura e continuidades é marcante a presença de movimentos sociais que funcionam como impulso constituinte, quando emergem dos setores populares,

²² PAIXÃO, Cristiano. Percursos da história constitucional: parâmetros, possibilidades e fontes. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

²³ PAIXÃO, Cristiano. Percursos da história constitucional: parâmetros, possibilidades e fontes. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

mobilizações, greves, manifestações de trabalhadores e ações sindicais com a finalidade de mudanças. Os movimentos coletivos de trabalhadores pressionam a ordem jurídica vigente para mudanças constitucionais, ao colocar em evidência demandas sociais e trabalhistas, tornando a greve como uma forma de manifestação social e política com viés constitucional, mesmo quando omissa sua regulamentação no ordenamento jurídico.

Assim, a relação entre greve e constituição faz parte da história constitucional brasileira, pois a prática social dos movimentos grevistas têm um papel de formação constitucional, uma vez que os textos constitucionais não nascem somente da esfera institucional formal, mas das manifestações de trabalhadores nas ruas, nas fábricas, pois os direitos trabalhistas e sociais, na maior parte das situações, precisam ser reivindicados para serem garantidos legalmente²⁴.

O direito de greve na história brasileira sempre se demonstrou tortuoso com avanços e retrocessos ao longo do tempo, o que sempre esteve relacionado aos diversos contextos políticos do país, em que conhecer um pouco do passado e da história do direito de greve pode abrir novas possibilidades argumentativas para o objeto em estudo²⁵.

Assim, no Brasil, as mudanças constitucionais se caracterizam pelas mudanças de regimes políticos, como na Independência do Brasil, quando foi outorgada a Constituição de 1824. Na transição de monarquia para República, surge a Constituição de 1891. Com a revolução de 30, é editada a Constituição de 1934, e, em 1937, com o golpe de Getúlio Vargas, é outorgada a Constituição de 1937. Em 1945, quando chega ao fim o Estado Novo, é eleita uma Assembleia Constituinte, que edita a Constituição de 1946.

Para Paixão, a história constitucional brasileira “é um verdadeiro laboratório”, em razão dos conflitos políticos, sociais e das respostas institucionais, ocorrendo uma relação direta entre mudança de regime político e constituição²⁶.

Desse modo, no conflito entre mudanças políticas e mudanças constitucionais, as greves funcionaram, na história constitucional brasileira, em várias situações, como um

²⁴ PAIXÃO, Cristiano. **Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil**: da revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. Brasília: Universidade de Brasília. Acesso em: 9 mar. 2025.

²⁵ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O direito de greve nas constituições brasileiras: um breve debate sobre o século XX. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 120-130, 2015.

²⁶ PAIXÃO, Cristiano. Percursos da história constitucional: parâmetros, possibilidades e fontes. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. p. 28.

“impulso constituinte”; movimentos grevistas estes que pressionaram por uma nova Constituição ou pelo cumprimento da norma vigente²⁷.

As greves, além de serem um movimento impulsionador constituinte e um meio de garantir melhores condições de trabalho, também foram – desde a Primeira República até o final do Estado Novo – o meio pelo qual a população agia politicamente, pois os representantes eleitos no período faziam parte de uma elite que não representava os anseios e necessidades da população, tendo em vista que o voto, como instrumento de participação política, excluía a maior parte do povo²⁸.

Apesar do poder mobilizador e constituinte dos movimentos paredistas, o direito de greve possui uma história constitucional, até 1946, de omissão, criminalização, repressão e reconhecimento limitado.

O direito de greve, nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1937, é marcado por omissão e tipificação penal, tendo as suas organizações, incitação ou participação como crimes no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, fato este que não eliminou a existência de movimentos grevistas²⁹ no país, remontando às primeiras greves durante o Brasil Império, época em que o trabalho livre começava a se desenvolver³⁰.

A história constitucional do direito de greve mostra que as Constituições têm várias funções, podendo ser utilizadas de acordo com os interesses políticos e sociais de cada época, o que se demonstra nas cinco Constituições Brasileiras do período compreendido entre 1824 e 1946, as quais surgiram após transformações de regimes políticos³¹.

Apesar da existência de movimentos coletivos de trabalhadores, a primeira Constituição Brasileira de 1824 não disciplinou sobre greve, sendo uma Constituição que “nasceu de cima para baixo”, pois o Imperador dissolveu a assembleia constituinte e promulgou a norma constitucional, sendo imposta pelo rei³².

²⁷ PAIXÃO, *op. cit.*

²⁸ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Movimentos sociais e cultura jurídica brasileira. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 5, n. 8, p. 93-104, 2010. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/322640153.pdf> >. Acesso em: 23 jan. 2025.

²⁹ Primeira greve nacional, a greve negra da Bahia, de 1857, foi composta por trabalhadores africanos escravizados, recém-libertos e livres; a greve dos tipógrafos, de 1858; a greve dos ferroviários, de 1863; a greve dos trabalhadores da Estrada de Ferro Pedro II e caixeiros, de 1866; e a dos estivadores, de 1877 (Valentim, 2021).

³⁰ *Ibid.*

³¹ PAIXÃO, Cristiano; MECCARELLI, Massimo. Constituent power and constitution-marking process in Brazil: concepts, themes, problems. **Giornale di Storia Costituzionale**, Espanha, v. 40, n. II, p. 29-54, 2020.

³² FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

Somente no Código Penal de 1890, nos artigos 204, 205 e 206³³, a greve foi tratada no ordenamento jurídico pátrio, no entanto, foi tipificada como crime. A publicação do novo Código Penal de 1890 gerou indignação em algumas categorias, levando a uma greve dos carroceiros no Rio de Janeiro, categoria responsável pela limpeza da cidade, tendo o movimento êxito nas suas reivindicações. Sessenta dias depois da publicação do novo Código Penal, o Decreto nº 1.1162/1890³⁴ revogou a tipificação da greve como ilícito penal, mantendo somente os atos de violência como crime, considerando a greve sem violência juridicamente possível³⁵.

Após a edição do Código Penal de 1890, foi elaborada a Constituição de 1891, a qual também se manteve silente quanto à legalidade ou ilegalidade dos movimentos grevistas, mesmo que os anos iniciais da República tenham sido marcados por intensas greves – as quais não duraram muito tempo, eclodindo novamente a partir de 1917, até 1920, com um ciclo de greves nos principais polos econômicos do país, como Rio de Janeiro e São Paulo³⁶.

A Constituição Brasileira de 1891 teve forte influência da Constituição Americana, com suas normas de caráter liberal e conservador ditadas pela elite política e oligárquica que governava o país, mantendo-se distante dos problemas sociais que existiam na sociedade, fruto de um passado recente colonial e escravista³⁷.

No início do século XX, a greve era descrita como “conluio legal”, no entanto, na Primeira República, a greve pacífica não era criminalizada, somente a greve violenta, sendo assim um direito do trabalhador. Apesar de ser um direito, os movimentos grevistas foram fortemente combatidos no período, quando a polícia reprimia violentamente os grevistas, com

³³ “Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua indústria, comércio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negócio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias: Pena - de prisão cellular por um a três mezes. Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal: Penas - de prisão cellular por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000. Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario: Pena - de prisão cellular por um a três mezes. § 1º Si para esse fim se colligarem os interessados: Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellular por dous a seis mezes. § 2º Si usarem de violencia: Pena - de prisão cellular por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violência” (Brasil, 1890).

³⁴ “Art. 1º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos: 1º Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento: Penas - de prisão cellular por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000. 2º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario: Penas - de prisão cellular por um a tres mezes. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario” (Brasil, 1890).

³⁵ SOUZA, Mylena Devezas; CHAVES, Luiza Alves. A constitucionalização do direito à greve no Brasil. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 7, n. 2, e067, jul./dez. 2022.

³⁶ *Ibid.*

³⁷ DIPPEL, Horst. **História do constitucionalismo moderno**: novas perspectivas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

mortes, prisões e expulsões do país. As empresas e a polícia alegavam que o emprego de força policial era somente para combater os trabalhadores grevistas mais violentos, violência essa que acabava sendo exercida sobre todos os participantes do movimento paredista³⁸.

As greves ocorridas entre 1917 e 1920 tinham como característica a participação de muitos estrangeiros, os quais chegaram ao Brasil no final do século XIX e início do século XX, trazendo na bagagem forte influência de ideias anarquistas, tendo o governo, na tentativa de conter as greves, desenvolvido uma política de expulsão desses estrangeiros, a qual era ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos de *habeas corpus* impetrados pelos não brasileiros³⁹.

No entanto, em 14 de junho de 1920, o STF julga o *habeas corpus* impetrado por Manoel Lopes de Carvalho, estrangeiro e residente no Brasil desde 1896 (o qual foi preso por participar de movimentos grevistas), decidindo que os cidadãos brasileiros têm o direito de participarem ou organizarem greves, desde que fossem pacíficas, reconhecendo, assim, a legalidade e a constitucionalidade do direito de greve⁴⁰.

Em 1921, é editado o decreto de nº 4.269/21⁴¹, o qual regula a repressão do anarquismo, ocorrendo uma maior punição dos movimentos coletivos de trabalhadores, tendo o novo decreto elevado a pena para as greves violentas, determinando, ainda, o fechamento de sindicatos, situação essa que se manteve até a revolução de 30.

As Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 se caracterizam pelo pacto entre liberais e conservadores, os quais rejeitavam as iniciativas de grupos políticos de cláusulas

³⁸ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O direito de greve nas constituições brasileiras: um breve debate sobre o século XX. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 120-130, 2015.

³⁹ SALGADO, Gisele Mascarelli. O Supremo Tribunal diante dos casos de prisão decorrentes do movimento operário paulista (1917-1920). **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 48-67, 2013.

⁴⁰ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do direito de greve no Brasil (1890-1946)**: criminalização, mito da outorga e movimentos sociais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁴¹ “Art. 1º Provocar directamente, por escripto ou por qualquer outro meio de publicidade, ou verbalmente em reuniões realizadas nas ruas, theatros, clubs, sédes de associações, ou quaesquer logares publicos ou franqueados ao publico, a pratica de crimes taes como damno, depredação, incendio, homicidio, com o fim de subverter a actual organização social: Pena: prisão cellullar por um anno a quatro annos. Art. 2º Fazer pelos meios indicados no artigo antecedente, a apologia dos crimes praticados contra a actual organização social, ou fazer, pelos mesmos meios, o elogio dos autores desses crimes, com o intuito manifesto de instigar a pratica de novos crimes da mesma natureza: Pena: prisão cellullar por seis mezes a um anno. Art. 3º Si a provocação de que trata o art. 1º for dirigida directamente a militares, praças ou officiaes de corporações militarizadas da União e dos Estados, ou si a apologia ou o elogio de que trata o art. 2º forem feitos perante os mesmos militares, praças ou officiaes de corporações militarizadas da União ou dos Estados: Pena: prisão cellullar, no caso da provocação por dous a cinco annos; no caso da instigação por um a dous annos. Art. 12. O Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de associações, syndicatos e sociedades civis quando incorram em actos nocivos ao bem publico. § 1º Ao Poder Judiciario compete, porém, decretar a dissolução em acção propria, de fôrma summaria, promovida pelo Ministerio Publico. § 2º O acto do Governo será fundamentado e expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores si a sociedade, associação, ou syndicato funcionar no Districto Federal ou no Territorio do Acre” (Brasil, 1890).

sociais, tais como o sufrágio eleitoral e os direitos trabalhistas, em que o projeto liberal-conservador sempre saía vitorioso⁴².

No início do século XX, passaram a ocorrer avanços sociais constitucionais, como a Constituição Mexicana de 1917, que foi pioneira na declaração de direitos e na proteção social. A norma mexicana constitucionalizou direitos sociais do trabalho e direitos sindicais e reconheceu o direito de greve no art. 123, § XII⁴³, tendo os países da América Latina gradativamente mudado suas Constituições e inserido capítulos de proteção aos direitos sociais, o que ocorre no Brasil na Constituição de 1934⁴⁴.

Após a Revolução de 30, termina o período da Primeira República. Getúlio Vargas toma posse do Governo, revoga a Constituição de 1891 e passa a governar através de decretos, quebrando, assim, o ciclo da política do café com leite. Por sua vez, a política de Vargas foi marcada pela regulação do direito do trabalho, em que, de 1930 a 1943, são editadas várias leis de regulamentação das relações trabalhistas, as quais são compiladas em 1943, com a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em 1933, ocorrem as primeiras eleições nacionais em que o voto feminino e o voto secreto foram aplicados no país, com os deputados eleitos tendo a missão de elaborar a Constituição de 1934. Ela teve, no processo constituinte, a primeira representante feminina (a médica Carlota Pereira de Queiroz⁴⁵), sendo ainda a constitucionalização de direitos trabalhistas, como o trabalho feminino, a proibição de diferença salarial para o mesmo trabalho por motivo de gênero e a regulação do trabalho de menores de idade⁴⁶.

⁴² GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: Social Rights and the “Engine Room” of the Constitution. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*, New York, v. 4, n. 1, p. 9-18, 2013-2014.

⁴³ “Art. 123.—El Congreso de la Unión y las Legislaturas de los Estados deberán expedir leyes sobre el trabajo, fundadas en las necesidades de cada región, sin contravenir a las bases siguientes, las cuales regirán el trabajo de los obreros, jornaleros, empleados, domésticos y artesanos, y de una manera general todo contrato de trabajo. XVII.—Las leyes reconocerán como un derecho de los obreros y de los patronos, las huelgas y los paros” (ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Constituição Mexicana, 1917. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023).

⁴⁴ GARGARELLA, *op. cit.*

⁴⁵ “Carlota Pereira de Queiroz nasceu em São Paulo, em 1892. Em 1926, formou-se em medicina. Como chefe do laboratório de clínica pediátrica da Faculdade de Medicina de São Paulo, viajou para a Suíça, comissionada pelo governo para estudar dietética infantil, em 1929.

No dia 3 de maio de 1933, nas eleições para a Assembleia Constituinte, foi eleita pelo estado de São Paulo. Era a única representante do sexo feminino entre os 254 deputados. Após a promulgação da Constituição de 1934, teve o mandato prorrogado, permanecendo na Câmara até novembro de 1937, quando Getúlio Vargas fechou o Congresso Nacional, marcando o início do Estado Novo (1937-1945)” (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-RS. **Institucional**. Porto Alegre: Tribunal Regional Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tre-rs.jus.br/institucional/memorial-da-justica-eleitoral-gaucha/biografias/carlota-pereira-de-queiroz>>. Acesso em: 15 out. 2023).

⁴⁶ KARAWJCZYK, Mônica. Eva é sempre a mesma mulher: a elaboração da Constituição de 1934 e a questão dos direitos e deveres femininos. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 6, n. 12, p. 80-99, 2022.

De fato, a Constituição de 1934 inovou ao trazer o constitucionalismo social, regulando questões relacionadas ao direito do trabalho, à previdência social, à saúde e à educação, no entanto, as principais inovações trabalhistas contidas no texto constitucional, como regulação da jornada de trabalho, do trabalho da mulher e do menor, não vieram do processo constituinte, mas já eram existentes através dos decretos de Vargas, e acabaram sendo incorporadas ao texto constitucional⁴⁷.

Revogada a Constituição de 1891, é editada nova Carta Constitucional em 1934, a qual teve, no seu processo constituinte, a participação de deputados eleitos pela população e a participação de deputados classistas, os quais foram eleitos pelos sindicatos laborais e sindicatos dos empregadores. Ocorreu então amplo debate sobre o direito de greve, em que os argumentos se polarizaram entre constitucionalizar o movimento coletivo de trabalhadores e, de outro lado, defender que a greve não poderia existir, pois se estava criando a Justiça do Trabalho na Constituição de 1934, a qual teria competência para julgar e decidir sobre os conflitos decorrentes das relações de trabalho, não necessitando, desse modo, normatizar constitucionalmente o direito de greve⁴⁸.

Assim, tal foi o resultado da polarização sobre a constitucionalidade do direito de greve: “dos 254 constituintes, apenas 181 compareceram à votação, e, por 99 votos contra 82, o direito de greve não foi incluído como direito constitucional”⁴⁹.

Apesar dos debates a favor da constitucionalização dos movimentos grevistas em 1934, o direito de greve não foi constitucionalizado, mas o exercício dos movimentos paredistas continuou, mesmo sendo combatido violentamente, como se fosse crime.

Quanto à criação da Justiça do Trabalho, a Constituição de 1934 normatizou, no artigo 122⁵⁰, a criação da justiça trabalhista, com a finalidade de resolver conflitos entre

⁴⁷ CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Direitos sociais e a Constituição de 1934: a regulação dos direitos trabalhistas no governo provisório de Getúlio Vargas. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

⁴⁸ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do direito de greve no Brasil (1890-1946)**: criminalização, mito da outorga e movimentos sociais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 52.

⁵⁰ “Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, á qual não se applica o disposto no Capitulo IV do Titulo I. Paragrapho unico. A constituição dos Tribunaes do Trabalho e das Commissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intellectual” (Brasil, 1934).

empregadores e empregados. No entanto, a criação e a implementação da Justiça do Trabalho só ocorreu em 1941, no âmbito do Poder Executivo.⁵¹

O período de 1930 a 1945 é marcado pela mudança gradual da economia brasileira, de agrária a industrial, com a força de trabalho passando a se concentrar em parques fabris e grandes centros urbanos, o que acarretou uma maior pressão social por direitos trabalhistas, momento em que o projeto político de Getúlio Vargas cria a identidade de classe dos trabalhadores brasileiros⁵². No entanto, o período também é marcado por forte repressão à organização coletiva do trabalho, em que “o modelo de sindicalização implantado no país impôs limitações à autonomia sindical, e nesse contingente, as ações dos sindicatos eram controladas e supervisionadas pelo Governo”⁵³.

Nos anos de 1934 e 1935, ocorreu uma grande mobilização sindical e operária, em que foram criadas a Frente Única Sindical (FUS) e a Confederação Unitária do Brasil (CSUB). Entretanto, após a Intentona Comunista, o Governo editou a Lei de Segurança Nacional, o que ocasionou a desmobilização do movimento sindical⁵⁴.

Após a Constituição de 1934, várias greves eclodiram nos setores de serviços como transportes e bancos, as quais ocorreram nos principais centros urbanos, como Rio de Janeiro e São Paulo, fato este que gerou a edição, pelo Congresso, da Lei de Segurança Nacional, Lei nº 38, de 1935⁵⁵, sendo definidos como crimes contra a ordem política e social a greve de funcionários públicos e os movimentos grevistas de trabalhadores que não estivessem relacionados às suas condições de trabalho, impedindo-se, assim, a possibilidade de greves políticas ou por solidariedade⁵⁶.

A Lei de Segurança Nacional, Lei nº 38, de 1935, ficou conhecida como “Lei Monstro”, a qual criminaliza as greves não ligadas ao trabalho, greves ideológicas e políticas,

⁵¹ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Discussões na Assembleia Constituinte de 1946: contingência da relação entre justiça do trabalho e direito de greve. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

⁵² FRANÇA, Carlos Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Direitos sociais e identidade operária: o poder da ideologia trabalhista no governo de Getúlio Vargas (Brasil, 1930-45). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 11, p. 634-653, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/21961>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁵³ *Ibid.*, p. 646.

⁵⁴ MATTOS, Marcelo Badaró. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

⁵⁵ “Lei nº 38/1935: Art. 18. Instigar ou preparar a paralysação de serviços publicos, ou de abastecimento da população. Pena - De 1 a 3 annos de prisão celllular. Paragrapho unico. Não se applicará a sanção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes ás condições de seu trabalho” (Brasil, 1935).

⁵⁶ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

de solidariedade, mesmo sendo pacíficas, de modo que a lei somente permitiria mobilizações coletivas de trabalhadores decorrentes das condições de trabalho⁵⁷.

Em 10 de novembro de 1937, ocorre o golpe do Estado Novo por Getúlio Vargas, o que foi somente a concretização de uma política que já vinha se formando no período de 1930 a 1937, “mas que a partir de novembro de 1937 elas se integraram e ganharam coerência no âmbito do novo regime”⁵⁸.

Em 1937, com o início da ditadura varguista e do Estado Novo, é editada nova Constituição, a qual normatiza o direito de greve pela primeira vez em um texto constitucional, o qual dispõe que direito de greve é um recurso antissocial e nocivo ao trabalho e ao capital⁵⁹.

A primeira menção constitucional sobre greve ocorre na Constituição de 1937, estabelecendo que “a greve e o lock-out são declarados recursos anti-sindicalistas nocivos ao trabalhador e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”⁶⁰. Posteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho, criada em 1943, dispõe sobre a proibição do movimento grevista, estabelecendo penalidades administrativas em caso de descumprimento.

Após a promulgação da Constituição de 1937 e o início do Estado Novo, o movimento sindical passa por um período de estagnação nos movimentos grevistas até 1945, quando ocorre o fim da ditadura varguista, sendo esse período marcado por decretos e leis desfavoráveis às greves, como o Decreto-lei nº 431/1938, o qual criminaliza a incitação de greve nos serviços privado e público⁶¹, punindo o servidor grevista com a perda do cargo; o Decreto-lei nº 1.237/1939, artigo 81, que determinava a punição do empregado que

⁵⁷ “Art. 18. Instigar ou preparar a paralysação de serviços publicos, ou de abastecimento da população. Pena - De 1 a 3 annos de prisão celllular. Paragrapho unico. Não se applicará a sancção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes ás condições de seu trabalho. Art. 19. Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos ás condições do mesmo. Pena - De 6 mezes a 2 annos de prisão celllular” (Brasil, 1935).

⁵⁸ FAUSTO, *op. cit.*, p. 365).

⁵⁹ “Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (Brasil, 1937).

⁶⁰ “Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (Brasil, 1937).

⁶¹ “Art. 3º São ainda crimes da mesma natureza: [...] 12) instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de abastecimento da população; Pena - 3 a 7 anos de prisão” (Brasil, 1938).

abandonasse o serviço, desobedecendo ordem do Tribunal do Trabalho⁶²; a Consolidação das Leis Trabalhistas; e o Decreto-lei nº 5.452/1943, que, no seu texto original, possuía um capítulo destinado à punição dos atos grevistas⁶³.

Para o historiador Mattos, o período do Estado Novo foi marcado pela quase inexistência de movimentos grevistas, momento em que a estrutura sindical corporativista (como sindicato único e necessidade de registro no Ministério do Trabalho), criada nos dois primeiros Governos de Getúlio, limitou e engessou o poder de atuação e mobilização das entidades sindicais⁶⁴.

O período do Estado Novo definiu-se por uma política de normatização dos direitos trabalhistas e de propaganda do Governo sobre as novas leis trabalhistas, uma forma que o Governo encontrou de levar cidadania para a classe operária através do trabalho e não do voto⁶⁵.

Siqueira faz ainda uma crítica a autores que afirmam que, no período do Estado Novo, não ocorreram movimentos grevistas, narrando que o conceito e o sentido da palavra “greve” possam ter sofrido alteração em razão da repressão estatal, já que os trabalhadores tinham consciência de que o ato de se fazer greve era uma conduta criminosa, sendo a palavra modificada para “paralisação por melhores condições de trabalho”, concluindo o autor que os movimentos grevistas passaram a ocorrer com a nomenclatura de movimento paredista, parede, paralisação ou sabotagem⁶⁶.

Siqueira, Melgaço e Oliveira⁶⁷ fazem interessante análise do pensamento de juristas no Estado Novo sobre o direito de greve, analisando se esses doutrinadores e profissionais do direito interpretavam o direito de greve de acordo com a repressão legislativa da época e se reproduziam o texto constitucional de criminalização, concluindo que quase todos os juristas interpretavam os movimentos grevistas de acordo com o regime político imposto.

⁶² “Art. 81 Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente abandonarem o serviço, ou desobedecerem a decisão de tribunal do trabalho, serão punidos com penas de suspensão até seis meses, ou dispensa, além perdas de cargo de representação profissional e incompatibilidade para exercê-lo durante o prazo de dois a cinco anos” (Brasil, 1943).

⁶³ SOUZA, Mylena Devezas; CHAVES, Luiza Alves. A constitucionalização do direito à greve no Brasil. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 7, n. 2, e067, jul./dez. 2022.

⁶⁴ MATTOS, Marcelo Badaró. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Experiências de greve no Estado Novo / Experiences of Strike in the Brazilian Estado Novo. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 6, n. 11, p. 226-253, 2015a. p. 234.

⁶⁷ SIQUEIRA, Gustavo Silveira; MELGAÇO, Gabriel Pitta Pinheiro de Souza; OLIVEIRA, Viviane Maria de. “Os constitucionalistas” no Estado Novo brasileiro: um olhar sobre o direito de greve. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 12-32, 2016. Disponível em: < <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/136/134>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

Da mesma época, António Almeida de Figueira exaltava o regime do Estado Novo, entendendo que a greve era um recurso antissocial, pois a justiça do trabalho existia para solucionar conflitos desse tipo, além de condenar a liberdade de expressão nos meios de comunicação, sendo a favor da censura em jornais, teatro e rádio⁶⁸.

Para Emílio Estellita, a normatização da greve como um fato antissocial, na Constituição de 1937, somente demonstrou uma tendência moderna, defendendo o uso do poder do Estado para lidar com demandas de conflitos sociais e solucioná-los. Para outro autor da época, Júlio de Carvalho Barata, o direito deve se moldar às mudanças e ao progresso, defendendo que a Constituição de 1937 era mais democrática que a Constituição de 1934, pois revogou os erros da 1ª República. O jurista Pontes de Miranda entendia que um dos principais objetivos da Constituição de 1937 era evitar os riscos de movimentos que pudessem colocar a nação em perigo, referindo-se ao perigo das infiltrações comunistas⁶⁹.

Para Hélvécio Lopes, também da época, a greve era um fato social característico do século XIX, tendo a livre iniciativa gerado o fenômeno. A livre iniciativa nasce do novo sistema de produção capitalista, caracterizado pela liberdade de trabalho ligada às associações profissionais, em que a greve era como forma de resistência. Desse modo, os movimentos grevistas não poderiam ser considerados ilegais, já que nasceram do princípio da liberdade. Logo, para Hélvécio Lopes, o reconhecimento do direito à greve era a garantia máxima dos trabalhadores do século XIX⁷⁰.

Assim, tem-se que a história constitucional do direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro, no período compreendido entre as Constituições de 1824 e 1937, é marcada por omissões e tipificação antissocial, além da criminalização na legislação infraconstitucional, o que mudará na Constituição de 1946 com o processo de redemocratização, quando o direito de greve passará a ser legítimo constitucionalmente.

1.2 Fim do Estado Novo e a redemocratização

A atmosfera política de democratização que estava se iniciando com o avanço e a vitória dos Aliados em 1943, na Segunda Guerra Mundial, fez com que Vargas começasse a traçar planos e pensar em saídas políticas, ao mesmo tempo em que recebia relatórios de insatisfação, contra o regime ditatorial, dos militares que lutavam na guerra.

⁶⁸ *Ibid.*

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ *Ibid.*

O Estado Novo teve início em 10 de novembro de 1937, através do golpe de Getúlio Vargas; no entanto, o regime varguista começa a apresentar sinais de crise a partir de 1943, com a oposição de grande parte dos setores liberais⁷¹. O avanço da Segunda Guerra Mundial também é um fator de crise para o regime de Getúlio, à medida que os Aliados vão conquistando vitórias. A influência dos progressos e avanços dos Aliados sobre a crise no Estado Novo ocorria em razão de os militares brasileiros terem percebido a contradição de estarem lutando contra o fascismo e o nazismo, em prol da democracia, enquanto, no Brasil, persistia um sistema ditatorial⁷².

A pressão redemocratizante também se acentua em razão do descumprimento do artigo 175 da Constituição de 1937, o qual previa que o mandato presidencial de Getúlio Vargas se iniciaria na data da promulgação da Constituição de 1937 (quando o seu mandato seria renovado) até a realização de plebiscito, conforme artigo 187. Caso o plebiscito tivesse ocorrido e fosse favorável à Constituição, o governo acabaria em 1943. No entanto, a eleição do plebiscito foi suspensa em razão do estado de emergência ocasionado pela Segunda Guerra Mundial, gerando uma onda de incerteza sobre o tempo de mandato presidencial, o qual não possuía qualquer limitação temporal⁷³.

Nesse tempo, Getúlio falava ao país que, após a guerra, com a paz e a ordem garantidas, seriam realizadas as devidas consultas à população, além dos devidos reajustes na estrutura política, tendo ele dito, em 15 de abril de 1944, que “os brasileiros poderiam se declarar e escolher os seus representantes, dentro da democracia, da lei e da ordem”⁷⁴.

No plano interno, Vargas debatia com seus ministros sobre ideias e sugestões acerca da situação de abertura do Governo, em que Dutra, na época o ministro da guerra, defendia o início da normalização constitucional e a ruptura com o sistema prevalecente. Já Getúlio defendia que as eleições deveriam ocorrer no pós-guerra, demonstrando, assim, que pretendia ganhar tempo refazendo novas alianças e influenciando a sucessão presidencial⁷⁵.

Os protestos contra o regime do Estado Novo diminuem, em razão da censura imposta. No entanto, antes de 1945, em 1943, ocorre uma primeira declaração significativa, quando políticos e intelectuais do estado de Minas Gerais divulgam manifesto pleiteando a

⁷¹ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Discussões na Assembleia Constituinte de 1946: contingência da relação entre justiça do trabalho e direito de greve. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

⁷² *Ibid.*

⁷³ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

⁷⁴ SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castello**. Tradução de Berillo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. *E-book*. p. 104.

⁷⁵ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

redemocratização do país⁷⁶. A partir de 1945, os protestos contra o regime passam a ser mais intensos, ocorrendo, em 26 de janeiro de 1945, o Primeiro Congresso Brasileiro de Escritores, os quais reivindicaram a total volta da liberdade de expressão e um governo eleito através do sufrágio universal⁷⁷.

Lourenço Filho⁷⁸ cita, como ponto principal do início da oposição e das manifestações contrárias ao Estado Novo, a entrevista de José Américo de Almeida em fevereiro de 1945, o qual foi candidato à Presidência da República em 1937, em que José Américo fala longamente sobre a necessidade de eleições presidenciais e o antagonismo da candidatura de Vargas. Vale destacar que os órgãos de censura não impediram a publicação da entrevista, demonstrando, assim, que Vargas estava cedendo terreno para a oposição.

As manifestações se intensificaram, ocorrendo de forma pública nas ruas, e a União Nacional dos Estudantes (UNE), recém-formada, realiza comício no Rio de Janeiro. Uma manifestação similar de estudantes, na cidade de Recife, levou à morte de dois participantes em razão da violência policial.

Nesse movimento de reivindicações, Vargas anuncia, em 11 de março de 1945, que não disputaria a Presidência da República, bem como em comício no dia 1º de maio, narra que sua missão estava concluída, demonstrando apoio à candidatura de Dutra.

No entanto, apesar da oposição ao regime ditatorial do Estado Novo, vinda de parte do exército e da sociedade civil, surge o movimento denominado *queremismo*⁷⁹, composto, em sua grande parte, por trabalhadores e comunistas, trabalhadores esses que foram beneficiados pelas medidas sociais do Governo Vargas, principalmente no que tange à regulação das normas trabalhistas; mesmo que tais medidas sociais tenham sido acompanhadas de forte repressão aos movimentos grevistas, esses trabalhadores foram às ruas em defesa do governo e em defesa de que a nova Constituição fosse criada com Getúlio Vargas.

O referido movimento *queremista* surge em agosto de 1945, apoiado pelos operários, comunistas e partidários de Getúlio, e tinha como lema “Queremos Getúlio”, destacando-se como líder o aliado político de Vargas, Hugo Borghi, o qual já iniciava a

⁷⁶ SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castello**. Tradução de Berillo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. *E-book*.

⁷⁷ SKIDMORE, *op. cit.*

⁷⁸ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Discussões na Assembleia Constituinte de 1946: contingência da relação entre justiça do trabalho e direito de greve. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Cláudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

⁷⁹ “A explosão do *queremismo*, vigorosa campanha de massas que exigia a manutenção de Vargas à frente do governo”. POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **A democracia intolerante: Dutra, Adhemar e a repressão ao Partido Comunista (1946-1950)**. 4. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

articulação da criação de um novo partido, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)⁸⁰. Nesse cenário do movimento queremista, Getúlio Vargas não demonstra apoio ou encorajamento ao movimento, o que gerou suspeita de um novo golpe na oposição⁸¹.

Getúlio tenta ganhar apoio dos trabalhadores, da classe média e da esquerda, ao produzir decreto “antitruste”, o qual criava uma comissão para investigar e expropriar qualquer empresa que agisse de forma prejudicial, proibindo práticas monopolísticas, com a finalidade de baixar os custos da população e atrair o apoio da esquerda. O decreto gerou grande revolta na direita e em grupos de empresários dos Estados Unidos⁸².

Vargas se articulava para mobilizar a classe trabalhadora a seu favor, na tentativa de controlar a transição presidencial e até permanecer no poder, quando, em abril de 1945, é permitida a criação do Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT). O Movimento Unificador dos Trabalhadores era uma organização intersindical de trabalhadores, organizada pelo PCB e não reconhecida pelo Ministério do Trabalho, já que a CLT de 1943 não permitia a criação de centrais de trabalhadores, demonstrando, assim, uma relativa liberdade sindical no fim do Estado Novo⁸³.

O Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT) desempenhou importante papel na organização e na deflagração de greves no ano de 1945, fim do Estado Novo, pois seus membros promoviam a criação de comissão de trabalhadores nas fábricas, o que teve um papel importante na organização de movimentos grevistas no período.

A realidade salarial dos trabalhadores, nos anos 1944 e 1945, era de compressão do salário mínimo, o qual decaiu do índice de 100 para 81. Nesse contexto, a flexibilização do Governo Vargas quanto aos meios de controle das reivindicações sindicais, além da criação e da organização do Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT), acabou permitindo as lutas por melhores condições econômicas – no caso, as greves –, fazendo com que, no ano de 1945, ocorresse acentuado crescimento nos movimentos grevistas⁸⁴.

⁸⁰ SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castello**. Tradução de Berillo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. *E-book*.

⁸¹ *Ibid.*

⁸² CORSI, Francisco Luiz. Política externa e desenvolvimento no Estado Novo. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, p. 247-260, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20415/10835>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁸³ KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. A redemocratização ao final do Estado Novo: o Movimento Unificado dos Trabalhadores. In: XIV ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA - ANPUH RS, 2018, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: ANPUH, 2018. Disponível em: <http://www.eeh2018.anpuh-rs.org.br/resources/anais/8/1531166345_ARQUIVO_2018-ANPUH-RS-MUT-TextofinaldeGlauciaVieiraRamosKonrad.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁸⁴ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

Ao se analisar os jornais do ano de 1945, tomando-se o jornal *Correio da Manhã*, percebe-se que, nos primeiros meses do ano, as notícias sobre movimentos grevistas eram escassas, sendo retratado, em janeiro de 1945, um movimento grevista dos marchantes no estado do Ceará, quando o governador do estado na época, Raimundo de Alencar Araripe, afirma que, “se houver um retraimento forçado por parte dos marchantes, as autoridades tomarão medidas drásticas”, demonstrando, assim, a repressão aos movimentos coletivos⁸⁵.

Após a notícia de paralisação no estado do Ceará, em janeiro de 1945, o jornal *Correio da Manhã* anuncia a primeira greve após 1937 (greve que ocorria na cidade de Fortaleza, feita pelos funcionários da limpeza pública) com a seguinte notícia⁸⁶:

Os funcionários da Limpeza Pública entraram em greve, em virtude de não terem recebido o aumento prometido este mês. Os grevistas percebem a miserável diária de 6 cruzeiros e 50 centavos, e estão impedidos portanto de comer, vestir e educar seus filhos. A coleta do lixo desta semana não foi feita, permanecendo as latas de lixo nas calçadas residenciais, enquanto os grevistas afirmam que só voltarão ao trabalho depois de resolvidos seus interesses.

Após o advento do regime de 1937, é esta a primeira greve de trabalhadores que se registra no Brasil.

Após março de 1945, notícias sobre movimentos grevistas se tornam diárias no jornal *Correio da Manhã*, relatando movimento de grevistas feito por estudantes de medicina⁸⁷; greve total dos estudantes de direito⁸⁸; greve dos alunos da Escola Nacional de Engenharia⁸⁹; greve na empresa ferroviária Mogiana⁹⁰; e greve dos operários da Companhia Paulista de Estrada de Ferro em Campinas⁹¹, todos esses movimentos somente no mês de março de 1945, valendo destacar a mobilização estudantil.

Desse modo, percebe-se, como já apontado, uma flexibilização no monitoramento e na repressão aos movimentos coletivos de trabalhadores, além de maior liberdade de imprensa. Em 11 de março de 1945, o jornal *Correio da Manhã*, do Rio de Janeiro, noticia o discurso de Carlos Lacerda em um almoço de escritores, em que este lê uma lista de proibições e recomendações de notícias – imposta pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) no Estado Novo – aos jornais, as quais ocorriam diariamente, tais como⁹²:

⁸⁵ **Greve dos marchantes no Ceará.** *Correio da manhã*, Rio de Janeiro, 03 jan. 1945, p. 1.

⁸⁶ **Em greve os empregados da L.P. de Fortaleza.** *Correio da manhã*, Rio de Janeiro, 17 mar. 1945, p. 3.

⁸⁷ **Greve dos Estudantes de Medicina.** *Correio da manhã*, Rio de Janeiro, 21 mar. 1945, p. 3.

⁸⁸ **Greve total das academias de direito Paulista.** *Correio da manhã*, Rio de Janeiro, 23 mar. 1945, p. 11.

⁸⁹ **Em greve a Escola Nacional de Engenharia.** *Correio da manhã*, Rio de Janeiro, 24 mar. 1945, p. 11.

⁹⁰ **Greve na Mogiana.** *Correio da manhã*, Rio de Janeiro, 25 mar. 1945, p. 2.

⁹¹ **Continuam em greve.** *Correio da manhã*, Rio de Janeiro, 30 mar. 1945, p. 2.

⁹² **Deixou “A Manhã”.** *Correio da manhã*, Rio de Janeiro, 11 mar. 1945, p. 3.

Comissão de sindicatos de Campinas vai entregar ao Sr. Getúlio Vargas memoriais pleiteando o restabelecimento da aposentadoria ordinária e a concessão do auxílio enfermidade. Proibido.

[...]

O DIP determina: A revolução na Bolívia não existe.

[...]

Os seringueiros pedem aumento de salários. Proibido.

[...]

A Federação das Indústrias de Minas resolve mandar ao presidente Vargas memorial pedindo o aumento geral dos salários de todos os operários. Proibido.

[...]

Nada sobre o aumento de salário de operários, nem mesmo declarações favoráveis de indústria, como o Sr. Batista da Silva.

[...]

Nada sobre a greve dos lixeiros, em São Paulo.

Logo após, Getúlio discursa em 3 de outubro, em comício promovido pelos *queremistas*, quando afirma que não é candidato, mas que a população poderia pleitear a instauração da Constituinte a qualquer momento, e que existiriam forças reacionárias pela não implementação de uma nova Constituinte.

Desse modo, todas essas atitudes de Getúlio levaram à desconfiança, por parte da oposição, de que Vargas poderia tentar algum tipo de golpe, como ocorreu em 1937, sendo o momento decisivo para a deposição do seu cargo na presidência quando nomeou o irmão, Benjamin Vargas, para a chefia da polícia do Distrito Federal. Isto ocasionou a mobilização de Góes Monteiro, então ministro da guerra, pela saída de Getúlio Vargas da presidência⁹³.

Assim, para a esquerda, ocorre um golpe militar na deposição de Vargas, valendo destacar a fala do constituinte comunista João Amazonas na Constituinte de 1946:

Cumpre confessar que, nos últimos meses de 1945, o governo do Sr. Getúlio Vargas cedia em parte, permitindo pouco a pouco que os trabalhadores voltassem a seus sindicatos e realizassem eleições em muitos deles. Nosso partido, que vive ligado às massas, que trabalha junto ao proletariado, que atua em todas as organizações trabalhistas do país, desmascarou o caráter do golpe como antidemocrático, e com toda a razão, porque para os trabalhadores, o 29 de outubro foi muito pior que aquele breve período que o antecedeu⁹⁴.

Além da flexibilização na fiscalização e no controle dos movimentos coletivos de trabalhadores, o ano de 1945 também é marcado pela criação de novos partidos, como o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), criado por políticos ligados a Getúlio e apoiadores do *queremismo*, e o Partido Social Democrático (PSD), o qual elegeria o próximo presidente da República, Eurico Gaspar Dutra. Além da criação de novos partidos, é concedida anistia geral,

⁹³ CORSI, Francisco Luiz. O fim do Estado Novo e as disputas em torno da política econômica. **Revista de Sociologia e Política**, [S. l.], n. 6-7, p. 25-36, 1996. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39336>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

⁹⁴ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 251.

em 1945, a comunistas e grevistas, o que permitiu a reorganização do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

Neste cenário de uma redemocratização à vista, com a criação de novos partidos, a anistia concedida a comunistas e grevistas, e a edição da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, que previa a elaboração de decreto estabelecendo a data de novas eleições, Getúlio Vargas é deposto em 29 de outubro de 1945, através de decisão do Alto Comando do Exército, em movimento liderado pelo ministro da guerra, o General Góes Monteiro, o qual substituiu Eurico Gaspar Dutra.

Assim, ocorrem as eleições de 1945, as quais revelaram o peso da classe proletária da sociedade brasileira, o que acabou por produzir o surgimento de líderes populistas, como Getúlio Vargas, que se utilizou de toda a propaganda da Legislação Trabalhista produzida no Estado Novo e foi eleito senador por dois estados em 1945; assim como Luís Carlos Prestes, preso por mais de 10 anos, de 1935 a 1945, e que chefiou o Partido Comunista, o qual também foi eleito em 1945 com expressivo número de votos; e o surgimento do líder populista Ademar Barros, o qual fora nomeado interventor por Getúlio Vargas no estado de São Paulo, durante o Estado Novo, e que se elegeu governador de São Paulo em 1947, derrotando o Partido Social Democrático (PSD) e a União Democrática Nacional (UDN). Ademar Barros tinha como característica a utilização de linguagem simples, o que acabava atraindo a grande maioria da população, além de defender reivindicações populares, como educação e saúde⁹⁵.

Importante perceber que a deposição de Getúlio Vargas da presidência da República não ocorreu pela sociedade civil ou por “força política dos constitucionalistas liberais”, mas pelo uso da força e da influência dos militares, o que iria influenciar o período democrático que estava se iniciando com a deposição de Vargas e a eleição presidencial no final de 1945⁹⁶.

O autoritarismo do sistema ditatorial do Estado Novo ainda se fez presente no período democrático, o qual tinha, no poder, as mesmas figuras políticas que fizeram parte do Governo Vargas, o que se refletiu no processo Constituinte de 1946, em que “havia um intrincado conjunto de ideias: autoritárias, corporativistas, paternalistas e liberais”, resultando em uma Constituição que não efetivou mudanças no dia a dia da população e que não foi instrumento de mudança e participação política⁹⁷.

⁹⁵ BALEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras**: 1946. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

⁹⁶ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Discussões na Assembleia Constituinte de 1946: contingência da relação entre justiça do trabalho e direito de greve. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. p. 348

⁹⁷ *Ibid.*, p. 349.

O Governo Vargas chega ao fim em 1945, em decorrência de desgastes governamentais, militares descontentes e pressão popular, momento em que é dado início à volta do período democrático, com o Partido Comunista sendo retirado da ilegalidade, o governo concedendo anistia aos presos políticos e com novas eleições presidencial e legislativa ocorrendo, quando Eurico Gaspar Dutra é eleito presidente.

A anistia concedida em 1945 ocorreu ainda no final do governo de Vargas, quando, em abril de 1945, foi editado o decreto 7.474, o qual conferia anistia a todos quantos tivessem cometido crimes políticos desde 16 de julho de 1934⁹⁸.

Algumas medidas de transição foram estabelecidas para o período, dentre elas a Lei Constitucional nº 15, em que o resultado das eleições deveria ser respeitado pela nova Constituição, e, até o momento da promulgação, o presidente exerceria atividades legislativas, ocasião em que o novo presidente editou decretos que tratavam sobre matérias estratégicas para o governo antes da promulgação da Constituição de 1946, como o Decreto-lei nº 9070 de 1946, a qual limitava o direito de mobilização dos trabalhadores⁹⁹.

O Decreto-lei 9.070 de 1946, editado por Dutra antes da promulgação da Constituição de 1946, veio na tentativa de conter a onda grevista que ocorria no país no início do ano de 1946, os quais tinham caráter de greve geral e se concentram nos principais polos urbanos do país. No estado de São Paulo, entre janeiro e março, foram registradas greves em 76 empresas diferentes, com estimativa de 100 mil trabalhadores parados entre as categorias dos bancários, metalúrgicos, da construção civil e da indústria têxtil, ganhando mais notoriedade a greve dos bancários¹⁰⁰.

Janeiro de 1946 ficou conhecido como o mês das greves, tendo a imprensa noticiado os movimentos grevistas como desordem, associando os grevistas a criminosos e comunistas, contexto em que as autoridades policiais agiam com violência e prisões, mesmo que as manifestações tivessem caráter pacífico e não violento¹⁰¹.

⁹⁸ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Entre impunidade e repressão**: a anistia de 1961 na história constitucional brasileira. 2017. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/24539>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁹⁹ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Entre impunidade e repressão**: a anistia de 1961 na história constitucional brasileira. 2017. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/24539>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

¹⁰⁰ CAMPANINI, Andrei Felipe. **Entre usos e abusos do direito de greve**: Assembleia Constituinte de 1946 e paralisação do trabalho. 2015. 200 f. Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ifch/entre-usos-abusos-direito-greve-assembleia-constitutinte-1946-paralisacao-trabalho>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

¹⁰¹ CHAVES, Cintya. Políticas do sofrer: lutas pela democracia nas greves brasileiras de 1946. CENTÚRIAS –

Chaves descreve o que os jornais do estado do Ceará noticiavam sobre as greves no início do ano de 1946, demonstrando o caráter de criminalização que os meios de comunicação davam aos movimentos dos trabalhadores:

É preciso destacar que as declarações de José Bento de Souza eram ainda uma resposta a publicação da notícia da greve pelo Jornal *O Povo*, do dia anterior. Naquela ocasião, o periódico da direção de Paulo Sarasate, informava que o Secretário de Polícia e Segurança Pública, o dr. Raimundo Gomes de Matos havia se reunido com a imprensa para comunicar a deflagração da greve das salinas na cidade de Camocim. Por meio de um telegrama, que descrevia os trabalhadores como “elementos desordeiros, que estavam procurando levantar a classe operária”; o Major Cardoso (delegado especial) informava que “alguns deles que queriam trabalhar nas mesmas salinas sem o consentimento de seus proprietários, já se encontravam presos” [...] ¹⁰².

Assim, para o período narrado, de intensos movimentos grevistas, não havia uma legislação clara sobre greve, quando a Constituição em validade era a de 1937, a qual previa a greve como um ato ilícito e antissocial; desse modo, os trabalhadores se valiam, como modo de legitimar os movimentos, de tratados e acordos internacionais assinados pelo Brasil, como o acordo de *Chapultepec* ¹⁰³, acordo este que foi amplamente pontuado na Constituinte de 1946 ¹⁰⁴.

Sendo a seguinte a recomendação na Conferência de Chapultepec ¹⁰⁵, em que os países que assinaram o documento se comprometeram a reconhecer o direito de greve:

As nações americanas reiteram a necessidade de ratificar os princípios consagrados nas diversas Conferências Internacionais do Trabalho e expressam seu desejo de que essas normas do Direito Social, inspiradas nas elevadas razões de humanidade e de justiça, sejam incorporadas à legislação de todas as nações do Continente. Recomendam: 1º - considerar de interesse público internacional a expedição, em todas as Repúblicas americanas, de uma legislação social que proteja a população operária e consigne garantias e direitos, em escala não inferior à assinalada na Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, quando menos sobre os seguintes pontos: g) reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, do contrato coletivo e do direito de greve”

Deste modo, o ano de 1946 inicia-se com intensos movimentos coletivos de trabalhadores, além de ser o ano da formação da Assembleia Constituinte para a edição de uma nova Constituição, em que tanto o direito de greve como a anistia passam a ganhar amplo debate, demonstrando que o instituto da anistia assimilava um novo contexto histórico, no qual

Revista Eletrônica de História, Limoeiro do Norte, v. 1, n. 2, p. 3-18, jan.-mar. 2023. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/centurias/article/view/10633>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ “A Ata de Chapultepec foi uma declaração de solidariedade interamericana firmada na Cidade do México em 6 de março de 1945 que reconhecia e garantia o direito de greve aos trabalhadores” (SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do direito de greve no Brasil** (1890-1946): criminalização, mito da outorga e movimentos sociais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 125).

¹⁰⁴ CHAVES, *op. cit.*

¹⁰⁵ MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

a “relação entre direito, legitimidade e violência começava a aparecer de modo diverso”, em “uma nova retórica fundada nos direitos individuais, na constituição, na democracia”¹⁰⁶.

A anistia já era debatida desde 1935, antes do Estado Novo, e não possuía apoio dos militares; no entanto, a partir do início do ano de 1945, a anistia ganha força nos debates nacionais, principalmente em decorrência da derrota do nazifascismo e das descobertas das atrocidades cometidas pelos governos ditatoriais¹⁰⁷.

Assim, com o início da redemocratização, em 1946, é editada nova Constituição Federal, em que o direito de greve é reconhecido como legítimo, cabendo à legislação infraconstitucional regulamentá-lo, momento em que Dutra já tinha editado legislação regulando o direito de greve.

Além do reconhecimento do direito de greve, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de 1946, no artigo 28, concedeu anistia aos trabalhadores que foram punidos por atos de greve até a promulgação da Constituição. Desse modo, os grevistas, até setembro de 1946, estavam anistiados, incluindo os trabalhadores punidos no Estado Novo e aqueles que mobilizaram atos paredistas no final dos anos de 1945 e 1946, greves essas que ganharam grande repercussão¹⁰⁸.

1.3 O debate sobre greve na Constituinte de 1946

Os anos de 1945 e 1946 são marcados por mudanças políticas e de regime. Tem-se o fim do Estado Novo em 1945 e a transição para o regime democrático, o qual ocorre através de um golpe dos militares, ao tirarem Vargas do poder. Neste período, é dada anistia aos comunistas, os quais se organizam e se candidatam nas eleições de dezembro de 1945, ganhando expressivos votos e cadeiras no Senado e na Câmara dos Deputados.

Neste movimento de democratização, é iniciada a Assembleia Constituinte para criação de uma nova Constituição, em que a regulamentação do direito de greve ganha destaque. Ao passo em que a Assembleia Constituinte vai ocorrendo, o país vive uma onda de greves, as quais vêm acompanhadas de forte repressão dos agentes do Governo, demonstrando que o regime democrático ainda possui fortes raízes no autoritarismo.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 137.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O direito de greve nas constituições brasileiras: um breve debate sobre o século XX. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 120-130, 2015.

A convocação da Assembleia Constituinte de 1946 ocorreu em um contexto de transição ambígua, eis que o fim do Estado Novo não resultou na revogação imediata da Constituição de 1937. Após a deposição de Vargas a ordem jurídica autoritária permaneceu vigente através das Leis Constitucionais, tendo a renovação democrática ocorrido pela via das eleições de 1945, em que foram eleitos novos parlamentares para o Congresso Nacional e eleito o novo Presidente da República¹⁰⁹.

Quanto à convocação da constituinte, não houve nenhum ato normativo específico. Isso acabou gerando incertezas sobre os poderes que os novos parlamentares teriam na elaboração da nova Constituição. Desse modo, a controvérsia foi submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, o qual declarou que o Congresso detinha poderes constituintes, mesmo não ocorrendo uma ruptura com o regime anterior¹¹⁰.

A Constituinte de 1946 foi convocada apenas após a saída de Getúlio Vargas em outubro de 1945, ocorrendo a convocação através das Leis Constitucionais nº 13, de 12 de novembro de 1945, e nº 15, de 26 de novembro de 1945, em que se dispunha ser de competência exclusiva dos deputados e senadores, os quais seriam eleitos nas próximas eleições, elaborar o novo texto constitucional.

A primeira sessão da Constituinte de 1946 ocorreu em 1º de fevereiro de 1946, sendo realizadas, no total, 180 sessões, com a data da promulgação em 18 de setembro de 1946. Os trabalhos iniciaram com a eleição do presidente da Constituinte e com a eleição da Comissão da Constituição e das respectivas subcomissões, as quais eram encarregadas de elaborar o projeto primitivo da Constituição e levá-lo ao plenário para discussão e apresentação de emendas pelos constituintes. A Assembleia decidiu realizar a votação de acordo com blocos do projeto da nova Constituição, debatendo em separado sobre as emendas propostas quanto a temas específicos¹¹¹.

Na Constituinte de 1946, foi criada a Comissão de Política ou Mesa da Assembleia Constituinte; a Comissão da Constituição, a qual teve amplos debates sobre a redação do texto do direito de greve, composta pelos parlamentares Nereu Ramos (PSD/SC), Prado Kelly (UDN/RJ), Cirilo Júnior (PSD/SP), Costa Neto (PSD/SP) e mais 33 membros, também

¹⁰⁹ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Poder constituinte e mudança constitucional na transição brasileira para a democracia entre 1945 e 1946. In: FRAGA, André Barbosa; LAGO, Mayra Coan; MAURELLE, Thiago Cavaliere (Org.). **Governo Vargas: um projeto de nação**. 1. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/45170497/_2020_Poder_constituente_e_mudan%C3%A7a_constitucional_na_transi%C3%A7%C3%A3o_brasileira_para_a_democracia_1945_1946_?auto=download. Acesso em: 20 jan. 2025.

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

conhecida como a Grande Comissão¹¹²; as subcomissões de Organização Federal, Discriminação de Rendas, Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, Declaração de Direitos, Ordem Econômica e Social, Família, Educação e Cultura, Segurança Nacional, Disposições Gerais e Transitórias; bem como as Comissões Ordinárias, tais como Comissão de Investigação Econômica e Social, Comissão de Estudos das Indicações, Comissão Parlamentar da Casa Popular, Comissão de Estudo da Situação dos Trabalhadores da Light, Comissão Encarregada de Examinar os Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, Comissão Encarregada de Examinar os Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, Comissão de Inquérito de Casos de Interesse Nacional, Comissão de Inquérito da Campanha da Borracha e Comissão de Amparo e Defesa da Pecuária¹¹³.

O total de constituintes, por partido, era de 185 senadores e deputados pelo PSD (Partido Social Democrático), o que representava 54,7% dos constituintes; 89 deputados e senadores pela UDN (União Democrática Nacional), representando 26,3% de congressistas na Constituinte; 23 parlamentares pelo PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), representando 6,8% dos constituintes; 16 parlamentares pelo PCB (Partido Comunista do Brasil), representando 4,7%; 12 Constituintes pelo PR (Partido Republicano), representando 3,7%; 8 Constituintes pelo PSP (Partido Social Progressista), representando 2,4%, chefiados por Ademar de Barros; dois deputados pelo PDC (Partido Democrático Cristão), representando 0,6%; dois deputados pela ED (Esquerda Democrática), futuro Partido Socialista, representando 0,6%, o qual elegeu os Deputados Hermes Lima e Domingos Velasco, sendo o partido chefiado por João Mangabeira; e um deputado pelo PL (Partido Libertador), representando 0,3%¹¹⁴.

Vale destacar que, na Constituinte de 1946, o partido base do Governo era o PSD, sendo a UDN oposição, e o PCB e ED partidos de representação minoritária. Neste cenário, ocorre uma aliança entre PTB e PCB, advinda do *queremismo*, o que totalizava 19% dos votos. Assim, no que diz respeito à matéria sindical, para se ganhar espaço com novas demandas, era necessário ganhar o apoio da UDN, dos pequenos partidos e da neutralização de parte do PSD¹¹⁵.

¹¹² BALEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras: 1946**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

¹¹³ BRAGA, Sérgio Soares. **Quem foi quem na Assembleia Nacional Constituinte de 1946**: um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1988.

¹¹⁴ *Ibid.*

¹¹⁵ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

Pode-se perceber e delimitar, também, correntes de pensamento na Constituinte de 1946, as quais influenciaram o debate do direito de greve, como a corrente de pensamento econômico neoliberal, a corrente dos desenvolvimentistas nacionalistas ou socialistas, a corrente dos desenvolvimentistas do setor privado e a corrente de pensamento econômico hegemônico¹¹⁶.

A corrente partidária neoliberal era representada por parte do PSD, parte da UDN e por maioria do PR, tendo ligação com a alta classe média e sendo vinculada a comerciantes e empresários do ramo bancário e da exportação, os quais defendiam a não intervenção do Estado na economia, e eram contrários ao suporte do Estado no processo de industrialização, além de defender o equilíbrio financeiro da economia sem debater sobre as consequências na renda e no emprego da população.

Os neoliberais na Constituinte eram representados pelos parlamentares Artur Bernardes (PR-MG), Daniel de Carvalho (PR-MG), Jales Machado (UDN-GO), Sampaio Vidas (PSD-SP) e Clemente Mariani (UDN-BA)¹¹⁷.

A corrente dos socialistas era representada pelos parlamentares do PCB e pelos constituintes do partido da Esquerda Democrática, os quais defendiam o desenvolvimento do capitalismo no caminho nacional desenvolvimentista, zelando pelos interesses da classe trabalhadora, pela reforma agrária e pela distribuição de renda, tendo como principais representantes Luís Carlos Prestes (PCB) e Hermes Lima (ED)¹¹⁸.

Tem-se também a corrente dos desenvolvimentistas nacionalistas, composta, em uma pequena parte, pelo PSD, e por quase todos os parlamentares do PTB, contando com o apoio do PCB e da Esquerda Democrática, cujas principais pautas de defesa eram o apoio à indústria nacional, no tocante à indústria de energia, mineração e transporte, a política de desenvolvimento e a intervenção do Estado na economia. Os principais parlamentares na corrente dos desenvolvimentistas nacionalistas foram Agamenon Magalhães (PDS/PE), Segadas Viana (PTB), José Joffilli (PSD), Barbosa Lima (PSD) e Vieira de Melo (PSD)¹¹⁹.

A corrente dos desenvolvimentistas do setor privado tinha como representantes Magalhães Pinto (UDN), Alde Sampaio (UDN) e Horário Láfer (PSD), os quais defendiam as

¹¹⁶ BRAGA, Sérgio Soares. Empresariado, sistema partidário e pensamento econômico na crise do Estado Novo e da redemocratização de 1945-1946. In: III Congresso Brasileiro de História Econômica e 4ª Conferência Internacional de História de Empresas, 1999, Curitiba. **Anais** [...]. São Paulo: Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica, 1999. Disponível em: <<https://abphe.org.br/arquivos/sergio-soares-braga.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

¹¹⁷ *Ibid.*

¹¹⁸ *Ibid.*

¹¹⁹ *Ibid.*

empresas privadas e a livre iniciativa, com reação adversa às pautas trabalhistas, tendo os parlamentares ligação com setores da indústria e da agroindústria.¹²⁰

E a corrente de pensamento econômico hegemônico não nacionalista, que defendia a entrada do capital estrangeiro na produção industrial e no processo de industrialização, sendo contra a intervenção estatal, tinha como principais defensores o presidente da Comissão da Constituição, Nereu Ramos (PSD), Souza Costa (PSD) e Israel Pinheiro (PSD), primeiro presidente da empresa Vale do Rio Doce¹²¹.

Pela primeira vez na história política do Brasil, estavam presentes no Parlamento uma expressiva bancada comunista, com 16 membros, além da bancada trabalhista, sendo alguns deputados operários e pretos, o que foi quase inexistente na 1ª República.

A Comissão da Constituição, a *Grande Comissão*, tinha como preponderância homens liberais da classe média – demonstrando o caráter conservador da comissão –, os quais nutriam tendências liberais e estavam dispostos a fazer concessões ao proletariado, sendo 31 operadores do direito e juristas, 2 médicos, 2 sacerdotes, 1 militar e apenas 2 participantes que não tinham nível superior. Vê-se, assim, que o número de militares era pequeno, diferente das Constituintes de 1890–1891 e de 1933–1934¹²².

Vale destacar o discurso do deputado Hermes Lima na primeira sessão da Comissão da Constituição, defendendo que a nova Constituição de 1946 seria de restauração do regime destruído pelo golpe do Estado Novo, além de que a Constituinte de 1946 não seria revolucionária e que os fundamentos da ordem econômica e social do país seriam mantidos, defendendo, ainda, que o direito do trabalho deveria ser colocado no mesmo plano dos direitos de propriedade¹²³.

Destaca-se, também, o discurso do presidente da Assembleia Constituinte, Fernando de Melo Viana, do PSD de Minas Gerais, quando tomou posse como presidente da assembleia, em que discursa em tom conservador, invocando as tradições políticas e religiosas. Tem-se, assim, que a Constituinte de 1946 estava orientada na tentativa de conciliação entre o

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ BRAGA, Sérgio Soares. Empresariado, sistema partidário e pensamento econômico na crise do Estado Novo e da redemocratização de 1945-1946. In: III Congresso Brasileiro de História Econômica e 4ª Conferência Internacional de História de Empresas, 1999, Curitiba. *Anais [...]*. São Paulo: Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica, 1999. Disponível em: <<https://abphe.org.br/arquivos/sergio-soares-braga.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

¹²² BALEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras: 1946**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

¹²³ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Discussões na Assembleia Constituinte de 1946: contingência da relação entre justiça do trabalho e direito de greve. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Cláudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

capital e o trabalho nos seus fundamentos de ordem econômica e social¹²⁴.

Neste cenário, de maioria conservadora e de maioria dos constituintes como integrantes do PSD, partido que era base do governo, dá-se início à Constituinte de 1946, a qual irá regulamentar o direito de greve como legítimo pela primeira vez em uma Constituição Nacional.

1.3.1 Debate sobre o Decreto Lei nº 9.070 de 15 de março de 1946

O início do ano de 1946 e da Constituinte do mesmo ano é marcado por intensos movimentos grevistas de trabalhadores, os quais acabam sendo pautas de debates entre os parlamentares na constituinte, tanto sobre a repressão policial contra as greves quanto a fundamentação legal que deveria ser usada para legitimar as manifestações, tendo em vista que a Constituição de 1937 criminalizava os movimentos coletivos de trabalhadores.

Nesse movimento Constituinte de pressão sobre o governo, para que esclarecesse sobre a repressão policial aos movimentos grevistas, e pressão sobre o Poder Executivo, para que se posicionasse acerca da legalidade das greves, além dos intensos movimentos coletivos de trabalhadores que ocorriam no início de 1946, o presidente Dutra edita decreto-lei nº 9.070, em 15 de março de 1946, para regulamentar o direito de greve.

Vale destacar a Lei Constitucional nº 15, a qual determinou que enquanto a nova constituição não fosse promulgada, o Presidente da República eleito teria poderes de legislatura ordinária, ou seja, poderia legislar, através de decretos, as matérias que achasse necessário, permitindo ao presidente Dutra, regular matérias como o direito de greve, antes da Constituição ser promulgada, “um início nada auspicioso para um regime que ansiava ser democrático”¹²⁵.

Desse modo, no decorrer da Assembleia Constituinte, é editado o Decreto-lei nº 9.070/1946 de 15 de março de 1946, que dispõe sobre a suspensão ou o abandono coletivo do trabalho, disciplinando que as categorias deveriam noticiar o Departamento Nacional do Trabalho sobre a iminência de uma greve, o qual tentaria solucionar o conflito através de conciliação, e que, caso se chegasse a uma composição, o resultado seria encaminhado para a

¹²⁴ *Ibid.*

¹²⁵ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Poder constituinte e mudança constitucional na transição brasileira para a democracia entre 1945 e 1946. In: FRAGA, André Barbosa; LAGO, Mayra Coan; MAURELLE, Thiago Cavaliere (Org.). **Governo Vargas: um projeto de nação**. 1. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/45170497/_2020_Poder_constituente_e_mudan%C3%A7a_constitucional_na_transi%C3%A7%C3%A3o_brasileira_para_a_democracia_1945_1946?auto=download. Acesso em: 20 jan. 2025. p 122.

Justiça do Trabalho para homologação. Não sendo positiva a conciliação dos iminentes grevistas, o processo seria encaminhado. Mesmo assim, para a Justiça do Trabalho, e as categorias que não fossem essenciais poderiam iniciar o movimento grevista¹²⁶.

O Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, previa, ainda, as atividades essenciais que não poderiam decretar greve, tais como¹²⁷:

São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Tem-se, assim, com base na disposição das atividades essenciais, que a regulamentação do direito de greve, através do Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, ocorreu para restringir a ocorrência de movimentos grevistas nas categorias. Além da restrição ao exercício do direito de greve de várias categorias, a lei determinava que, caso os prazos fossem descumpridos e a cessação do trabalho ocorresse por parte dos trabalhadores em atividades fundamentais, poderiam os empregados ser punidos com a rescisão do contrato de trabalho¹²⁸.

O Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, também previa a possibilidade de ocupação nos estabelecimentos ou serviços de agentes do governo, caso ocorresse descumprimento da legislação de greve pelas atividades fundamentais, “em se tratando de atividades fundamentais, o tribunal competente poderá determinar a ocupação do estabelecimento ou serviço (...)”¹²⁹, o que acabou por legitimar a ocupação das entidades sindicais.

¹²⁶ ABUNAHMAN, Vitória de Oliveira Barroso. Direito de greve e repressão estatal: análise do período de 1946–1954. In: XX ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH – RIO, 2022, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2022. Disponível em: < https://www.encontro2022.rj.anpuh.org/resources/anais/13/anpuh-rj-erh2022/1657463786_ARQUIVO_78c188838bcf13e93c9bf9d5c8a13d00.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2025.

¹²⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946**. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jan. 2025.

¹²⁸ “Art. 10. A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-á, falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho. *Parágrafo único*. Em relação a empregados estáveis, a rescisão dependerá de autorização do tribunal, mediante representação do Ministério Público” (Brasil, 1946).

¹²⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946**. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

Destaca-se, também, parte do Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, quando afirma que constitui crime contra a organização do trabalho “aliciar participantes para greve ou lock-out, sendo estranho ao grupo em dissídio”¹³⁰, o que, nos anos seguintes ao decreto, servirá como base legal para intensa repressão e criminalização aos movimentos grevistas, quando qualquer trabalhador que demonstrar atitude de aliciamento de outros trabalhadores para adesão a greves será fortemente repreendido através de prisão e perda do emprego¹³¹.

Como o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, foi editado no decorrer da Assembleia Constituinte, ocorreram debates entre os constituintes sobre a regulação do direito paredista em legislação infraconstitucional.

Luís Carlos Prestes (PCB) faz requerimento de urgência, após a edição do decreto-lei sobre greve, propondo a desaprovação do decreto pela Assembleia Constituinte, tendo em vista que o Governo Federal editou decreto contra o direito de greve, e pede esclarecimentos sobre a razão da presença de agentes da Ordem Política e Social nas reuniões e assembleias sindicais¹³².

O parlamentar Otávio Mangabeira (UDN) afirma que defende a regulamentação do direito de greve, e que é contra os abusos do direito de greve, além de que não defende a supressão de referida garantia, e afirma que o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, suprime as manifestações coletivas de trabalhadores¹³³.

O constituinte Agostinho Dias de Oliveira (PCB) afirma, nos debates da Assembleia, que o decreto-lei sobre greve não é apenas uma limitação ao direito, mas uma proibição, alegando que o governo brasileiro encontrava-se fugindo do compromisso assinado na ata de Chapultepec. O parlamentar declara que vem recebendo telegramas de diversos sindicatos pelo país protestando contra o decreto que limitou o direito de greve¹³⁴.

Neste cenário de ebulição social, a Assembleia Constituinte estava dividida entre os que defendiam a constitucionalização do direito de greve amplo e sem restrições, e, de outro

¹³⁰ *Ibid.*

¹³¹ “Art. 14. Além dos previstos no Título IV da Parte Geral do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho: I - deixar o presidente do sindicato ou o empregador, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo; II - deixar o empregador de cumprir dentro de 48 horas decisão ou obstar maliciosamente à sua execução; III - não garantir a execução, dentro dos prazos legais, o vencido que possuir bens; IV - aliciar participantes para greve ou lock-out, sendo estranho ao grupo em dissídio. Pena - detenção de 1 a 6 meses e multa de 1 a 5 mil cruzeiros. Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dobro; ao estrangeiro, além desta, a de expulsão. § 1º No caso do nº 1 consideram-se destituídos de plano os responsáveis pela direção do sindicato que fica sujeito a intervenção do poder público. O interventor promoverá imediatamente a instauração da instância e à eleição de nova diretoria” (*Ibid.*).

¹³² Diário do Poder Legislativo: 21 de março de 1946, p. 254.

¹³³ Diário do Poder Legislativo: 21 de março de 1946, p. 256.

¹³⁴ Diário do Poder Legislativo: 02 de abril de 1946, p. 296-297.

lado, aqueles que defendiam o reconhecimento do direito de greve sob o cumprimento de várias condições para a sua atividade¹³⁵.

Paralelo à tentativa de regulação do direito de greve pelos constituintes, eles também debatiam sobre a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, e, na maior parte dos discursos dos constituintes, mesmo os deputados de partidos contrários à regulação do mundo do trabalho viam a defesa da Justiça do Trabalho como garantidora da paz social, devendo ser incorporada ao Poder Judiciário.

Vale destacar que a criação da Justiça do Trabalho foi normatizada constitucionalmente em 1934, no artigo 122¹³⁶, em que se previa uma justiça especializada para resolver conflitos entre empregados e empregadores, somente sendo implementada em 1941, no âmbito do Poder Executivo.

Antes da criação da Justiça do Trabalho, existia a Comissão Nacional do Trabalho, fundada em 1923. Em 1930, foi instituída a Junta de Conciliação e Julgamento, sendo, em 1934, através do texto constitucional, determinada a criação da Justiça do Trabalho, a qual foi mantida pela Constituição de 1937.

O autor Lourenço Filho entende que a homogeneidade dos constituintes em defender a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário está relacionada ao direito de greve, o qual necessitava ser normatizado constitucionalmente como um direito legítimo, mas que necessitaria de um poder regulador e conciliador, que seria o dos Tribunais Trabalhistas. Os constituintes viam na Justiça do Trabalho o meio de evitar os movimentos grevistas, posto que seria competência da Justiça do Trabalho conciliar e solucionar disputas coletivas do trabalho¹³⁷.

Tal fato demonstra-se nas razões dispostas pelo presidente Dutra para fundamentar a edição do Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946¹³⁸:

¹³⁵ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do direito de greve no Brasil (1890-1946)**: criminalização, mito da outorga e movimentos sociais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹³⁶ “Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, á qual não se applica o disposto no Capitulo IV do Titulo I. Paragrapho unico. A constituição dos Tribunaes do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intellectual” (Brasil, 1934).

¹³⁷ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Discussões na Assembleia Constituinte de 1946: contingência da relação entre justiça do trabalho e direito de greve. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

¹³⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946**. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

[...]

Considerando que, para dirimir os dissídios entre empregadores e empregados foi instituída a Justiça do Trabalho, organismo autônomo e dotado de meios capazes de impor o cumprimento de suas decisões;

Considerando que dos tribunais que integram a Justiça do Trabalho participam empregadores e empregados, em igual número;

Considerando que somente depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas, se poderão, admitir o recurso à greve [...].

Desse modo, a maioria dos parlamentares possuía entendimento homogêneo de que a Justiça do Trabalho seria a mediadora e a conciliadora, conforme narra o constituinte Caires Brito (PCB), ao afirmar que a Justiça do Trabalho deve atuar como mediadora, encaminhando as questões conforme as necessidades dos trabalhadores, mas sem desconsiderar o direito deles de recorrer à greve como último recurso em situações extremas¹³⁹.

Assim, resta analisar como os constituintes moldaram o direito de greve na Constituição de 1946, quais os principais debates e posições dos parlamentares, tendo em vista a existência de legislação infraconstitucional recém criada que limitava o direito paredista.

1.3.2 Debate sobre o direito de greve

A Constituinte de 1946 se inicia com fortes debates sobre a previsão ou não, no ordenamento jurídico, da legalidade do direito de greve, além de denúncias de repressão aos movimentos grevistas e apoio a determinadas categorias em greve, sob críticas ao período democrático defendido por Dutra.

Marighella (PCB) inicia os debates na Constituinte denunciando a declaração do ministro do Trabalho, sobre a greve dos bancários, como antidemocrática, declaração em que o ministro afirma que não se justificam as greves, pois seriam intempestivas e dificultariam o trabalho do governo, além de que as reivindicações não seriam justas e que o governo não iria negociar com grevistas impatriotas e apressados¹⁴⁰.

O constituinte do PCB, Carlos Maringhela, criticava o governo por não reconhecer publicamente o direito de greve como uma garantia líquida e certa, afirmando que o direito paredista era reconhecido no mundo todo, e que foi reconhecido pelo governo brasileiro ao assinar a Ata de Chapultepec, a qual garantia ao operariado o direito de exercer os movimentos coletivos¹⁴¹. Tendo, logo após a fala de Marighella, o constituinte Georgino Avelino (PSD)

¹³⁹ Diário do Poder Legislativo: 30 de julho de 1946, p. 325.

¹⁴⁰ Diário do Poder Legislativo: 01 de fevereiro de 1946, p. 11.

¹⁴¹ Diário do Poder Legislativo: 01 de fevereiro de 1946, p. 11.

contraposto o discurso, alegando que o direito de greve não era reconhecido nem mesmo na Rússia¹⁴².

A bancada comunista teve importante participação nos debates da Constituinte de 1946, não só denunciando os atos antidemocráticos contra os movimentos grevistas, como também gerando debate sobre a legalidade dos movimentos, além de denúncias contra a violência policial.

Luís Carlos Prestes (PCB) denunciou o espancamento de trabalhadores em várias fábricas pelo país, como em comício ocorrido com mais de cinco mil operários grevistas, em Santo André, os quais protestavam contra a violência policial ao movimento; denunciou também espancamento nas portas das fábricas, nas empresas Moinho Santista e Companhia Rhodia Brasileira, cobrando do governo a instauração de inquérito para apurar a responsabilidade pelos atos de violência¹⁴³.

Além das denúncias da violência policial, os comunistas também debatiam sobre a legalidade dos movimentos grevistas, ao defender que a Constituição de 1937 não estava mais em vigor, tendo em vista que sua vigência dependia da realização de plebiscito, o qual não foi realizado. O constituinte do Partido Comunista defendeu, ainda, que o direito de greve é, acima de tudo, o direito do trabalhador de “lutar contra a miséria”, além de denunciar que as entidades sindicais estavam forçando os trabalhadores grevistas a voltarem ao trabalho sob pena de aplicação do artigo 723 da CLT, o qual previa a possibilidade de dispensa do empregado em caso de abandonarem o serviço¹⁴⁴.

Carlos Marighela (PCB) destacou, mais uma vez, o discurso do ministro do Trabalho, que tenta criminalizar a greve dos bancários com base no artigo 139¹⁴⁵ da Constituição de 1937, defendendo, ainda, que a referida Carta Constitucional fosse declarada revogada antes da Constituição de 1946, tendo em vista que não se encontrava em vigor e que representaria um perigo para os interesses do povo¹⁴⁶.

¹⁴² Diário do Poder Legislativo: 01 de fevereiro de 1946, p. 11.

¹⁴³ Diário do Poder Legislativo: 08 de fevereiro de 1946, p. 130.

¹⁴⁴ “Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades: a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo; b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem; c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional” (Brasil, 1943).

¹⁴⁵ “Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (Brasil, 1937).

¹⁴⁶ Diário do Poder Legislativo: 18 de fevereiro de 1946, p. 335.

Não só a bancada comunista fazia denúncias contra o abuso policial e defendia a legalidade dos movimentos grevistas, mas também alguns constituintes de outras legendas partidárias, como Barreto Pinto (PTB), Guaraci Silveira (PTB), Gurgel do Amaral (PTB), Fernando de Melo (PSD) – presidente da constituinte –, Café Filho (PSP) e Flores da Cunha (UDN).

Barreto Pinto, constituinte de 1946 pelo PTB, defendeu e demonstrou apoio à greve dos bancários, que ocorria concomitantemente à Constituinte, alegando que o movimento grevista em questão deveria ter a atenção e a solidariedade da Assembleia Nacional Constituinte, narrando, ainda, que os bancários estão pleiteando unicamente o direito de viver¹⁴⁷:

[...] A greve é um direito universalmente reconhecido, hoje. É um direito que não podemos desprezar, e por isso mesmo, devemos ficar ao lado dos bancários.
O que os bancários pretendem, Egrégia Assembléia, é, como já disse, nada mais, nada menos que o seu vencimento máximo corresponda ao mínimo recebido pelos bancários empregados no Banco do Brasil.
A greve é um direito universalmente reconhecido, hoje. É um direito que não podemos desprezar, e por isso mesmo, devemos ficar ao lado dos bancários [...].

O Constituinte Gurgel do Amaral, também do PTB, afirmou que o pensamento oficial do Partido Trabalhista na Assembleia Constituinte é o de que é preciso uma definição do Poder Executivo sobre a legalidade dos movimentos grevistas, não sendo justo com os trabalhadores que estes fiquem com dúvida quanto à opinião do governo sobre a matéria, pois, para a bancada do PTB, durante algum tempo, tinha-se como pacífico o entendimento da licitude das greves, em razão da assinatura da Ata de Chapultepec¹⁴⁸.

O parlamentar Gurgel do Amaral, ainda na sua fala, defendeu o governo ao afirmar que, em razão da arbitrariedade de alguns membros da polícia aos movimentos grevistas, não se pode acusar todo o governo, sendo necessário investigar quais policiais agrediram e maltrataram os trabalhadores, para que os respectivos responsáveis sejam punidos¹⁴⁹.

Guaraci Silveira (PTB) falou sobre o impasse que os trabalhadores estão vivendo por não saberem se o direito de greve é lícito ou ilícito, tendo em vista que, a após a assinatura de acordo internacional, os movimentos grevistas passaram a ser um direito do trabalhador¹⁵⁰.

Café Filho (PSP) declarou apoio à bancada comunista em sua cobrança, junto ao Poder Executivo, para que este reconheça o direito de greve. O parlamentar criticava o Governo, indagando se o governo irá punir trabalhadores grevistas com recursos extremos para defender

¹⁴⁷ Diário do Poder Legislativo: 06 de fevereiro de 1946, p. 335.

¹⁴⁸ Diário do Poder Legislativo: 08 de fevereiro de 1946, p. 124-125.

¹⁴⁹ Diário do Poder Legislativo: 08 de fevereiro de 1946, p. 124-125.

¹⁵⁰ Diário do Poder Legislativo: 08 de fevereiro de 1946, p. 123.

os seus interesses. Além de afirmar que o governo brasileiro compareceu a uma conferência e votou pelo reconhecimento do direito de greve, ao mesmo tempo em que nega esse direito ao povo brasileiro¹⁵¹.

Flores da Cunha (UDN), em debate com os constituintes acerca da urgência de se votar sobre o requerimento apresentando pelo Partido Comunista (solicitando que o Governo informe se está apurando ou se já instaurou inquérito para apurar a forte repressão policial aos movimentos grevistas), afirmou que “sempre haverá urgência para a reintegração do direito, sobretudo quando universalmente aceito como o de greve”¹⁵².

A principal voz nos debates da Constituinte de 1946, contrária aos movimentos grevistas e defensora do governo, era a do líder do PSD e ex-interventor Nereu Ramos. O parlamentar defendeu o Poder Executivo, alegando a boa vontade deste de reconhecer a legalidade da greve dos bancários, além de apresentar preocupação com a capacidade financeira dos banqueiros em arcar com o aumento salarial da categoria¹⁵³.

À medida que o processo constituinte ia avançando, acentuava-se a culpabilização dos movimentos grevistas pela atuação e incitação dos comunistas, tendo em vista que intensificavam-se as greves pelo país, bem como a pressão dos constituintes pela regulação do direito de greve também crescia.

O parlamentar Damaso Rosa (PSD) denunciava a intervenção do Partido Comunista em movimento grevista no estado do Rio Grande do Sul, o qual atuava como “instrumento de desagregação e desarmonia social”. Alegava, ainda, que os comunistas agiam de má-fé quando defendiam as greves com base na Carta de Chapultepec, já que o referido documento não passaria de uma resolução de recomendação a greves, e que os países que assinaram não firmaram nenhum compromisso¹⁵⁴.

Acirra ainda o debate o constituinte Damaso Rosa, ao afirmar que os comunistas, na pessoa de Luís Carlos Prestes, estão se utilizando das greves para implantar a revolução civil, referindo-se ao instituto da greve como a técnica utilizada para instaurar tal revolução.

Na contramão da denúncia do Parlamentar Damaso Rosa, o constituinte Luís Carlos Prestes (PCB) fazia queixas sobre a perseguição e a violência policial contra os trabalhadores:

O Sr. Carlos Prestes - Nós, os comunistas, desejamos somente que os representantes do P. S. D. nos ajudem a obter do governo medidas menos arbitrárias do que essas prisões de simples operários, que por serem apenas operários da Light são mantidos incomunicáveis, durante 30 horas, justamente no instante em que o Chefe de Polícia

¹⁵¹ Diário do Poder Legislativo: 08 de fevereiro de 1946, p. 122.

¹⁵² Diário do Poder Legislativo: 08 de fevereiro de 1946, p. 129.

¹⁵³ Diário do Poder Legislativo: 08 de fevereiro de 1946, p. 123.

¹⁵⁴ Diário do Poder Legislativo: 25 de fevereiro de 1946, p. 182-183.

da Capital da República é o Chefe do Contencioso da Light. Isso é que desprestigia o governo. Desejaríamos que o governo tomasse medidas para evitar incidentes de tal natureza; que o governo merecesse a confiança da população; com semelhantes atas, a confiança diminua. Mais do que isso, solicitamos ao partido majoritário que tome medidas nesse sentido.

Assim, a Comissão da Constituição, a “Grande Comissão”, como era chamada, propõe a regulamentação do direito de greve com a seguinte redação: “é reconhecido o direito de greve”¹⁵⁵. A partir da proposta apresentada na Comissão da Constituição, foram formuladas cinco propostas de emendas, e em todas se previa a limitação do direito de greve.

O parlamentar Mário Masagão (UDN/SP) apresentou a seguinte emenda ao direito de greve: “é reconhecido o direito de greve como faculdade de não atrapalhar, sem impedir que outrem o faça e sem danificar a propriedade do patrão”¹⁵⁶.

Já Adroaldo Mesquita (PSD) propôs a seguinte emenda: “com as limitações impostas pelo bem público”¹⁵⁷.

Costa Neto (PSD): “é reconhecido o direito de greve pacífica nos serviços e casos previstos em lei especial”¹⁵⁸.

Arruda Câmara (PDC) propôs incluir: “esgotados todos os recursos de conciliação e arbitragem”¹⁵⁹.

O Constituinte Cardoso (PSD) apresentou a seguinte emenda¹⁶⁰:

É declarada ilegal a greve que não resultar da sustentação de um conflito industrial no quarto da profissão ou da indústria. Parágrafo único. A lei não reconhecerá o direito de greve nos serviços de interesse público, assecuratórios dos elementos indispensáveis à vida e à liberdade de locomoção dos cidadãos.

Dos debates sobre a proposta e as emendas apresentadas, foi escolhida a proposta de Hermes Lima, qual seja, a de que é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará, sendo apresentada à Comissão de Constituição.

Hermes Lima, ao fundamentar a sua proposta do texto constitucional para o direito de greve, afirma que quaisquer limitações ao direito de greve deveriam ser estabelecidas expressamente por lei, e não baseadas em conceitos vagos como “bem público”. A expressão

¹⁵⁵ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Discussões na Assembleia Constituinte de 1946: contingência da relação entre justiça do trabalho e direito de greve. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 363.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 363.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 363.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 363.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 363.

“bem público” é considerada ampla e imprecisa, remetendo a um conceito ético-político subjetivo. Para garantir a segurança no exercício dos direitos, as restrições devem ser fundamentadas em normas legais claras, evitando interpretações arbitrárias ou insegurança jurídica¹⁶¹.

O constituinte Romeu Lourenção (UDN), ao analisar a emenda proposta por Hermes Lima na Subcomissão de Ordem Econômica e Social, em que estabelecia que o direito de greve deveria ser assegurado, devendo ocorrer apenas a sua regulamentação à lei comum, argumenta que é necessário a exclusão do direito de greve para serviços públicos e atividades essenciais¹⁶².

A proposta da Comissão de Constituição deveria ser apresentada ao plenário, o que ocorreu em 25 de julho de 1946, na 90ª sessão, tendo os constituintes apresentado várias propostas de emenda.

Argemiro Fialho (PSD) propôs a emenda nº 3.186, “é reconhecido o direito de greve: a lei ordinária não poderá impor-lhe limitações que o firam na sua consciência”. O constituinte apresentou a justificativa para a emenda de que, da forma como estava o projeto de regulação do direito de greve, ele poderia ser invalidado pela lei ordinária¹⁶³.

Os comunistas, nas pessoas dos constituintes João Amazonas, Alcedo Coutinho, Luís Carlos Prestes, Maurício Grabois, Alcides Sabença, Gregório Bezerra e Carlos Marighela, apresentaram a emenda nº 3.197, dispondo que “é reconhecido o direito de greve”, sob a fundamentação de que a greve é um direito fundamental e não poderia sofrer limitação, além de que a lei que regulamentava o direito de greve na época era a própria negação desse direito¹⁶⁴.

Os debates e trabalhos na constituinte tiveram a importante presença da bancada comunista, que defendia a constitucionalização dos direitos sociais, posicionando-se contra restrições ao direito de greve, defendendo a plena regulamentação dos movimentos coletivos dos trabalhadores, sob fundamento de que o direito de greve deve ser legítimo em um país que se organiza de forma democrática, independente de possuir uma justiça própria para mediação e solução de conflitos coletivos¹⁶⁵.

¹⁶¹ Diário do Poder Legislativo: 25 de julho de 1946, p. 77.

¹⁶² Diário do Poder Legislativo: 30 de julho de 1946, p. 324.

¹⁶³ Diário do Poder Legislativo: 25 de julho de 1946, p. 68.

¹⁶⁴ Diário do Poder Legislativo: 25 de julho de 1946, p. 72.

¹⁶⁵ PRESTES, Anita Leocádia. Os comunistas e a Constituinte de 1946 – por ocasião do 60º aniversário da Constituição de 1946. **Estudos Ibero-Americanos**, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 171-186, 2006. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/iberoamericana/article/view/1362>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

Já os parlamentares udenistas, Aureliano Leite, Paulo Nogueira e Plínio Barreto, na emenda nº 3.228, propõem que “é vedada a interrupção coletiva do trabalho nos serviços públicos sendo reconhecido o seu direito nos demais casos com as limitações impostas pelo bem público”, sob a fundamentação de que deve ser reconhecido o direito de greve, no entanto, também deve ficar claro no texto constitucional que o direito não é reconhecido para os serviços públicos, ocorrendo, desde logo, uma privação ao legislador constitucional de legislar sobre a matéria¹⁶⁶.

Alfredo Neves (PSD) propõe a emenda nº 3.324: “o direito de greve somente poderá ser exercido, com as limitações impostas pelo bem público, quando tenha por fim a defesa de direitos assegurados, na sua execução”, sob a justificativa de que foi assegurada aos trabalhadores a Justiça do Trabalho, razão pela qual não existe justificativa para a realização de movimentos grevistas, em que a lógica seria não incluir a matéria no texto constitucional, deixando que a legislação infraconstitucional regule o processo. Defende ainda o constituinte que a greve ocorre para o trabalhador defender direitos inerentes ao trabalho, e, no caso da legislação brasileira, a legislação constitucional já previa salário mínimo, jornada de trabalho máxima e medidas de higiene e segurança do trabalho¹⁶⁷.

Quanto ao parlamentar Eloy Rocha (PSD), ele propõe a emenda nº 3.358¹⁶⁸:

É reconhecido o direito à greve, condicionado à tentativa de conciliação prévia do litígio perante a Justiça do Trabalho e à deliberação, em votação secreta, da maioria dos trabalhadores interessados.

Não será lícita a greve por motivos estranhos às condições do trabalho, nem nos serviços executados pelos poderes públicos, ou colocados sob sua administração. A lei regulará a intervenção, em caráter transitório, dos poderes públicos na administração de empresas privadas, quando, em consequência de greve o exigir o bem comum.

O constituinte Eloy propõe uma regulamentação clara do direito de greve, destacando sua natureza como um ato extremo de defesa dos trabalhadores, justificável apenas após esgotados os meios regulares de conciliação. Ele ressalta que a greve afeta não só as relações entre empregados e empregadores, mas também a ordem econômica e social, podendo impactar a coletividade. Defende que certas greves sejam consideradas ilegítimas, como aquelas motivadas por razões alheias às condições de trabalho ou realizadas em serviços públicos essenciais, classificando-as como insubordinação. Eloy também critica o Decreto-lei nº 9.070/1946 por ser incompleto, e enfatiza que a Constituição deve prever os casos de

¹⁶⁶ Diário do Poder Legislativo: 25 de julho de 1946, p. 80.

¹⁶⁷ Diário do Poder Legislativo: 25 de julho de 1946, p. 119.

¹⁶⁸ Diário do Poder Legislativo: 25 de julho de 1946, p. 127-129.

proibição e as restrições ao exercício da greve. Apesar das limitações, argumenta que regulamentar a greve fortalece o direito, garantindo sua legitimidade e proteção, ao mesmo tempo em que resguarda os interesses da coletividade.

Ao analisar as propostas de emenda dos constituintes, percebe-se que quase todos se apegam à denominação de bens públicos para defender uma maior regulação do direito de greve. Nesse momento, a proposta de Hermes Lima e a fundamentação apresentada por esse constituinte (de que a expressão “bem público” é considerada ampla e imprecisa, remetendo a um conceito ético-político subjetivo, e que poderia trazer insegurança jurídica, limitando cada vez mais o direito de greve) foram as que menos restringiram e mais protegeram o direito de greve, apesar da legislação que regulamentava o direito paredista, na época, representar um entrave à efetivação das ações coletivas dos trabalhadores.

Nestes termos, os constituintes escolheram a proposta de redação de Hermes Lima, que disciplinava sobre o direito de greve no artigo 158¹⁶⁹, o qual reconhecia os movimentos coletivos de trabalhadores, devendo ser regulados por lei¹⁷⁰.

Interessante perceber que o artigo 158 da Constituição de 1946 fala no reconhecimento do direito de greve, ou seja, o constituinte reconhece que o movimento grevista foi um direito que sempre existiu, o qual foi omitido e criminalizado nos anos anteriores¹⁷¹.

Quanto ao direito comparado, e como os outros países estavam reconhecendo o direito de greve nas suas Constituições, tem-se que o Brasil seguiu um padrão internacional ao reconhecer o direito de greve, mas limita o seu exercício com a legislação infraconstitucional, a exemplo da Itália, em que no Estatuto Político italiano, de 27 de dezembro de 1947, no artigo 40, normatizou que “o direito de greve se exercita no âmbito da lei que o regule”¹⁷². Já a Carta Magna francesa de 27 de outubro de 1946, estabeleceu que “o direito de greve se exerce no quadro das leis que o regulamente”¹⁷³.

Desse modo, tem-se que os constituintes de 1946 optaram por reconhecer o direito de greve constitucionalmente, mas subordinaram a regulamentação legal. No entanto, a

¹⁶⁹ “Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará” (Brasil, 1946).

¹⁷⁰ SIQUEIRA, Gustavo Silveira; RODRIGUES, Julia de Souza. Os significados do conceito de greve na legislação no Governo Vargas (1931-1945). **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 329-347, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46080>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹⁷¹ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O direito de greve nas constituições brasileiras: um breve debate sobre o século XX. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 120-130, 2015.

¹⁷² MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957. P. 134

¹⁷³ MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957. P. 135

evolução constitucional dos movimentos grevistas não apagou os episódios recentes de criminalização e repressão enfrentados pelos trabalhadores no Estado Novo. Assim, surge a discussão sobre a anistia aos grevistas e como o poder constituinte de 1946 buscou lidar com as marcas deixadas pela resistência sindical que antecedeu e que marcou a redemocratização.

1.3.3 Debate sobre a anistia aos grevistas

No âmbito da anistia aos grevistas na Constituinte de 1946, os parlamentares também propuseram anistia – e, na maioria dos debates, a proposta era de anistia geral – a condenados e a processados, tanto por crimes políticos como por greves, valendo destacar a fala do constituinte Otávio Mangabeira, que defendeu anistia geral como forma de superar preconceitos e restabelecer a vida e a harmonia democráticas¹⁷⁴.

Os constituintes do Partido Comunista defendiam a anistia, no entanto, possuíam críticas quanto aos efeitos da anistia no país, a qual significava esquecimento, significava “passar uma esponja” em tudo o que acontecera, à medida que ficava o saldo das consequências de prisões e criminalizações que os anistiados sofreram¹⁷⁵, como no discurso de Carlos Marighela, nos debates da Constituinte de 1946: “aqueles que nos perseguiram, que levantaram tantas infâmias contra nós, acabaram, recuando e, ante o decreto de anistia, reconheceram, que não tinham nenhuma razão, para nos atacar”¹⁷⁶.

O instituto da anistia não foi alvo de disputa somente dos comunistas e trabalhistas, mas de militares também, como Euclides Figueiredo¹⁷⁷ (UDN), o qual propôs a indicação nº

¹⁷⁴ Diário do Poder Legislativo: 06 de fevereiro de 1946, p. 60.

¹⁷⁵ Diário do Poder Legislativo: 28 de fevereiro de 1946, p. 15.

¹⁷⁶ Diário do Poder Legislativo: 28 de fevereiro de 1946, p. 15.

¹⁷⁷ “Durante a República Velha participou da repressão à Revolta Camponesa do Contestado (1912-1915) e da repressão aos levantes tenentistas ocorridos no Rio de Janeiro, DF (1922). Oficial de gabinete do Ministro da Guerra, General Setembrino de Carvalho, no governo de Artur Bernardes (1922-1926). Identificando-se ideologicamente com o governo Washington Luís, opôs-se à Revolução de 30, por considerá-la uma catástrofe para a vida política nacional (1930). Opôs-se ao Governo Provisório, tendo participado de articulações no sentido de empreender um levante armado contra o mesmo (1930-1932). Um dos principais líderes militares do movimento constitucionalista ocorrido em São Paulo (1932). Derrotado o movimento, exilou-se em Lisboa e Buenos Aires (1932-1934). Retornando ao Brasil, foi candidato derrotado a Deputado Federal pela legenda do PRP — Partido Republicano Paulista (1934). Ingressou no Partido Libertador Carioca (1936). Aderiu à UDB — União Democrática Brasileira, apoiando a candidatura de Armando de Sales Oliveira à Presidência da República (1937). Durante o Estado Novo, juntamente com Otávio Mangabeira e Júlio de Mesquita Filho, tomou parte nos preparativos do malogrado ‘putsch’ integralista (1938), tendo sido detido pouco antes da deflagração do movimento; condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional, permaneceu na condição de preso político durante todo o Estado Novo (1938-1945). Anistiado, tornou-se Presidente da UDN/DF no contexto da redemocratização (1945). Primeira legislatura. Após a Constituinte de 1946, posicionou-se contrário à cassação do PCB (1947)” (BRAGA, Sérgio Soares. **Quem foi quem na Assembleia Nacional Constituinte de 1946: um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1988. p. 282).

157, a de tornar mais ampla a anistia, e, assim, beneficiar os militares punidos após 1930, indicação que teve aceitação de udenistas, mas não dos membros do PTB. O parlamentar do PTB, Barreto Pinto, após a defesa de Euclides Figueiredo sobre a anistia ampla, disse que “a anistia foi concedida, sabe-o Vossa Excelência, professor de direito que é restritivamente. Ela não é ampla. A anistia representa liberdade, mas não importa na volta às fileiras daqueles que praticaram crimes”¹⁷⁸. Já o constituinte da UDN, Flores da Cunha, ao comentar a defesa de Euclides, afirmaram¹⁷⁹:

Sr. Presidente, não tinha intenção de ocupar-me do assunto constante da indicação que vai ser votada. Não quero, porém, deixar de abordar algumas considerações sobre os intuitos que animaram o ilustre representante Sr. Coronel Euclides Figueiredo a vir à tribuna em defesa da indicação.

Em verdade, a anistia concedida aos Chamados criminosos políticos é incompleta. E, como muito bem a denominou, para os revoltosos de 1891 o insigne Rui Barbosa – uma “anistia inversa”. Anistia não pode ser restrita. Ou se concede ou se recusa a anistia.

[...]

Ora, se do meu ponto de vista o vencedor anistia o vencido, por que ainda manter as restrições estabelecidas pelo último decreto que pôs em liberdade integralistas, comunistas e outros condenados políticos?

Deste modo, na votação no plenário, sobre a anistia aos grevistas, a qual seria prevista nas Disposições Transitórias, Brochado da Rocha (PSD) apresentou a seguinte emenda, nº 3.691¹⁸⁰:

É concedida anistia a todos os trabalhadores que tenham sofrido quaisquer penas disciplinares em consequência de greves ou dissídios do trabalho.

Todos os trabalhadores dispensados, demitidos, suspensos, transferidos ou rebaixados de categoria ou função, após movimentos grevistas, são restabelecidos na sua situação anterior, contando-se-lhes o temor de afastamento para todos os efeitos, excluída a percepção de salários atrasados.

As notas respectivas serão canceladas dos históricos da vida profissional.

O constituinte Brochado da Rocha justificou a proposta de anistia aos grevistas, nas disposições transitórias da Constituição de 1946, como uma medida de reconciliação nacional após anos de repressão. Ele destacou que o país viveu um período de intensa crise econômica e social, agravado pela inflação e exploração por agitadores extremistas, que culminou em greves massivas. Muitos trabalhadores dignos, patriotas e ordeiros sofreram penas severas e injustas por participarem destes movimentos. A anistia é apresentada como um instrumento para desarmar os ânimos, promover a paz social e valorizar o trabalho humano, alinhando-se aos

¹⁷⁸ Diário do Poder Legislativo: 18 de março de 1946, p. 77.

¹⁷⁹ Diário do Poder Legislativo: 18 de março de 1946, p. 78.

¹⁸⁰ Diário do Poder Legislativo: 21 de julho de 1946, p. 273.

princípios da nova ordem constitucional. Brochado da Rocha comparou a medida às anistias políticas das Constituições anteriores, argumentando que o problema contemporâneo é social, não político. Ele ainda enfatizou a importância de permitir que os trabalhadores retornem aos seus postos, livres de mágoas, para inaugurar uma nova era de paz e cooperação no Brasil.

Na proposta de anistia de Brochado da Rocha, o constituinte justificou também sua defesa mencionando que, assim como foi beneficiado pela anistia constitucional de 1934, após ser afastado do Exército em 1922, acredita que outros trabalhadores e cidadãos merecem a mesma oportunidade. Ele destacou que o Brasil passou por um período de repressão e luta política intensa, agravado por crises econômicas que levaram trabalhadores a greves. Muitos desses movimentos resultaram em punições severas para brasileiros dignos e patriotas. Para ele, a concessão da anistia é uma medida de reconciliação nacional, necessária para estabelecer um ambiente de paz social, promover a harmonia e permitir que os anistiados voltem às suas funções com o desejo de servir à sociedade¹⁸¹.

Assim, a Constituição de 1946 é promulgada, concedendo anistia aos grevistas, com o seguinte dispositivo nas Disposições Transitórias: “É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho”¹⁸².

Desse modo, a Constituição de 1946 anistiou os grevistas até a data da sua promulgação, incluindo aqueles manifestantes das greves do início do ano de 1946, como também beneficiou os militares, ao dispor de anistia aos cidadãos e desertores, satisfazendo, assim, os anseios da bancada de militares no parlamento.

O reconhecimento constitucional do direito de greve foi um importante ganho jurídico, o que não significou que foi um direito espontaneamente respeitado, já que a “constitucionalização é um marco importante, mas não encerra toda a experiência jurídica de um direito, tampouco garante um direito por si, que é, na verdade, geralmente o resultado de um processo de luta, com ou sem positivação”¹⁸³.

A despeito do período de redemocratização e da constitucionalidade do direito de greve, os tempos de Guerra Fria e a perseguição aos comunistas – que culminou na cassação

¹⁸¹ Diário do Poder Legislativo: 02 de julho de 1946, p. 212 - 215.

¹⁸² BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹⁸³ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do direito de greve no Brasil (1890-1946)**: criminalização, mito da outorga e movimentos sociais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 134.

do Partido Comunista do Brasil em 1947, tendo a perseguição e a violência contra os movimentos grevistas continuado no Governo Dutra – indicaram que o Direito de Greve somente foi reconhecido, e não que seria respeitado e garantido a toda a classe operária¹⁸⁴.

O ano de 1946 é conhecido como o ano da redemocratização, no entanto, é importante delimitar as bases de formação da nova democracia no próprio direito de greve, o qual foi afirmado na Constituição Federal de 1946, mas foi restringido pelo Decreto-lei nº 9.070/1946 do Poder Executivo¹⁸⁵. Assim, tem-se que ocorreu a mudança no regime político, no entanto, os movimentos coletivos continuavam sob forte controle do Estado, o qual movia esforços para “cercear sua potência política contestadora”¹⁸⁶.

O Decreto-lei nº 9.070/1946, que regulamenta o direito de greve, disciplinava que os movimentos grevistas não poderiam ocorrer em atividades essenciais, com a lei abrangendo boa parte de todos os ramos, “em que se o decreto fosse obedecido, só seriam legais greves em perfumarias”, ou seja, ocorreu o reconhecimento do direito de greve, no entanto, nada mudou, pois as restrições e criminalizações continuaram legitimadas pelo próprio texto do artigo 158 da Constituição de 1946, ao dispor que a lei regulamentará¹⁸⁷.

Desse modo, apesar da constitucionalização do direito de greve em 1946, a aplicação do reconhecimento dos movimentos grevistas como um direito social é prejudicada, podendo-se atribuir esse impedimento à organização das estruturas de poder, não só do Poder Executivo, mas também dos Poderes Legislativo e Judiciário, os quais ainda possuíam raízes no autoritarismo¹⁸⁸.

¹⁸⁴ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O direito de greve nas constituições brasileiras: um breve debate sobre o século XX. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 120-130, 2015.

¹⁸⁵ ABUNAHMAN, Vitoria de Oliveira Barroso. Direito de greve e repressão estatal: análise do período de 1946–1954. In: XX ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH – RIO, 2022, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2022. Disponível em: < https://www.encontro2022.rj.anpuh.org/resources/anais/13/anpuh-rj-erh2022/1657463786_ARQUIVO_78c188838bcf13e93c9bf9d5c8a13d00.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2025.

¹⁸⁶ SIQUEIRA, Gustavo Silveira; RODRIGUES, Julia de Souza. Os significados do conceito de greve na legislação no Governo Vargas (1931-1945). **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 329-347, 2019. Disponível em: < <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46080> >. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹⁸⁷ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995. p. 401.

¹⁸⁸ GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: Social Rights and the “Engine Room” of the Constitution. **Notre Dame Journal of International & Comparative Law**, New York, v. 4, n. 1, p. 9-18, 2013-2014.

2 Um direito constitucional? Greve e anistia no período de 1946 - 1951

Apesar da constitucionalização do direito de greve em 1946, as repressões aos movimentos coletivos continuaram, sendo endossadas pelo Governo e Tribunais, em que a legislação repressiva criada anteriormente à Constituição de 1946 continuou a ser utilizada para restringir e criminalizar as greves.

O Governo Dutra, de 1946 a 1951, era associado, nas rodas políticas, ao respeito à lei, no entanto, quando o assunto se relacionava aos direitos coletivos dos trabalhadores, o respeito à lei era esquecido. Na tendência do autoritarismo do Governo Dutra e da interferência no direito coletivo, em maio de 1947, o registro do Partido Comunista foi cassado, tendo o Ministério do Trabalho ordenado intervenções em mais de quatorze sindicatos, usando o governo a argumentação de ameaça comunista como uma forma de interferir na organização dos trabalhadores¹⁸⁹.

Os movimentos grevistas eram fortemente reprimidos e criminalizados, ao mesmo tempo em que os comunistas eram acusados de incitação aos movimentos grevistas e de participação neles.

Apesar da normatização do direito de greve na Constituição de 1946, o uso constitucional do direito de greve, no período do Governo Dutra, foi de repressão e criminalização aos movimentos grevistas, levando ao encarceramento de trabalhadores pelo simples ato de panfletar na porta das fábricas ou de portar notas ou escritos sobre incitação a greves. Assim, em 1949, é proposto projeto de lei para anistiar os condenados ou processados por motivo de greve e crimes conexos, que se tornaria o Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951.

Dessa forma, o presente capítulo pretende abordar a perseguição aos movimentos grevistas, que culminou com a cassação do Partido Comunista e a perda do mandato dos parlamentares do PCB, à medida que as greves eram criminalizadas e reprimidas pelo Governo Dutra. Será analisado, também, o processo legislativo de tramitação do projeto de lei nº 889/1949, de autoria dos deputados João Mangabeira e Domingos Velasco, o qual previa anistia para os condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos, bem como será abordada a trajetória política dos deputados que propuseram o projeto de lei de anistia aos grevistas.

¹⁸⁹ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

2.1 Perseguição aos comunistas e repressão aos movimentos grevistas no Governo Dutra

O PCB foi fundado no Brasil em 1922, tendo Luís Carlos Prestes ingressado no partido em 1934, com concepções nacionalistas e positivistas, não tendo qualquer vinculação com a luta operária e sindical. Em 1935, Vargas proíbe a atuação da Aliança Nacional Libertadora (ANL), uma frente democrática antifascista e nacionalista constituída pelo PCB, o que faz com que os comunistas, em novembro de 1935, organizem um levante armado contra o governo, o qual não obtém êxito e é fortemente reprimido, acarretando uma onda repressiva contra toda a esquerda e desencadeando o início do Estado Novo¹⁹⁰.

Como consequência do levante armado, formado pelo PCB, lideranças comunistas foram presas, tendo o partido caído na ilegalidade e a prisão de Prestes durado aproximadamente 10 anos.

Em 1945, com a anistia concedida e a volta do PCB da ilegalidade, os comunistas firmam aliança com Vargas contra o nazismo, defendendo uma “burguesia progressista, nacionalista, anti-imperialista, que precisaria ser apoiada pela classe operária, [...] para só então, numa etapa posterior, implantar-se o socialismo”¹⁹¹.

David Ricardo Sousa Ribeiro, em sua tese¹⁹², defende que houve três fases de democratização, com o fim do Estado novo; a terceira fase ocorre quando o Presidente do STF, José Linhares, assume a presidência do país, um período em que não ocorreu a utilização do aparato estatal para reprimir qualquer atividade política ou reprimir trabalhadores nas entidades sindicais.

Cumprindo as diretrizes do PCB, os comunistas, mesmo após o golpe de Estado de 1945, manifestaram seu apoio ao presidente José Linhares, sob a fundamentação de continuação do processo democrático e de realização da Constituinte. Eles estavam empenhados em demonstrar uma imagem de defensores da ordem, da tranquilidade, da colaboração e da democratização.

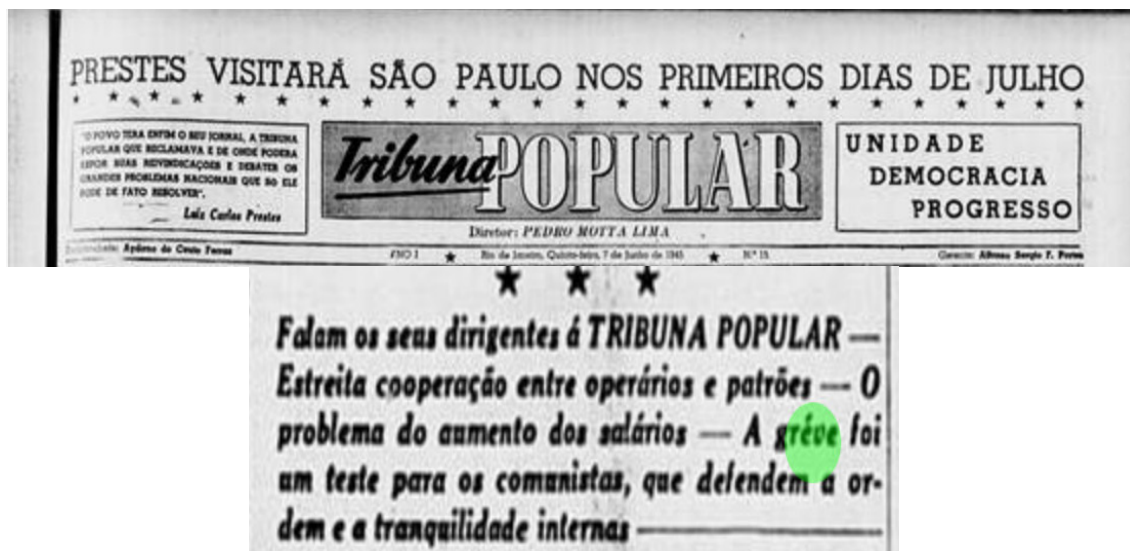
¹⁹⁰ POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **A democracia intolerante: Dutra, Adhemar e a repressão ao Partido Comunista (1946-1950)**. 4. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

¹⁹¹ POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **A democracia intolerante: Dutra, Adhemar e a repressão ao Partido Comunista (1946-1950)**. 4. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. p. 36.

¹⁹² RIBEIRO, David Ricardo Sousa. **A transição para a democracia no Brasil (1943-1946): o Partido Comunista do Brasil e a construção de um caminho alternativo**. 2022. 281 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03102022-205929/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

Vê-se tal postura do Partido Comunista Brasileiro no Jornal Tribuna Popular, de edição e organização dos próprios comunistas, os quais, em junho de 1945, pregavam a unidade, a democracia e o progresso¹⁹³:

Figura 1 – Manchetes de jornal



Fonte: Tribuna Popular (1945)

Na notícia que se segue ao anúncio acima, os comunistas relatam que vários delegados sindicais vinham procurando a redação do jornal, afirmando terem recebido a visita de dirigentes sindicais do estado de São Paulo, e que os trabalhadores desse estado seriam alguns dos maiores garantidores da unidade, do progresso e da democracia do país. Afirmando, ainda, na notícia, que o Partido Comunista é um dos fatores determinantes “da ordem e da tranquilidade dos brasileiros para a construção da nossa prosperidade e bem-estar no novo período de desenvolvimento pacífico que se inicia para todos os povos do mundo”¹⁹⁴.

Tal postura do PCB se demonstra também na escolha do candidato para concorrer nas eleições a presidente, optando por um nome não conhecido no histórico de lutas do partido, o candidato Pedro Fiúza¹⁹⁵.

¹⁹³ REPARAÇÃO. **Tribuna Popular**, Rio de Janeiro, 07 de junho de 1945. Disponível em: <<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=154547&pasta=ano%20194&pesq=greve&pagfis=113>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

¹⁹⁴ REPARAÇÃO. **Tribuna Popular**, Rio de Janeiro, 07 de junho de 1945. Disponível em: <<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=154547&pasta=ano%20194&pesq=greve&pagfis=113>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

¹⁹⁵ “Engenheiro e ex-prefeito de Petrópolis” (RIBEIRO, David Ricardo Sousa. **A transição para a democracia no Brasil** (1943-1946): o Partido Comunista do Brasil e a construção de um caminho alternativo. 2022. 281 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 193. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03102022-205929/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jan. 2025).

O resultado da eleição presidencial e parlamentar de 1945, para o PCB, foi de 600 mil votos para Pedro Fiúza, o que representava 10% dos votos, com a eleição de 15 deputados federais e de um senador, Luís Carlos Prestes. Além da quantidade expressiva de votos recebida pelo PCB nas eleições de 1945, o partido detinha “cerca de 180 mil filiados no ano de 1946, o que o tornava o maior Partido Comunista da América Latina”¹⁹⁶.

Após as eleições, esperava-se que acabasse o discurso conflituoso que vinha marcando a transição democrática. Ocorreu que, no final do ano de 1945, eclodiu uma greve dos trabalhadores da empresa Light, greve esta que se iniciou sem o aval das entidades sindicais e das lideranças comunistas, o que acabou por desencadear uma onda de greves pelo país. A onda de greves ocorridas no início do ano de 1946 gerou reações em todo o aparato político, tendo sido determinante nos rumos da transição democrática.

No período após as eleições, início da Assembleia Constituinte, período já tido como democrático, é importante destacar que ainda ocorria repressão aos comunistas, conforme a denúncia realizada pelo parlamentar José Crispim (PCB) em um dos debates da Constituinte de 46, em que o parlamentar alega que o Partido Comunista foi proibido de fazer discurso de vitória após as eleições de 1945, sob o fundamento, por parte das autoridades policiais, de que seria deflagrada uma greve geral. Denuncia, também, a perseguição e a violência policiais que sofreu, ao serem acusados, tanto o parlamentar como as demais lideranças comunistas, de incitar a greve dos trabalhadores da empresa Light e de serem participantes do Movimento Unificado dos Trabalhadores (MUT)¹⁹⁷:

[...] Encontrávamo-nos, um dia, na sede do Partido Comunista, em São Paulo, quando ali entrou, subitamente, um grupo de agentes de polícia. Declarando que o local era uma das dependências do Movimento Unificador dos Trabalhadores, levou-nos, a todos, mais ou menos violentamente, apesar de não oferecermos resistência física, para a Polícia. Aí permanecemos desde a manhã até à tarde, e depois de reclamarmos muitas vezes o direito de liberdade que nos assistia como Deputados eleitos, fui chamado à Secretaria de Segurança, onde conversei demoradamente com o advogado do meu Partido, que ali já me aguardava, e o Senhor Secretário de Segurança nos dizia o seguinte: “Os Senhores, bem como a MUT, são os responsáveis pela greve da Light. A êsse respeito vou fazer um relatório. A MUT é uma organização ilegal, cujo fechamento vou pedir.” E outras coisas dessa natureza.

¹⁹⁶ RIBEIRO, David Ricardo Sousa. **A transição para a democracia no Brasil (1943-1946): o Partido Comunista do Brasil e a construção de um caminho alternativo**. 2022. 281 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03102022-205929/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jan. 2025. p. 194

¹⁹⁷ Diário do Poder Legislativo: 26 de fevereiro de 1946, p. 303-304.

O ano de 1945 e o início do ano de 1946 são marcados pelo retorno dos movimentos grevistas. Interessante analisar os movimentos grevistas de 1945 tendo em vista que as lideranças comunistas tentam controlar os movimentos com fundamento na ordem e na colaboração com a transição democrática, momento em que se articulam nas entidades sindicais através do Movimento Unificado dos Trabalhadores (MUT).

Deste modo, os meios de comunicação da época demonstram que, no ano de 1945, ocorreram poucas greves, sendo registrados pela imprensa, na cidade de São Paulo e no Distrito Federal, não mais que 8 movimentos grevistas, cujo principal fator era o controle dos movimentos reivindicatórios da classe proletária pelos militantes sindicais comunistas e pelo Governo de Vargas¹⁹⁸.

Ocorre que, conforme demonstra Ferreira¹⁹⁹, ao analisar o acervo do Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS/SP), o ano de 1945 foi de intensas greves, no entanto, os referidos movimentos possuíam natureza e características distintas, pois eram organizados nos locais de trabalho e ocorriam à revelia das entidades sindicais, as quais, muitas vezes, estavam sob intervenção federal ou articulavam-se com o Movimento Unificado dos Trabalhadores (MUT) para manter a ordem²⁰⁰.

Ferreira demonstra que, entre o ano de 1945 e fevereiro de 1946, foram registradas, no estado de São Paulo 586 greves, sendo o número de 396.865 trabalhadores afetados, tendo 29 cidades do estado registrado paralisações²⁰¹.

No estado do Rio Grande do Sul, ocorreram 15 greves, todas no mês de abril de 1945; já em 1946, foram registradas 14 greves nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro, e seis greves no ano de 1947, entre os meses de janeiro e março. As principais categorias envolvidas eram os bancários, ferroviários, metalúrgicos, trabalhadores da construção civil, portuários, funcionários públicos, mineiros, gráficos e aqueles do transporte coletivo²⁰².

Já no estado do Ceará, janeiro de 1946 ficou conhecido como o mês das greves, com adesão aos movimentos grevistas da categoria dos bancários e dos operários da Companhia Nacional de Construções Cívicas e Hidráulicas de Fortaleza, os quais paralisaram obras no

¹⁹⁸ FERREIRA, Fernando Sarti. A onda de greves em São Paulo, 1945-1946: uma abordagem quantitativa. **Revista de História**, São Paulo, n. 183, p. 1-31, 2024. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/223433>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

¹⁹⁹ *Ibid.*

²⁰⁰ *Ibid.*

²⁰¹ *Ibid.*

²⁰² RODEGHERO, Carla Simone. O anticomunismo nas encruzilhadas do autoritarismo e da democracia: a conjuntura 1945-1947. **Métis: história & cultura**, Caxias do Sul, v. 5, n. 10, p. 179-202, jul.-dez. 2006. Disponível em: <<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/806>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

Porto do Mucuripe. A principal reivindicação dos movimentos coletivos era por aumento salarial e contra a alta dos preços²⁰³.

Os trabalhadores perceberam, como início do período democrático e da mudança de governo, nos anos de 1945 e 1946, que poderiam voltar a fazer uso do instrumento das greves para negociar com os patrões, tendo em vista que a classe trabalhadora vivia uma realidade de empobrecimento e de perda de direitos trabalhistas.

A realidade da classe trabalhadora chegou à perda salarial e à perda de garantia de direitos no ano de 1945, em razão da política de Getúlio Vargas, no Estado Novo, dita “esforços de guerra”. Ela começou quando o Brasil entrou na Segunda Guerra Mundial, e o Governo passou a utilizar, no campo trabalhista, a estratégia de que os trabalhadores seriam soldados do trabalho, os sindicatos seriam quartéis e as fábricas seriam o campo de batalha, gerando o sentimento, na classe proletária, de colaboração e mobilização econômica pelo fato de o país estar em guerra, momento em que fomentar greves era tido como ato de deserção, passível de prisão²⁰⁴.

Em novembro de 1942, Getúlio Vargas editou decreto-lei, de nº 4.937²⁰⁵, dispondo sobre o estado de guerra e regulamentando as relações de trabalho dos empregados em estabelecimentos militares e civis que produziam material bélico.

O Decreto-lei nº 4.937, de 9 de novembro de 1942, determinava que os trabalhadores de estabelecimentos de material bélico não poderiam mudar de emprego, somente podendo mudar de estabelecimento se autorizado pela autoridade competente; se o trabalhador faltasse ao trabalho por mais de oito dias, seria considerado desertor; caso faltasse ao trabalho sem justificativa por mais de vinte e quatro horas, seria punido com multa equivalente a três dias de trabalho²⁰⁶.

²⁰³ CHAVES, Cintya. Políticas do sofrer: lutas pela democracia nas greves brasileiras de 1946. **CENTÚRIAS** – Revista Eletrônica de História, Limoeiro do Norte, v. 1, n. 2, p. 3-18, jan.-mar. 2023. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/centurias/article/view/10633>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

²⁰⁴ RIBEIRO, David Ricardo Sousa. **A transição para a democracia no Brasil (1943-1946): o Partido Comunista do Brasil e a construção de um caminho alternativo**. 2022. 281 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03102022-205929/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²⁰⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.937, de 9 de novembro de 1942**. Assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabris militares e civis produtores de material bélico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 1942. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4937-9-novembro-1942-414955-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

²⁰⁶ Art. 1º Mediante aprovação do Presidente da República, serão considerados de interesse militar os estabelecimentos fabris civis que os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica indicarem como necessários à indústria bélica do país. Art. 2º O reservista com destino especial de mobilização para a indústria bélica (fábrica civil ou militar): a) prestará serviço somente no estabelecimento para que for destinado, até que novo destino lhe seja dado pela autoridade competente; b) será considerado desertor e como tal julgado pelas leis em vigor, quando faltar ao trabalho por prazo maior de oito dias, sem justa causa; c) será considerado ausente do

Além da regulamentação citada, a jornada de trabalho também foi estendida de 8 horas para 10 horas, em troca de aumento salarial de 20%, e, em caso de necessidade, a jornada de trabalho poderia ser prorrogada além das 10 horas de trabalho diárias²⁰⁷.

As medidas de Vargas para a flexibilização das normas trabalhistas atingiram também categorias que não faziam parte das indústrias de interesse militar, e, conseqüentemente, não eram reguladas pelo Decreto-lei nº 4.937, de 9 de novembro de 1942, a exemplo da categoria dos mineiros da cidade de São Jerônimo, no estado do Rio Grande do Sul. No local, mesmo sem a regulação do decreto-lei, a mineradora lavrou mais de 290 termos de deserção contra funcionários que faltassem ao trabalho sem justificativa. A consequência da declaração de deserção era de prisão para esses trabalhadores, o quais passavam meses detidos até serem ouvidos e julgados pela Justiça Militar²⁰⁸.

As greves, no início de 1946, representaram uma reação dos trabalhadores urbanos à forma como a transição para a democracia estava sendo conduzida no Brasil. Esses movimentos não se limitaram a reivindicar melhores condições de trabalho e salários, mas se configuraram como uma forma de expressão política que ia além do voto. Ao utilizarem as greves como instrumento de pressão, os trabalhadores buscavam assegurar que suas demandas fossem incorporadas no regime democrático em formação, evidenciando o papel ativo que desempenharam no cenário político daquele período²⁰⁹.

A repressão aos grevistas intensificou a relação entre as mobilizações trabalhistas e o processo de democratização. Os trabalhadores, ao enfrentarem violência e perseguição, passaram a reivindicar a regulamentação do direito de greve como um elemento essencial da democracia. Assim, ao vincular a sua causa à defesa da democracia, os trabalhadores buscaram

serviço e punido com multa de três dias de salário por dia de falta, quando faltar ao trabalho por mais de vinte e quatro horas, sem motivo justificado. Art. 3º As pessoas pertencentes a qualquer fábrica considerada de interesse militar (de administração ou mão de obra) reservistas ou não, com ou sem destino de mobilização, ficam igualmente alcançadas pelas alíneas a, b e c do artigo anterior.

Art. 4º Os estrangeiros operários de tais estabelecimentos fabris, estarão também sujeitos às prescrições contidas no art., 2º da presente lei, excluído o caso de deserção (ausência maior de oito dias) que será considerada equivalente a urna forma de sabotagem e como tal enquadrada nas sanções do decreto-lei nº 4. 776, de 1 de outubro do corrente ano.

²⁰⁷ SPERANZA, Clarice Gontarski. Os mineiros de carvão, seus patrões e as leis sobre trabalho: conflitos e estratégias durante a Segunda Guerra Mundial. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 64, p. 129-148, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/tTj8pGKmg4DQ5mxhxqTVL6m/>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²⁰⁸ *Ibid.*

²⁰⁹ RIBEIRO, David Ricardo Sousa. **A transição para a democracia no Brasil (1943-1946): o Partido Comunista do Brasil e a construção de um caminho alternativo**. 2022. 281 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03102022-205929/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

conquistar a opinião pública e demonstrar que restringir o direito de greve ameaçava outras liberdades fundamentais.

Os movimentos grevistas, portanto, não apenas expressaram insatisfações econômicas e sociais, mas também exerceram influência significativa no processo de redemocratização, ao ampliarem os debates políticos e exporem as desigualdades estruturais do período. Ao contrário de visões que subestimam o papel dos trabalhadores nos grandes embates políticos da época, suas mobilizações revelaram uma participação inédita e decisiva. Dessa forma, as greves reforçam que o processo de democratização no Brasil não foi restrito a disputas partidárias ou interesses das classes dominantes, mas também moldado pela luta e pela organização da classe trabalhadora²¹⁰.

A grande mobilização dos trabalhadores, através das greves realizadas no início de 1946, demonstra a consciência da classe operária quanto à importância do momento de redemocratização, para garantir e manter direitos, mesmo diante das recomendações dos comunistas de se cultivar a ordem e a tranquilidade, uma vez que as greves poderiam ser usadas como pretexto para interrupção do processo de redemocratização.

Após as várias paralisações do início do ano de 1946, percebe-se uma mudança de postura dos comunistas, que foram de uma posição contrária aos movimentos grevistas a uma posição de tolerância, passando a enxergá-los como direito dos trabalhadores. Marcelo da Silva Lins afirma que, em 4 de janeiro de 1946, antes da explosão de manifestações grevistas daquele mês, o Partido Comunista, na reunião da direção nacional, decidiu-se por uma nova orientação sindical, demonstrando, assim, que não foram forçados, em razão das greves, a mudarem a sua postura em relação às orientações ao movimento sindical²¹¹.

O Partido Comunista passa a ter uma postura de mediador dos movimentos grevistas junto ao governo, fato que se demonstra em algumas falas dos constituintes comunistas na Assembleia Constituinte de 1946, em que os parlamentares denunciaram o abuso policial contra os movimentos grevistas e faziam requerimento de esclarecimento para o

²¹⁰ RIBEIRO, David Ricardo Sousa. **A transição para a democracia no Brasil (1943-1946): o Partido Comunista do Brasil e a construção de um caminho alternativo**. 2022. 281 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03102022-205929/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²¹¹ LINS, Marcelo da Silva. **Os comunistas e os trabalhadores: entre mudanças da linha política e a atuação sindical na Bahia (1945-1952)**. 2022. 278 f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2022. Disponível: <<https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/17667?mode=full>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

governo, pedindo que a violência policial fosse investigada, momento em que os comunistas tentavam consolidar uma figura de representantes dos trabalhadores.

A imagem de conciliadores se demonstra nas notícias de jornal do Tribuna Popular sobre os movimentos grevistas de janeiro de 1946; como exemplo, o término da greve dos funcionários da empresa Light, no estado do Ceará, quando a presença dos comunistas foi convocada para ajudar na negociação e encerrar o movimento dos trabalhadores, veja-se²¹²:

Figura 2 – Término de greve na Light



Fonte: Tribuna Popular (1946)

As autoridades cearenses, com o interventor à frente, solicitaram o concurso da direção estadual do Partido Comunista do Brasil a fim de solucionar a crise da energia elétrica, sendo que o próprio interventor esteve durante várias horas, entre os trabalhadores, juntamente com os dirigentes comunistas, tendo sido conseguida uma fórmula conciliatória, a qual representa a vitória do movimento grevista [...]. É digna de nota a grande atividade desenvolvida pelos dirigentes comunistas, concorrendo para que a solução do problema fosse de forma consequente e unitária²¹³.

Apesar do esforço do Partido Comunista para transmitir uma imagem de conciliador dos trabalhadores com os patrões e o governo, após as intensas greves do início de 1946, os comunistas passaram a ser acusados de mobilizar a classe trabalhadora contra o governo, alegando-se que os movimentos grevistas tinham influência e participação da militância comunista.

Vale destacar, ainda, parte da fala do constituinte Barreto Pinto (PTB), em que se manifesta a favor da greve dos bancários, defendendo o movimento dos trabalhadores como um direito universal e afirmando que a greve não se tratava de um movimento comunista, pois, caso o fosse, o constituinte não estaria ali a defendê-la²¹⁴:

Os bancários querem colaborar com o governo, e é uma exploração, uma perversidade [...] alardear-se que os bancários estão em greve em consequência de um movimento comunista. Se eles estivessem participando de um movimento comunista, eu não estaria aqui para defendê-los.

²¹² REPARAÇÃO. **Tribuna Popular**, Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 1946. Disponível em: <<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=154547&pasta=ano%20194&pesq=greve&pagfis=1613>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²¹³ *Ibid.*

²¹⁴ Diário do Poder Legislativo: 06 de fevereiro de 1946, p. 46.

Assim, em face das crescentes greves, da articulação e da influência do movimento comunista em meio à classe trabalhadora, da vinculação das mobilizações trabalhistas com os comunistas, da expressiva quantidade de votos do Partido Comunista nas eleições de 1945, o Governo Dutra começa a mudar o clima político com a perseguição aos pecebistas, já em 1946, momento em que o Governo Dutra edita decreto regulamentando o direito de greve, o qual limitou e restringiu a deflagração de greves pelos trabalhadores. O Ministério do Trabalho passa a suspender eleições sindicais, o governo passa a nomear interventores nas entidades sindicais e a repressão ao Movimento Unitário dos Trabalhadores (MUT) se acentua²¹⁵.

Ainda em março de 1946, é dado início, pelo governo, à mobilização que resultaria na cassação do registro do PCB, quando foi solicitado ao Tribunal Eleitoral o cancelamento do registro do partido, sob a fundamentação de que os pecebistas estariam a serviço de Moscou. Nesse tempo, a polícia passou a tratar com rigor as atividades comunistas e sindicais, quando, em 23 de maio de 1946, um comício convocado pelo PCB, no Rio de Janeiro, foi violentamente disperso pela polícia, deixando um manifestante morto. Ao passo que, em 1 de maio de 1946, os comícios em espaços públicos foram proibidos em todo o país²¹⁶.

Nesse movimento de repressão aos comunistas, o governo decretou, a duas semanas do término da Constituinte, que o jornal Tribuna Popular, periódico comunista, fosse fechado, com base na Lei de Segurança Nacional, editada e amplamente utilizada no Estado Novo. Tem-se que a determinação de fechar o jornal Tribuna Popular ocorreu sob a justificativa de que o periódico instigava os seus leitores a cometerem crimes contra a ordem social. Os sindicatos voltam a ser invadidos e fechados pela polícia, conforme o fechamento do sindicato dos marceneiros e dos portuários, em setembro de 1946²¹⁷.

Desse modo, após um período de esfriamento em relação à perseguição aos comunistas, o anticomunismo volta ao cenário político e policial nacional, em virtude da aproximação dos trabalhadores com os comunistas e da pressão da burguesia industrial,

²¹⁵ RODEGHERO, Carla Simone. O anticomunismo nas encruzilhadas do autoritarismo e da democracia: a conjuntura 1945-1947. *Métis: história & cultura*. Caxias do Sul, v. 5, n. 10, p. 179-202, jul.-dez. 2006. Disponível em: <<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/806>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²¹⁶ *Ibid.*

²¹⁷ RIBEIRO, David Ricardo Sousa. **A transição para a democracia no Brasil (1943-1946): o Partido Comunista do Brasil e a construção de um caminho alternativo**. 2022. 281 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03102022-205929/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

incomodada com as crescentes solidariedade e simpatia entre os trabalhadores nos movimentos grevistas²¹⁸.

Apesar das perseguições anticomunistas, e do pedido de cassação feito ao Tribunal Eleitoral em 1946, o Partido Comunista minimizava e não apresentava protestos expressivos contra a repressão, o que se deu em decorrência do sucesso eleitoral que o partido teve entre 1945 e 1947. Diante de tal sucesso, os dirigentes partidários não acreditavam em uma possível cassação do partido e de seus mandatos, tendo em vista que foram eleitos democraticamente²¹⁹.

Nas eleições de 1947, o Partido Comunista conquistou 9% de todos os votos do país, elegendo 64 deputados estaduais em 15 estados. O partido também elegeu 18 vereadores na Câmara Municipal do Distrito Federal, de um total de 50 vagas, além de os comunistas terem contribuído para a eleição de dois governadores: Adhemar de Barros (PSP) no estado de São Paulo e Otávio Mangabeira (UDN) no estado da Bahia²²⁰.

A eleição de Adhemar de Barros (PSP), no estado de São Paulo, em 1947, contou com o apoio do Partido Comunista, o que proporcional ao candidato do PSP livre trânsito junto ao eleitorado operário, além do apoio do partido, que elegeu, nas eleições de 1945, a quarta maior bancada na Assembleia Nacional Constituinte.

O apoio comunista tratava-se de uma união polêmica, tendo em vista que Adhemar de Barros era um ex-interventor do Estado Novo; no entanto, a aliança contava com um acordo do candidato, que visava defender a legalidade do PCB, conceder vagas na chapa do seu partido (PSP), além de uma proposta secreta de Adhemar – oferecer cargos nas secretarias do governo²²¹.

O resultado das eleições para governador do estado de São Paulo – estado que era, na época, o mais industrializado e o mais populoso do país – foi a vitória de Adhemar, apoiado pelos comunistas, e a derrota do candidato apoiado por Dutra. O fato de o candidato do PSD ter ficado em terceiro lugar representou, para o presidente Dutra, um choque de realidade quanto à força dos trabalhadores no processo eleitoral. O Partido Comunista também elegeu onze deputados estaduais em São Paulo, dentre eles historiadores e líderes de entidades sindicais²²².

²¹⁸ *Ibid.*

²¹⁹ MEDEIROS, Juliano. **Por dentro da ordem: os comunistas na Assembleia Constituinte de 1946**. 2016. 165 f. Dissertação (Mestrado em História) -- Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/21080>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²²⁰ *Ibid.*

²²¹ POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **A democracia intolerante: Dutra, Adhemar e a repressão ao Partido Comunista (1946-1950)**. 4. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

²²² *Ibid.*

Assim, no ano de 1947, a conjuntura internacional começa a mudar. As bases para a Guerra Fria são lançadas, com a chegada de Truman à Presidência dos Estados Unidos, o qual representava a linha mais anticomunista da política americana, proclamando a Doutrina Truman, sob a qual os americanos agiriam para proteger as nações de regimes totalitários²²³.

Nesse cenário, Dutra vê o Partido Comunista ganhando espaço a cada eleição e elegendo um governador no estado mais populoso e industrializado do país, momento em que, utilizando-se da Constituição Federal (a qual dispunha que partidos antidemocráticos poderiam ser impedidos de participar da vida política), faz com que o PCB seja declarado ilegal em 7 de maio de 1947, por três votos a dois²²⁴.

Não só o Partido Comunista passou a sofrer com a repressão por parte do governo e da polícia, como as entidades sindicais também, quando a Confederação dos Trabalhadores do Brasil, criada em 1946, foi declarada ilegal, com o Governo Federal intervindo em mais de 143 sindicatos – de um total de 944 entidades sindicais – sob o fundamento de eliminar os extremistas²²⁵.

Isso é confirmado pelo debate de Jorge Amado e Domingo Velasco na Constituinte de 1946, quando dialogam entre si sobre o perigo da perseguição aos comunistas, que afeta todos os democratas e os partidos democráticos. Inicialmente, o parlamentar Jorge Amado (PCB) fala sobre a Constituição de 1937²²⁶:

[...]

O Sr. Jorge Amado – Disseram ao país, aos constituintes, a homens amedrontados pelas ruas, que essa Constituição era necessária contra o perigo vermelho, contra o perigo comunista. Sabemos, porém, Sr. Presidente e Srs. Constituintes, que toda vez que é levantada a bandeira do anticomunismo, o que se pretende não é apenas atingir os comunistas e o seu partido, e, sim, todos os democratas e partidos democráticos.

[...]

O Sr. Domingos Velasco – V. Ex^a. tem absoluta razão. Em 1935 levantou-se uma onda contra o Partido Comunista. Depois de destruir esse partido, a reação fascista foi aos socialistas; estendeu-se aos democratas e terminou por condenar e mandar para o exílio homens do centro, como Armando de Sales Oliveira, Otávio Mangabeira e outras ilustres personalidades.

O Sr. Jorge Amado – Faço minhas – e as ia pronunciar aqui – as palavras do ilustre representante de Goiás, Sr. Domingos Velasco, vítima daquela chamada luta contra o perigo comunista que, apesar de ser um homem de esquerda, é católico conhecido de todo o país.

²²³ MEDEIROS, Juliano. **Por dentro da ordem**: os comunistas na Assembleia Constituinte de 1946. 2016. 165 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/21080>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²²⁴ SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Getúlio a Castello. Tradução de Berillo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. *E-book*.

²²⁵ *Ibid.*

²²⁶ Diário do Poder Legislativo: 08 de fevereiro de 1946, p. 136 - 137.

Nos anos de 1948 a 1950, os trabalhadores viveram em situação de crescente perda salarial, fruto da política do governo de concentração de renda, o que acabou elevando o preço do custo de vida sem a recomposição salarial devida. Nessa realidade de achatamento salarial, os trabalhadores ainda recorriam a protestos e greves, no entanto, eram duramente reprimidos; não só a polícia exercia o seu poder de coerção, mas também o poder judiciário, com condenações e prisões aos grevistas, tudo com base na legislação vigente²²⁷.

No entanto, no período de 1948 a 1950, os trabalhadores tentaram se reinventar nas manifestações reivindicatórias, por exemplo, com a paralisação ocasionada pelas esposas dos ferroviários da Rede Mineira de Viação, no Vale do Paraíba, as quais se organizaram e impediram a partida do trem pela manhã, como protesto pelo atraso salarial de seus esposos²²⁸.

Nesse cenário de repressão aos movimentos grevistas, os comunistas, após 1948, passam a assumir a posição de criar organizações por empresas, livres dos sindicatos – os quais, muitas vezes, estavam sob intervenção do Governo Federal –, o que acabou por ocasionar greves por empresas e não mais por categoria. Desse modo, as organizações de trabalhadores por fábricas procuravam negociar diretamente com os patrões, longe do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho, passando a repudiar os dissídios coletivos²²⁹.

No estado da Bahia, nos anos de 1948 e 1949, as condições de trabalho nas fábricas têxteis eram as piores possíveis, tendo o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) relatado que os comunistas tinham razão em protestar por melhores condições de trabalho e salário na região, pois o maquinário era rudimentar, com teares antigos e manuais²³⁰. Desse modo, os comunistas criaram comissões de reivindicação, junto aos trabalhadores das fábricas têxteis no estado da Bahia, para negociar diretamente com os empregadores, sem a interferência dos sindicatos – os quais estavam sob intervenção – e do Ministério do Trabalho.

Em levantamento realizado pelos comunistas, no ano de 1948, ocorreram mais de 100 greves, atingindo cerca de 250 mil trabalhadores, em que a pauta principal era o aumento salarial. Já no ano de 1949, ocorre uma diminuição dos movimentos grevistas, sendo registrada uma média de 50 greves, à medida que são contabilizados, em 1950, 76 movimentos coletivos de trabalhadores²³¹.

²²⁷ POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **A democracia intolerante: Dutra, Adhemar e a repressão ao Partido Comunista (1946-1950)**. 4. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

²²⁸ *Ibid.*

²²⁹ BUONICORE, Augusto César. *Sindicalismo vermelho: a política sindical do PCB entre 1948 e 1952*. **Cadernos AEL**, 2000.

²³⁰ LINS, Marcelo da Silva. *Os comunistas e os trabalhadores: entre mudanças da linha política e a atuação sindical na Bahia (1945-1952)*. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. 2022.

²³¹ BUONICORE, Augusto César. *Sindicalismo vermelho: a política sindical do PCB entre 1948 e 1952*.

Em face da forte repressão que os sindicatos passam a sofrer e da diminuição de dissídios coletivos, em razão de os trabalhadores procurarem formas alternativas de se manifestar, sem a interferência do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho, Abunahman²³² demonstra a quantidade de dissídios coletivos que tramitaram na Justiça do Trabalho da 1ª Região e resultaram em greves. Vale destacar que, após a Constituição de 1946, o direito de greve continuou a ser regulado pelo Decreto-lei 9.070/1946, o qual disciplinava que, antes de ser deflagrado o movimento grevista, a entidade sindical era obrigada a informar o órgão competente para tentativa de conciliação, e, caso lograsse êxito ou não, seria encaminhada para a Justiça do Trabalho, para homologação ou solução do impasse²³³.

Desse modo, ainda de acordo com a pesquisa de Abunahman²³⁴, nos dissídios da Justiça do Trabalho da 1ª Região, de 1946 a 1950, tem-se como resultado, no ano de 1946, do total de 60 acórdãos coletivos, 5 movimentos grevistas; em 1947, dos 60 dissídios coletivos, ocorreu 1 greve; em 1948, foram 49 dissídios, os quais não resultaram em nenhuma greve; em 1949, foram 44 dissídios e uma greve; e, em 1950, foram 37 dissídios coletivos, e somente um resultou em greve²³⁵.

Meneses (1957) traz em seu livro a média de ajuizamentos de dissídios coletivos de 1941 a 1955, em que se pode ver a diminuição do ajuizamento da referida demanda nos anos de 1947 a 1951²³⁶:

Figura 3 – Média de ajuizamentos de dissídios coletivos

Cadernos AEL, 2000.

²³² ABUNAHMAN, Vitória de Oliveira Barroso. Direito de greve e repressão estatal: análise do período de 1946–1954. In: XX ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH – RIO, 2022, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2022. Disponível em: < https://www.encontro2022.rj.anpuh.org/resources/anais/13/anpuh-rj-erh2022/1657463786_ARQUIVO_78c188838bcf13e93c9bf9d5c8a13d00.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2025.

²³³ *Ibid.*

²³⁴ *Ibid.*

²³⁵ ABUNAHMAN, Vitória de Oliveira Barroso. Direito de greve e repressão estatal: análise do período de 1946–1954. In: XX ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH – RIO, 2022, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2022. Disponível em: < https://www.encontro2022.rj.anpuh.org/resources/anais/13/anpuh-rj-erh2022/1657463786_ARQUIVO_78c188838bcf13e93c9bf9d5c8a13d00.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2025.

²³⁶ MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
Processos de Dissídios Coletivos
1941 - 1955

ANOS	REGIÕES								TOTALS
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	
1941	1	3	—	—	—	—	—	4	8
1942	5	2	3	—	3	3	—	2	18
1943	12	3	11	1	1	—	—	2	30
1944	—	—	—	1	—	—	—	—	1
1945	35	57	12	7	6	7	5	5	134
1946	59	152	45	105	22	17	8	21	420
1947	56	96	16	71	18	19	—	19	295
1948	37	38	11	64	3	12	8	10	183
1949	30	35	7	30	8	18	5	10	143
1950	33	28	18	24	8	16	2	5	134
1951	30	78	9	25	5	8	4	18	177
1952	61	81	10	64	10	11	4	19	251
1953	82	159	20	57	15	20	6	17	376
1954	80	191	12	49	12	12	9	6	371
1955	81	257	15	85	9	10	5	22	484
SOMAS	593	1.180	189	583	120	153	56	151	3.025

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho.

Fonte: *Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve* (1957)

O resultado da pesquisa que demonstra uma fraca tendência dos dissídios coletivos a resultarem em greve e a diminuição de ajuizamento de dissídios coletivos na justiça do trabalho, pode ser explicado pelas ações repressivas do Estado aos movimentos grevistas e pela forte intervenção nos sindicatos, o que, no último ano do Governo de Dutra, resultou em mais de duzentos sindicatos sob intervenção²³⁷.

A diminuição da procura dos sindicatos e trabalhadores a Justiça do Trabalho, pode ter ocorrido, também, em razão dos entendimentos desta justiça especializada pelo reconhecimento das condutas ilícitas dos trabalhadores, como exemplo, tem-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,²³⁸ em acórdão, reconhecia que constituía falta grave o empregado estar no portão da empresa distribuindo boletins com conteúdos subversivos, mesmo o trabalhador estando fora das dependências da empresa, pretendendo que seus colegas de trabalho suspendessem as suas atividades laborais, era reconhecido pelo Tribunal a falta grave e a demissão por justa causa. O mesmo Tribunal também entendia que equiparava-se a falta grave de disciplina e insubordinação, gerando a rescisão por justa causa do contrato de trabalho, a simples participação do trabalhador em greve ilícita.

As intervenções e a repressão aos movimentos grevistas podem ser vistas também na compressão salarial da população: “entre 1949 e 1951 o aumento do custo de vida foi de 15% em São Paulo e de 23% no Rio de Janeiro, enquanto o salário médio cresceu 10,5% em

²³⁷ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

²³⁸ SUSSEKIND, Arnaldo. **Anuário de legislação e decisões trabalhistas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1956.

São Paulo e 12% no Rio de Janeiro”²³⁹.

Nesse cenário de perseguição e de criminalização dos movimentos grevistas, em que os trabalhadores eram punidos com encarceramento ou perda de seus empregos, João Mangabeira e Domingos Velasco propõem Projeto de Lei nº 889/49, para conceder anistia aos condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos, o que só entraria em vigor em 1951, através do Decreto Legislativo nº 18 de 13 de julho de 1951.

2.2 Anistia aos grevistas? Uma análise do decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951

Antes de adentrar no processo legislativo do Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, é importante analisar a trajetória política dos parlamentares que propuseram o projeto de lei de anistia aos grevistas, no caso João Mangabeira e Domingos Velasco, e quais fatores da sua trajetória política influenciaram na proposição da referida lei, além de analisar as motivações ideológicas ou políticas que os levaram a desejar anistiar os grevistas da época.

2.2.1 Trajetória política de João Mangabeira e Domingos Velasco

João Mangabeira é baiano, nascido em Salvador no ano de 1880, tendo no seu histórico estudantil e acadêmico a luta pela questão social e pelo progresso do Brasil. Fundou um grêmio literário para discutir os problemas sociais do país e, ainda quando estudante de direito, começou a laborar para o jornal *A Bahia*, em que escrevia sobre soluções democráticas para os problemas que atingiam a nação²⁴⁰.

Em 1906, elege-se deputado estadual e, em 1909, prefeito da cidade de Ilhéus, tendo, de 1909 a 1930, composto a Câmara Federal como deputado pelo estado da Bahia. Em 1930, João Mangabeira foi deposto do seu mandato em razão da Revolução de 30. Mangabeira não participa da Constituinte de 34, já que conseguiu somente a suplência na Assembleia eleita em 1933; em 1946, João Mangabeira obteve apenas a suplência novamente, não participando da Constituinte de 1946. No entanto, mesmo não tendo participado das Constituintes de 1934 e

²³⁹ *Ibid*, p. 404.

²⁴⁰ MELO, Fernando Afonso Marques de. **A contribuição de João Mangabeira para a reformulação do Estado Federal (1930 – 1934)**. 2022. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/588e1d6d-61eb-4452-b68a-917d01e6e175/content>. Acesso em: 15 jan. 2025.

1946, João Mangabeira foi um dos encarregados de elaborar o anteprojeto da Constituição de 1934, pela intitulada Subcomissão do Itamaraty²⁴¹.

Já na segunda reunião da subcomissão encarregada de formular o anteprojeto da Constituição, João Mangabeira afirma: “todas as Constituições modernas têm como orientação acabar com as desigualdades sociais. Se a Constituição brasileira não marchar na mesma direção, deixará de ser revolucionária para se tornar reacionária”²⁴², demonstrando, assim, a vontade de Mangabeira de mudança e reforma constitucional na área social.

O anteprojeto da Constituição, elaborado pela Subcomissão do Itamaraty, continha normas revolucionárias, das quais muitas não foram aproveitadas no projeto constitucional final. Apesar da Constituição de 1934 ter seguido o modelo de Weimar, o grande destaque e a inovação constitucional estavam no anteprojeto.

Na Subcomissão do Itamaraty, João Mangabeira propõe redações para os artigos do anteprojeto que geraram discussões entre os membros da subcomissão, como a soberania da nação e os Estados autônomos, proposta de artigo que deu origem ao mandado de segurança e à liberdade de organização partidária²⁴³.

João Mangabeira também contribui para o anteprojeto da Constituição de 1934 ao tratar da ordem econômica e social, o que seria uma inovação no constitucionalismo brasileiro. Apesar de o capítulo, no anteprojeto, acerca da ordem econômica e social ter como relator Osvaldo Aranha, João Mangabeira colaborou decisivamente ao defender as classes mais pobres, conforme o próprio jurista fala ao se referir a características socioeconômicas²⁴⁴:

O que é essencial é a tendência humana, social ou, se quiserem, socialista do projeto, que atende, nas proporções do nosso meio, às reivindicações e aspirações das classes pobres; que arma o Estado com o poder de colocar no mesmo pé de igualdade o capital e o trabalho, intervindo, por isto mesmo, nas relações; que reconhece e acata a propriedade, mas proclama antes de tudo a sua função social e lhe prescreve deveres; que abandona o velho e degradante conceito romano, e coloca o trabalho produtivo acima da propriedade inerte e parasitária.

²⁴¹ “A subcomissão reuniu-se, pela primeira vez, no dia 11 de novembro de 1932, na residência do presidente, de fato, dos trabalhos, que foi Afrânio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores. Antunes Maciel, o Ministro da Justiça, transferiu-lhe, na prática, o encargo¹⁵. Integraram a subcomissão: Mello Franco (presidente), Assis Brasil, Antônio Carlos Prudente de Moraes Filho, João Mangabeira, Carlos Maximiliano, Arthur Ribeiro, Agenor de Roure, José Américo, Osvaldo Aranha, Oliveira Vianna, Goés Monteiro e Themístocles Cavalcante (secretário da comissão geral)” (POLETTI, Ronaldo. **1934**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137602>>. Acesso em: 15 jan. 2025.)

²⁴² *Ibid*, p. 17.

²⁴³ “A todos os brasileiros é lícito organizarem-se em partidos políticos, sustentando, livremente, e sem restrição nenhuma, os princípios e idéias que entenderem” (*Ibid.*, p. 94).

²⁴⁴ TOURINHO, Arx. Em torno das idéias constitucionalistas de João Mangabeira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 17, n. 66, p. 27-44, abr.-jun. 1980. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181210>>. Acesso em: 17 jan. 2025. p. 38

João Mangabeira, após a experiência de compor a subcomissão do Itamaraty, escreve livro, intitulado *Em torno da Constituição*²⁴⁵, o qual narra duras críticas às modificações realizadas no texto do anteprojeto. Ao começar a falar sobre o capítulo da ordem econômica e social, Mangabeira diz que, ali, o anteprojeto age no seu reacionarismo; como exemplo, o artigo 124 do anteprojeto, que dizia: “a lei assegurará nas cidades e nos campos, um salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normaes de um trabalhador chefe de família”. O texto foi modificado para “o salário deverá satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades mínimas de subsistência do trabalhador”²⁴⁶.

Mangabeira tece fortes críticas à modificação do texto quanto ao salário mínimo, intitulando-o o “salário da fome” e apontando que a Constituição estava concedendo aquilo que já era garantido até aos escravos – não morrer de fome, além de fazer duras críticas ao sistema capitalista, em que o trabalhador concede a riqueza aos donos do capital, e estes negam até o mínimo por horas de trabalho²⁴⁷.

Ainda nos debates do anteprojeto da Constituição, João Mangabeira defendeu a limitação da jornada de 8 horas diárias e de 6 horas diárias nas indústrias insalubres; limitação de prorrogação de horas extras até três horas diárias, mediante o pagamento da contraprestação; ademais, a prorrogação de jornada não poderia ocorrer por três dias consecutivos, além de que o menor de 18 anos não poderia ter sua jornada prorrogada; não poderia ocorrer prorrogação de jornada nas indústrias insalubres; e o anteprojeto também previa que o Ministério Público deveria prestar assistência gratuita aos trabalhadores; Mangabeira defendeu, ainda, um fundo de reserva de trabalho, o qual seria criado pelas empresas e pago aos trabalhadores, no valor de um mês de salário, caso as empresas fechassem; em razão do alto índice de analfabetismo da época, João Mangabeira defendeu também a existência de um dispositivo constitucional para que toda empresa na qual trabalhassem mais de cinquenta pessoas, e que estivesse longe de centros educacionais, mantivesse uma escola primária, a fim de que os seus funcionários a frequentassem, de modo gratuito²⁴⁸.

²⁴⁵ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. v. 2. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934.

²⁴⁶ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. v. 2. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. p. 166-167.

²⁴⁷ PAIVA, Julius Victorius Diógenes. *A representação profissional dos trabalhadores na Assembleia Constituinte de 1933–1934 e a luta pela constitucionalização de direitos trabalhistas*. 2022. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022. p. 132-133. Disponível em: <<https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/e8231fea-60df-4724-8f9d-2b44de132f6a/content>>.

²⁴⁸ TOURINHO, Arx. *Em torno das idéias constitucionalistas de João Mangabeira*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 17, n. 66, p. 27-44, abr./jun. 1980. Disponível em:

Ao analisar as propostas de Mangabeira, percebe-se o caráter revolucionário e inovador das proposições, as quais são, de fato, pensadas em prol da melhoria da qualidade de vida do trabalhador e da distribuição de riqueza, propostas essas que, mesmo depois de quase um século, nunca foram implementadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à cláusula do anteprojeto que limitava a jornada de trabalho, além de regular a jornada do menor de 18 anos e a jornada em local de trabalho insalubre, ela teve, no projeto, o seu texto modificado, para constar a seguinte redação: “sempre que possível, sem maior inconveniente, o trabalho não deverá exceder de 8 horas”²⁴⁹. Em face da mudança, Mangabeira faz a seguinte crítica²⁵⁰:

É a escravidão completa do operário. Porque o patrão achará sempre possível que o trabalho exceda de 8 horas. E o que é mais: do excesso participarão os menores de 18 annos; poderá haver o excesso nas indústrias insalubres; e, pelo excesso, não ganhará o trabalhador um real sequer, além do seu salário. A escravidão no Brasil não revestiu, nunca, mais ignóbil forma de exploração humana. E a impiedade pela pobreza, levada aos seus últimos limites. E isto, numa época em que a lei de 8 horas já está atrasada nas reivindicações proletárias.

A partir das discussões na subcomissão, percebe-se um posicionamento de Mangabeira em defesa das garantias de liberdade de associação, e, de certo modo, em defesa dos comunistas, ao dizer que:

O sr. João Mangabeira disse aceitar a emenda do sr. Antônio Carlos porque já viu votar-se, no Brasil, uma lei destinada a proibir a propaganda comunista. Amanhã “quererem” uma lei impedindo campanhas socialistas. E não está longe o socialismo do comunismo.

[...]

Mas hoje se proíbe comunismo; amanhã pode-se proibir o radical socialismo; e depois será votada uma lei proibindo os partidos do divórcio, por ser este um elemento de dissolução social! E iriam até a proibição do partido que pregasse a liberdade de testar! Amanhã, uma maioria de assembléia, determinadamente católica, quererá proibir o partido que defende a laicidade do ensino.

São esses abusos que quer impedir. E sob esse ponto de vista que julga conveniente dizer-se alguma coisa na Constituição. Não convém suprimir-se o artigo, deixando-se que as maiorias ocasionais decidam a respeito. Uma constituição não se faz para 10 ou 20 anos²⁵¹.

Em 1935, começam fortes embates entre João Mangabeira e Getúlio Vargas, tendo Mangabeira fundado, com outros deputados, em 1935, o Grupo Parlamentar Pró-Liberdades

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181210>. Acesso em: 17 jan. 2025

²⁴⁹ MANGABEIRA, João. **Em torno da Constituição**. v. 2. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4407603/mod_resource/content/1/MANGABEIRA%2C%20Em%20torno%20da%20constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 174

²⁵¹ SOUTO, João Carlos. João Mangabeira: múltiplo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 40, n. 159, p. 89-104, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/876>>. Acesso em: 17 jan. 2025. p. 94.

Populares, com a finalidade de tentar combater a Lei de Segurança Nacional, ou lei monstro, como era conhecida²⁵².

Neste movimento de oposição ao Governo de Vargas, em novembro de 1935, Mangabeira, Domingos Velasco e outros deputados votaram contra o pedido de Getúlio de decretação de estado de sítio, o qual ocorreu em razão da eclosão de uma revolta comunista em Natal, no Rio Grande do Norte. Na época, o pedido de decretação de estado de sítio foi aprovado, tendo, logo depois, o Governo Federal prendido o filho de João Mangabeira, Francisco Mangabeira, sob a acusação de envolvimento com os comunistas no estado do Rio de Janeiro²⁵³.

João Mangabeira impetra habeas corpus para soltar o filho, mas não consegue que a medida seja deferida, momento em que acaba preso, em 1936, permanecendo na prisão por mais de um ano, sendo condenado a três anos e quatro meses de prisão e posto em liberdade em 1937, quando retorna aos seus trabalhos na Câmara dos Deputados – o que não perdura por muito tempo, em razão do golpe de Getúlio Vargas em novembro de 1937. Ele acaba, assim, por perder o seu mandato.

No período de 1937 a 1945, João Mangabeira se dedica somente à advocacia, em razão da censura imposta pelo Estado Novo e do fechamento da Câmara dos Deputados, distanciando-se da vida política e da mídia.

Em 1945, quando o país inicia o período democrático, são formados novos partidos, dentre eles a União Democrática Nacional (UDN), tendo como primeiro presidente Otávio Mangabeira, irmão de João Mangabeira. Dentro da UDN, formou-se um grupo de políticos e intelectuais simpatizantes do socialismo, denominado Esquerda Democrática, tendo como um dos principais líderes João Mangabeira.

O posicionamento socialista de João Mangabeira e a defesa ao comunismo consolidar-se-ão em 1947, quando Mangabeira fundou o Partido Socialista (PSB), fruto do partido Esquerda Democrática, do qual Mangabeira era um dos líderes.

Quando da cassação do Partido Comunista em 1947, João Mangabeira condena a perseguição aos comunistas alegando que nada, absolutamente nada do que tem sido publicado contra o Partido Comunista, autoriza a prática deste atentado contra o regime democrático, tendo em vista que os pecebistas nada fizeram contra a lei²⁵⁴.

²⁵² SOUTO, João Carlos. João Mangabeira: múltiplo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 40, n. 159, p. 89-104, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/876>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

²⁵³ *Ibid.*

²⁵⁴ *Ibid.*

Assim, após as eleições de 1945, a Esquerda Democrática se separa da UDN, formando um partido político; João Mangabeira, em 1947, é convocado para assumir o mandato de deputado federal, por ter conquistado a suplência na eleição de 1945. Em 1947, a Esquerda Democrática passa a ser denominada Partido Socialista Brasileiro (PSB).

A Esquerda Democrática, conforme alegou João Mangabeira, era um meio-termo entre a UDN e o Partido Comunista, já que a UDN era um partido de centro. Eles não seriam aceitos nesse último, tendo em vista o programa de orientação socialista da Esquerda Democrática, fazendo com que se aproximassem então do Partido Comunista²⁵⁵.

Após assumir a vaga de deputado federal em 1947, João Mangabeira, junto à pequena bancada socialista do PSB, destacou-se na luta pela defesa dos direitos constitucionais em um período de repressão política durante o Governo Dutra. Enfrentando um cenário marcado pelo alinhamento geopolítico com os Estados Unidos e pelo fortalecimento do anticomunismo, Mangabeira e seus colegas Hermes Lima (PSB) e Domingos Velasco (PSB) concentraram esforços em resistir às medidas autoritárias do governo. Eles combateram a cassação de mandatos comunistas, atuaram para democratizar o movimento sindical e buscaram garantir liberdades civis, como o direito de reunião e de imprensa. Além disso, empenharam-se em afirmar a soberania nacional frente à influência norte-americana, desempenhando papel crucial na oposição a políticas que ameaçavam conquistas democráticas e sociais do período²⁵⁶.

As cobranças dos parlamentares do PSB ao governo podem ser vistas nas notícias dos jornais da época:

²⁵⁵ ALEM, Silvio Frank. **Contribuição à história da esquerda brasileira: o Partido Socialista Brasileiro (1945-1964)**. 1988. 82 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-02012023-173115/publico/1998_SilvioFrankAlem_V2.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁵⁶ ANJOS, Herbert Gler Mendes dos. **Entre o liberalismo político e o socialismo democrático: uma biografia política de João Mangabeira (1880-1964)**. 2024. 529 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/68978/1/RI%20-%20UFMG%20-%20Texto%20Final%20da%20Tese%20Completo%20-%20Herbert%20Gler%20Mendes%20dos%20Anjos.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

Figura 4 – Solicitação de informações



Fonte: Correio da Manhã (1950)

Na notícia acima, João Mangabeira, Domingos Velasco e Hermes Lima fizeram requerimento à mesa da Câmara dos Deputados, solicitando informações ao Ministro do Trabalho sobre os valores do imposto sindical que eram destinados à Comissão Técnica de Orientação Sindical, bem como sobre as pessoas jurídicas que realizaram o pagamento dos referidos valores²⁵⁷.

João Mangabeira se demonstrava um defensor dos trabalhadores e da classe operária, ao relatar, em entrevistas, as misérias que viviam as entidades sindicais na época, denunciando as intervenções nos sindicatos através de “testas de ferro” do governo e denunciando o excesso de burocracia imposto pelo Ministério do Trabalho, burocracia que sufocava as entidades sindicais. Mangabeira utilizava as seguintes palavras em suas denúncias: “em matéria de sindicato é tudo dinheiro sindical no Brasil”, “tudo é escravização, desordem, desperdício e corrupção”²⁵⁸.

No seu mandato de deputado federal no Governo Dutra, João Mangabeira formulou alguns projetos de lei polêmicos. Dentre eles, o mais polêmico foi a reforma da legislação sindical, proposta em um cenário de restrição ao direito de greve, de fechamento de algumas entidades intersindicais, como MUT e Confederação dos Trabalhadores do Brasil (CTB), cenário no qual qualquer mudança na estrutura sindical vigente, de engessamento do movimento sindical, não seria bem-vista pelo governo.

O projeto de lei de reforma sindical, apresentado por João Mangabeira, buscava garantir a liberdade e a autonomia dos sindicatos, conforme previsto na Constituição de 1946.

²⁵⁷ REPARAÇÃO. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1950. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_06&pasta=ano%20195&pesq=jo%C3%A3o%20mangabeira&pagfis=366>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁵⁸ REPARAÇÃO. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 1950. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_06&Pesq=jo%C3%A3o%20mangabeira&pagfis=734>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Seu principal objetivo era afastar os sindicatos da influência de partidos políticos e do governo, devolvendo-lhes o controle sobre suas próprias decisões. Mangabeira defendia que os sindicatos deveriam ser órgãos independentes, focados na representação profissional, com eleições livres e democráticas²⁵⁹.

Entre as propostas, o projeto previa que as eleições sindicais ocorressem nos locais de trabalho, durante o expediente, com voto secreto e supervisionadas por mesários imparciais. Também foi sugerida a criação de tribunais sindicais, compostos por magistrados vitalícios e independentes, financiados pelo fundo sindical, para mediar conflitos entre sindicatos e assegurar eleições transparentes. Outra inovação incluía a formação de comissões sindicais dentro das empresas, responsáveis por fiscalizar contratos, promover a conciliação de conflitos e fortalecer a ligação entre empregados e sindicatos. O projeto visava, assim, fortalecer os direitos dos trabalhadores e consolidar uma gestão sindical livre de interferências externas²⁶⁰. No entanto, o projeto de reforma sindical não avançou para aprovação, apesar da constante pressão dos parlamentares do PSB.

Em 1950, João Mangabeira se candidata à Presidência da República, quando recebe somente 9.465 votos, o que representava menos de 0,1% dos votos. Mangabeira também não consegue se eleger como deputado federal em 1950. A campanha eleitoral para presidente, de João Mangabeira, foi marcada por pouca divulgação, pois Mangabeira afirmava que a sua candidatura era mais ideológica do que eleitoral. Seu partido não apresentou sequer programa de governo na campanha, porque sabiam da impossibilidade de se chegar ao poder²⁶¹.

Já Domingos Neto Velasco, ou Domingos Velasco, militou e participou da revolta tenentista em São Paulo, em 1924; participou da campanha da Aliança Liberal e da Revolução de 1930 no estado de Goiás; foi deputado federal na Constituinte de 1934, e, durante o seu mandato, fez parte do Grupo Parlamentar Pró-Liberdades Populares, o qual também tinha como membro João Mangabeira, lutando contra a Lei de Segurança Nacional editada por Getúlio Vargas e defendendo as garantias e os direitos constitucionais; em 1936 e 1937, foi preso pelo regime de Vargas, sob a acusação de fazer parte da Aliança Nacional Libertadora (ANL) e do

²⁵⁹ ANJOS, Herbert Gler Mendes dos. **Entre o liberalismo político e o socialismo democrático: uma biografia política de João Mangabeira (1880-1964)**. 2024. 529 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/68978/1/RI%20-%20UFMG%20-%20Texto%20Final%20da%20Tese%20Completo%20-%20Herbert%20Gler%20Mendes%20dos%20Anjos.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁶⁰ *Ibid.*

²⁶¹ SOUTO, João Carlos. João Mangabeira: múltiplo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 40, n. 159, p. 89-104, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/876>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

PCB, já que proferia discursos defendendo a existência legal da ANL; foi eleito em 1946 para deputado federal, tendo feito parte da Constituinte de 1946; Domingos Velasco também foi um dos fundadores da Esquerda Democrática e do Partido Socialista Brasileiro (PSB)²⁶².

Na Constituinte de 1934, Domingos Velasco tem atuação na defesa da anistia, dos direitos trabalhistas e sindicais. Na sessão de 27 de novembro de 1933, na Constituinte de 1934, Domingos Velasco defendeu o instituto da anistia, sustentando que a referida medida deveria constar nas Disposições Transitórias do texto constitucional; declarou seu apoio à anistia ampla e irrestrita, alegando não ser justo que ainda existissem civis com direitos políticos cassados, servidores públicos afastados dos seus cargos públicos, bem como militares sofrendo a pena de reforma administrativa²⁶³.

Em debate sobre o sufrágio universal na Constituinte de 1934, Domingos Velasco faz duras críticas ao trabalho do campo, denunciando a quase escravidão que existia no trabalho rural e a submissão dos camponeses ao proprietário da terra, o qual, na falta da assistência do governo, exerce tal poder. O parlamentar denunciou o coronelismo exercido no meio rural, apontando como isso influencia o voto dos trabalhadores do campo, alegando ainda que “a subordinação econômica traz, como consequência, a subordinação política²⁶⁴”.

Defende também Domingos Velasco, na Constituinte de 1934, a constitucionalização dos direitos sociais, tendo em vista que, depois da Grande Guerra, a matéria relativa ao trabalho se manifestou de modo mais contundente, sendo, após esse momento histórico, incluída em todas as constituições modernas²⁶⁵.

Já na Constituinte de 1946, Domingos Velasco também esteve presente, sendo o relator-geral da Comissão Encarregada de Estudar a Situação dos Trabalhadores da Empresa Light, e participou também como membro da Comissão de Amparo e Defesa da Pecuária.

O parlamentar, já no início dos trabalhos da Constituinte, manifestou a sua posição contrária à Constituição de 1937, lendo manifesto da Esquerda Democrática, que denunciava o conteúdo antidemocrático da Norma Constitucional de 1937, o qual teria trazido somente desgraça, fome e miséria para o povo brasileiro²⁶⁶.

²⁶² BRAGA, Sérgio Soares. **Quem foi quem na Assembleia Nacional Constituinte de 1946**: um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1988.

²⁶³ Diário do Poder Legislativo: 27 de novembro de 1933, p. 463.

²⁶⁴ Diário do Poder Legislativo: 03 de fevereiro de 1934, p. 324.

²⁶⁵ Diário do Poder Legislativo: 26 de fevereiro de 1934, p. 427.

²⁶⁶ Diário do Poder Legislativo: 27 de fevereiro de 1946, p. 343.

Velasco denunciou ainda, no plenário da Constituinte de 1946, a situação de miséria da classe operária, cujas relações de trabalho no Brasil eram marcadas por graves desigualdades econômicas e sociais, as quais se acentuavam pela inflação descontrolada, pela má distribuição de renda e pela falta de políticas públicas eficazes. Enquanto os trabalhadores do campo enfrentavam condições precárias, sendo obrigados a vender seus produtos por preços arbitrariamente tabelados, os industriais acumulavam lucros exorbitantes, agravando ainda mais as disparidades. Essa crise levou ao êxodo rural em busca de melhores salários nos centros urbanos, o que prejudicou a produção agrícola, reduziu o poder de compra das populações do interior e desencadeou uma série de consequências negativas, como desemprego urbano e maior desigualdade. Além disso, a inflação e o aumento do custo de vida criaram um ciclo vicioso, em que o aumento dos salários era rapidamente absorvido pelo aumento dos preços, gerando insatisfação generalizada. Nesse contexto, o trabalhador se via desamparado por políticas públicas ineficazes e submetido a uma gestão econômica que favorecia elites industriais e financeiras²⁶⁷.

Quanto ao direito de greve, Velasco denunciava no plenário que a repressão policial e as restrições legais dificultavam sua prática, evidenciando uma política de força que buscava conter os movimentos trabalhistas em vez de solucionar suas causas. O direito de greve era essencialmente a única ferramenta dos trabalhadores para lutar contra a miséria, mas sua legitimidade era constantemente questionada, sendo atribuída a “maquinações partidárias”. No entanto, a Esquerda Democrática defendia que as greves eram reflexo da crise econômica e da insatisfação popular, e não poderiam ser eliminadas sem uma política que promovesse o equilíbrio social. Foi destacado que tanto trabalhadores quanto empregadores precisariam colaborar para superar a crise, com os primeiros mantendo a ordem e utilizando a greve apenas como último recurso, enquanto os últimos deveriam oferecer salários justos e evitar lucros abusivos²⁶⁸.

Ainda como relator-geral da Comissão Encarregada de Estudar a Situação dos Trabalhadores da Empresa Light, Domingos Velasco defendeu que os trabalhadores demitidos por motivos ligados à questão das greves e reivindicações por aumento salarial deveriam ser reintegrados aos trabalhos²⁶⁹.

Assim, tem-se que João Mangabeira e Domingos Velasco sempre desenvolveram uma atuação parlamentar de defesa do aspecto social, dos trabalhadores, dos movimentos

²⁶⁷ Diário do Poder Legislativo: 01 de março de 1946, p. 51, 52 e 53.

²⁶⁸ Diário do Poder Legislativo: 01 de março de 1946, p. 51, 52 e 53.

²⁶⁹ Diário do Poder Legislativo: 13 de junho de 1946, p. 337.

grevistas, de denúncia das perseguições e da criminalização, feitas pelo governo, em relação às greves, procurando diminuir as injustiças presentes na sociedade brasileira e estar perto da classe operária, o que os levou a propor o projeto de lei nº 889/49, o qual previa anistia para os condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos, o que será visto no próximo tópico.

2.2.2 Processo legislativo do Decreto-legislativo nº 18 de 13 de julho de 1951

A anistia está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código Penal de 1890, tendo sido concedida uma média de quarenta anistias políticas no Brasil, ocorrendo através de decretos, leis, constituições, seja pelo Legislativo ou pelo Executivo. Criou-se, no país, uma “tradição” na concessão de anistia, sendo beneficiados pela medida pessoas que cometeram não só “crimes políticos”, como “crimes militares” e “crimes de responsabilidade”²⁷⁰.

No ano de 1949, era comum as notícias de anistia no ordenamento jurídico nacional nos jornais da época. Em 21 de junho de 1949, o Jornal Correio da Manhã noticiava que a Câmara dos Deputados aprovara um projeto concedendo anistia aos condenados por delito de injúria aos poderes públicos, com o seguinte texto²⁷¹:

é concedida anistia aos cidadãos brasileiros que hajam sido condenados ou estejam respondendo a processo por infração do artigo 3º, alínea 25, do decreto-lei nº 431, de 1º de maio de 1938, cancelando-se para todos os efeitos tais referências em suas folhas de antecedentes.

Na época, no ano de 1949, também tramitava na Câmara um projeto de lei do deputado Flores Cunha, concedendo anistia ao tenente Salomão Malina, o qual foi condenado a três anos de prisão pelo crime de resistência a uma diligência violenta e brutal da polícia em uma das oficinas do jornal comunista Tribuna Popular. Na justificação do projeto, os deputados lembravam da atuação do tenente Salomão Malina na última guerra mundial, em que foi condecorado com a Cruz de Combate de Primeira Classe, e o projeto de anistia foi assinado por mais de duzentos deputados²⁷². Na tramitação do projeto de lei, foi aprovado o parecer do

²⁷⁰ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Percursos da(s) anistia(s) no Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo. *Antíteses*, Londrina, v. 15, n. 29, p. 280-313, 2022.

²⁷¹ REPARAÇÃO. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_05&pasta=ano%20194&pesq=anistia&pagfis=47888>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁷² REPARAÇÃO. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 06 de julho de 1949. Disponível em: <

deputado Plínio Barreto, em que concedia anistia a todos que foram condenados ou estavam sendo processados em razão do conflito ocorrido entre a polícia e os empregados do jornal Tribuna Popular no ano de 1948²⁷³. Assim, foi aprovado o projeto que concedia anistia a Salomão Malina, em 3 de novembro de 1949, bem como foi concedida anistia aos gráficos presos e condenados em virtude da resistência ocorrida na oficina do jornal Tribuna Popular²⁷⁴.

O instituto da anistia, entre os anos 30 e 51 do século XX, fora utilizado após a Revolução de 1930, concedendo anistia de crimes políticos e militares, Decreto nº 19.395/30; em abril de 1945, após o anúncio de novas eleições, o governo anistiou aqueles que cometeram crimes políticos desde 1934, através do Decreto-Lei nº 7.474/1945; em setembro de 1945, é editado novo decreto-lei, o 7.943/1945, que dispõe sobre a anistia de acusados por crimes de injúria contra os poderes públicos ou seus agentes, ocorridos durante ou em decorrência de passeatas, comícios ou qualquer outra manifestação política; e, em 1951, é editado o Decreto Legislativo nº 18, que concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greves²⁷⁵.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)²⁷⁶, da Constituição de 1946, também regulou a anistia aos grevistas, concedendo-a aos cidadãos considerados insubmissos ou desertores, e também aos trabalhadores que tivessem sofrido penas disciplinares em razão de greves²⁷⁷.

Noticiava-se, nos jornais da época, decisões da Justiça do Trabalho concernentes à reintegração de trabalhador e ao pagamento dos salários atrasados, em razão da aplicação do artigo 28 do ADCT da Constituição de 1946, por meio de que a empresa Light foi condenada, pelo Conselho Regional do Trabalho, a reintegrar o trabalhador Agostinho Scancetti, o qual foi injustamente demitido pelo fato de pertencer às Comissões de Salários dos Trabalhadores da Light²⁷⁸.

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_05&pasta=ano%20194&pesq=anistia&pagfis=48140>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁷³ REPARAÇÃO. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949. Disponível em: <

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_05&pasta=ano%20194&pesq=anistia&pagfis=48248>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁷⁴ REPARAÇÃO. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1949. Disponível em: <

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_05&Pesq=anistia&pagfis=50236>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁷⁵ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. A lei de anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 103, p. 593-628, 2008.

²⁷⁶ “Art 28 - É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho” (BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025).

²⁷⁷ *Ibid.*

²⁷⁸ REPARAÇÃO. **Tribuna Popular**, Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1946. Disponível em: <

No entanto, notícias como essa de anistia a trabalhadores injustamente demitidos por motivo de participação em movimentos grevistas eram escassas, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendeu que a anistia concedida pelo artigo 28 das Disposições Constitucionais Transitórias só poderia ser aplicada a penas disciplinares, não se configurando pena disciplinar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou seja, o STF entendeu que aqueles empregados demitidos por justa causa por participarem de greves, não poderiam ser anistiados e serem reintegrados aos seus antigos empregos²⁷⁹.

Em 1949, o então deputado João Mangabeira e o deputado Domingos Velasco²⁸⁰ apresentaram o Projeto de Lei nº 889/49, com a redação original a seguinte: “concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos”, o qual só entraria em vigor em 1951, através do Decreto Legislativo nº 18 de 13 de julho de 1951²⁸¹.

A justificativa dos Deputados João Mangabeira e Domingos Velasco para apresentar o Projeto de Lei nº 889/49, que previa a anistia de grevistas, era de que o art. 158²⁸² da Constituição Federal de 1946 revogou o Título IV²⁸³ do Código Penal de 1940, o qual estava

<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=154547&pasta=ano%20194&pesq=anistia&pagfis=3273>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁷⁹ MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

²⁸⁰ “Nasceu em Goiás. Advogado. Participou do movimento tenentista. Um dos fundadores do Partido Socialista Brasileiro em 1947. Exerceu os seguintes mandatos: Deputado Federal (1933-1935); Deputado Federal (1935-1937); Deputado Federal (1946-1951); Senador (1951-1959); Deputado Federal (1959-1961)” (DOMINGOS Neto de Vellasco. In: ARQUIVO MARXISTA NA INTERNET: dicionário político. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/v/velasco_domingos.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024).

²⁸¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossiê sobre o Projeto de Lei nº 889/1949, que concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1949. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184011>. Acesso em: 14 out. 2024. p. 1.

²⁸² “Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará” (BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025).

²⁸³ “Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência; II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência. Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência. Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos mil a um conto de réis, além da pena correspondente à violência. Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência. *Parágrafo único*. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados. Art. 201.

vigente na data da promulgação da Constituição, além de que os crimes de greve, sendo todos crimes decorrentes e conexos das greves, tinham caráter de crimes políticos, e, por essa razão, eram passíveis de anistia²⁸⁴.

Os argumentos dos deputados na apresentação do projeto de lei eram no sentido de que as greves deflagradas pelos operários, com base na Constituição de 1946, foram pacíficas e não violentas. No entanto, vários operários foram processados e punidos por terem participado dos movimentos coletivos, sendo o ato de anistiá-los uma ação de justiça e de reparação, pois o artigo 158 Constituição de 1946 não fora revogado²⁸⁵.

Os deputados João Mangabeira e Domingos Velasco, em suas justificativas, também faziam denúncias contra os abusos cometidos contra os grevistas, ao narrarem que, no Brasil, não existe direito de greve, já que a polícia prende os trabalhadores em greve sem flagrante, sem mandado judicial, muitas vezes encarcerando-os unicamente por estarem entregando jornais nas portas das fábricas, momento em que a justiça os processa e os condena²⁸⁶.

Quanto aos argumentos de constitucionalidade da proposição do projeto de lei de anistia dos grevistas, os deputados defendiam que²⁸⁷:

A Constituição incluiu o direito de greve no título V, que trata da ordem econômica e social. Quis com isto sem dúvida acentuar o caráter da greve como instrumento lícito de reivindicações econômicas e sociais. Ao dizer a Constituição que a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social e ao assegurar o direito de greve no título que trata dessa mesma ordem, deixou bem claro que a greve constitui um dos recursos para a realização dos princípios acima referidos.

O jornal Correio da Manhã noticiou o projeto de lei de anistia aos condenados por motivo de greve e crimes conexos, sendo destacada a justificativa de João Mangabeira na

Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis. Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispôr: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto, a dez contos de réis” (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**, 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 fev. 2024).

²⁸⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossiê sobre o Projeto de Lei nº 889/1949, que concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1949. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184011>. Acesso em: 14 out. 2024.

²⁸⁵ *Ibid.*

²⁸⁶ *Ibid.*

²⁸⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossiê sobre o Projeto de Lei nº 889/1949, que concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1949. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184011>. Acesso em: 14 out. 2024. p. 25.

proposição do projeto de lei: “a Constituição democrática está revogada pelo Código Penal fascista”²⁸⁸.

O jornal ressalta, ainda, as justificativas de João Mangabeira para o projeto de lei, as quais são²⁸⁹:

Há inúmeros operários condenados ou processados por motivo de greve. Transformou-se destarte em crime um direito que a Constituição no art. 158 assegura. É nesses termos perentórios que ela se enuncia: É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará. Claro, portanto, que sob o pretexto de regular o exercício, a lei não pode suprimir o direito que a Constituição reconheceu. Mas é nisso que tem redundado, uma aplicação arbitrária da lei e uma jurisprudência de acomodação com a violência. No Brasil não existe direito de greve. E tanto não existe que a polícia prende incontinente os grevistas e a Justiça os processa e os condena. É o desrespeito à Constituição, transformada pelos que deveriam cumpri-la e defendê-la, em broquel da cupidez do patrão poderoso, contra a reivindicação do proletariado desarmado. Para prática triunfante de tal violência, valem-se os Poderes Executivo e Judiciário, do Título IV do Código Penal, que proíbe e pune a greve, se ela provoca a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo.

O código de 7 de dezembro de 1940 estava certo sob a ditadura do Estado Novo. O ditado de 10 de novembro de 1937, determinava na parte final do art. 139: A greve e o lock out, são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e capital e incompatíveis com os supremos interesses da produção nacional.

Mas o ditado desapareceu sob repúdio público, sem jamais ter ousado submeter-se a um plebiscito.

Mas se o código, coerente com o ditado, proíbe a greve que todos os países livres reconhecem, embora não a proclamam em suas cartas constitucionais, obvio que essa proibição desapareceu no Brasil, desde 18 de setembro de 1946, revogada pela Constituição que outorgou tal garantia.

Os Estados Unidos são a fortaleza do capitalismo na hora presente. Na sua Constituição não se fala em greve sequer; quanto mais para reconhecê-la como um direito, tal como faz a nossa. No entanto, a greve em obra pública ou serviço coletivo, proibida pelo código nazista promulgado em 1940, ali se realiza sem empecilhos e a Corte Suprema a reconhece como um direito humano. E o reconhece com todas as suas consequências, como o direito de piquete e o de distribuição de boletins às portas das fábricas ou nos locais de serviços. Aqui, por muito menos, os grevistas, prendem-se sem flagrante, nem mandato judicial, espancando-os nas enxovias, e a Justiça, os processa e os condena.

O art. 158 da Constituição democrática está de fato revogado pelo art. 201 do Código Penal fascista. Mas se os Poderes Executivo e Judiciário tornam em crime o direito que a Constituição assegurou, e fecham os olhos ao art. 158 desta, para abri-los ao art. 158 desta, fascista, por eles, contra ela, posto em execução, somente o Poder Legislativo, usando a faculdade soberana da anistia, pode restabelecer no Brasil, contra os impulsos da reação articulada, o sentimento da liberdade vigilante, contra o domínio desenfreado do arbítrio, o império severo da Lei.

As notícias sobre a tramitação do projeto de lei de anistia aos grevistas veiculavam, também, que o projeto encontrava ambiente propício no Poder Legislativo em razão da proximidade da campanha eleitoral para presidente. O Jornal Correio da Manhã alegava que os

²⁸⁸ REPARAÇÃO. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949. Disponível em: < https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_05&pasta=ano%20194&pesq=anistia&pagfis=49985>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁸⁹ REPARAÇÃO. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949. Disponível em: < https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_05&pasta=ano%20194&pesq=anistia&pagfis=49985>. Acesso em: 25 jan. 2025.

autores do projeto escolheram o melhor “momento psicológico de apresentá-lo”, tendo em vista que, em todas as agremiações partidárias, analisam-se os melhores programas de campanha política para a próxima eleição presidencial, sendo o momento ideal para se aproximar dos trabalhadores e ganhar a sua confiança; e o jornal destaca, ainda, que não era o momento político propício a gestos reacionários na recusa da anistia²⁹⁰.

Assim, além das razões ideológicas dos parlamentares proponentes da lei de anistia aos grevistas, e da real presença de violência e criminalização nos movimentos coletivos de trabalhadores, João Mangabeira e Domingos Velasco poderiam ter razões políticas também, considerando-se a proximidade da campanha eleitoral para Presidente da República e a campanha para deputado federal.

O jornal O Globo publica matéria abordando o debate sobre o projeto de anistia para grevistas condenados ou processados, contrapondo a ideia de justiça e perdão à possibilidade de desordem social. O texto questiona se a medida realmente visa corrigir injustiças ou se pode estimular a impunidade e enfraquecer a disciplina no ambiente de trabalho. Argumenta-se que, ao anistiar indivíduos que participaram de greves e atos de violência, a decisão pode gerar impactos negativos para empresas e comprometer a estabilidade da produção nacional. O artigo sugere que a reintegração de trabalhadores demitidos por sua participação em movimentos grevistas criaria conflitos entre empregadores e empregados, dificultando a normalização das relações laborais. Além disso, critica a incoerência de absolver aqueles que desrespeitaram a lei, enquanto outros cumpriram suas obrigações. A publicação defende que a ordem e a continuidade do trabalho devem ser prioridades, alertando para os riscos de conceder benefícios a quem supostamente violou normas e comprometeu a produtividade do país²⁹¹.

Novamente, o jornal publica matéria contrária ao projeto de lei de anistia aos grevistas, ressaltando o inconveniente da iniciativa e como a medida é contrária aos interesses da nação. Nesses termos, o jornal traz a entrevista de um advogado trabalhista, o qual expõe a sua opinião como especialista em relação à lei de anistia aos grevistas. O advogado Nélcio Reis expõe que o projeto de lei de anistia aos grevistas é um ato de desprestígio aos Tribunais do país e um verdadeiro crime contra a organização do trabalho, pois os trabalhadores punidos por crimes relacionados a greves tinham organizado movimentos puramente subversivos, com reivindicações estranhas à massa operária, em que “o que se repeliu foi a cessação coletiva do

²⁹⁰ REPARAÇÃO. **Diário Carioca**, Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=093092_03&pasta=ano%20194&pesq=Anistia&pagfis=38648>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁹¹ REPARAÇÃO. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1949. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/acervo/resultado/>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

trabalho com intuito subversivo, em que a massa de trabalhadores é jogada contra os patrões ao sabor da técnica comunista”²⁹².

O projeto de lei passou por um longo processo na Câmara e no Senado até ser aprovado, sendo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado pela supressão do termo “crimes conexos”, devendo ele determinar somente a anistia dos condenados ou processados por motivo de greve.

O projeto, inicialmente, passou pela Câmara dos Deputados, sendo aprovado o seu texto na forma em que foi proposto inicialmente, obtendo-se o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados favorável ao projeto, sob o fundamento de conceder anistia aos operários condenados ou processados por haverem participado de greves, um ato de justiça e de reparação²⁹³.

Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, votaram a favor do projeto de lei os Parlamentares Agamemnon Magalhães (presidente), Hermes Lima (relator), Samuel Duarte, Lameira Bittencourt, João Botelho, Soares Filho, Pinheiro Machado, Aristes Largura, Antonio Feliciano e Edgar de Arruda. Já os parlamentares Carlos Valdemar, Afonso Arinos e Eduardo Duvivier entendiam que deveria ser excluída a possibilidade do projeto de lei estender efeitos à anistia de crimes comuns²⁹⁴.

Interessante destacar e fazer o resgate histórico de que foi Hermes Lima, na época deputado constituinte em 1946, quem apresentou, em 24 de junho de 1946, o texto final para o projeto do artigo da Constituição Federal sobre greve, depois de várias discussões e propostas de redação, ficando então: “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”²⁹⁵.

O parecer da Comissão entendia que a Constituição de 1946 assegurava o direito de greve, e a regulamentação do exercício de referido direito não poderia suprimi-lo ou cerceá-lo, invocando o princípio geral de que nenhum direito, no curso do seu exercício, pode negar ou suprimir outros direitos igualmente garantidos. Reconhece a Comissão que “não foram essas greves perturbadas ou manchadas com atos criminosos de violência ou subversão, entretanto não são poucos os operários condenados ou processados por haverem participado de greves”.

²⁹² REPARAÇÃO. **O Globo**, Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 1949. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/acervo/resultado/>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossiê sobre o Projeto de Lei nº 889/1949, que concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1949. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184011>. Acesso em: 14 out. 2024.

²⁹⁴ *Ibid.*

²⁹⁵ FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 160.

Ressalta, ainda, que a constitucionalização do direito de greve acentua o caráter da greve como um ato lícito de reivindicações sociais e econômicas²⁹⁶.

Assim, aprovado na Câmara dos Deputados, com a redação original proposta por João Mangabeira, o projeto seguiu para votação e aprovação no Senado em 28 de novembro de 1949. Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o projeto de lei teve alguns pareceres favoráveis e desfavoráveis, bem como propostas de emenda.

No parecer nº 126 de 1950, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, teve parecer favorável do parlamentar Waldemar Barbosa, o qual foi voto vencido na ocasião, em que ressaltou o parecer do relator, Hermes Lima, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, entendendo pela constitucionalidade e aprovação do projeto.

Ainda quanto ao parecer nº 126 de 1950, o parlamentar Arthur Santos entendeu e recomendou que o projeto não fosse aprovado pelo Senado do modo como estava redigido, pois ele entendia que a Constituição de 1946 não tinha revogado o Código Penal, além de que a lei não poderia conceder anistia àqueles grevistas que cometeram atos de subversão e violência²⁹⁷.

O senador Arthur Santos²⁹⁸ entendeu, em seu parecer, pela não aprovação do projeto do modo como estava redigido, pois o artigo 158 da Constituição Federal não revogou a legislação infraconstitucional sobre greve, além de que não revogou os artigos do Título IV do Código Penal, que define os crimes contra a organização do trabalho. Alega, ainda, o senador que a lei de anistia não poderia anistiar os réus que estavam sendo processados ou foram condenados por crimes previstos no Título IV do Código Penal, visto que a lei não pode perdoar os “delinquentes” que cometeram crimes contra a organização do trabalho²⁹⁹.

O voto do senador Artur Santos (UDN) – contrário ao projeto de lei de anistia aos grevistas, o qual fundamentou sua decisão na alegação: “isto é, para os trabalhadores, que, pacificamente cessaram o trabalho, por não aceitar as condições oferecidas pelo patrão, impõe-se a cadeia” – repercutiu na imprensa e entre os trabalhadores. O Movimento de Libertação Sindical (MLS) apresentou manifesto no jornal Tribuna da Imprensa, informando que apoiava

²⁹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossiê sobre o Projeto de Lei nº 889/1949, que concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1949. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184011>. Acesso em: 14 out. 2024. p. 25–26.

²⁹⁷ *Ibid.*

²⁹⁸ Deputado(a) Federal - PR, UDN, Dt. Posse: 11/03/1951; Deputado(a) Federal - 1935-1937, PR, Dt. Posse: 02/05/1935. Senador(a), PR, Partido: UDN, Período: 1947 a 1951 (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Arthur Santos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/130411/biografia>). Acesso em: 14 fev. 2024).

²⁹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossiê sobre o Projeto de Lei nº 889/1949, que concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1949. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184011>. Acesso em: 14 out. 2024. p. 18.

o projeto de lei de anistia aos grevistas, pois a greve é um direito constitucional, e negar tal direito é negar a liberdade dos trabalhadores. Quanto ao voto contrário do senador Artur Santos, o manifesto do movimento de libertação sindical repudiou-o, alegando que foi uma decisão contra os trabalhadores, contra as liberdades democráticas e de defesa dos fundamentos do Estado Novo³⁰⁰.

O jornal *Tribuna da Imprensa* publicou, ainda, outra matéria sobre o voto contrário do senador Artur Santos (UDN), alegando que ele seria representante de um partido em que a última campanha foi feita em torno da bandeira da redemocratização, defendendo e prometendo o amplo direito de greve, de modo que os trabalhadores estavam presenciando que a UDN tinha abandonado os seus princípios³⁰¹.

Em 16 de março de 1950, o senador Artur Santos (UDN) concedeu entrevista ao jornal *Tribuna da Imprensa*, justificando o seu voto contrário à anistia aos grevistas. O senador alegava que era favorável ao direito de greve e favorável à anistia daqueles condenados por exercerem tal direito, mas contrário aos que abusaram de referido direito, pois, “embora aceitando a medida, no que tange aos condenados por motivo de greve, não concordou com a anistia aos réus de crimes conexos, muitos deles, delitos anti-sociais e revestidos do caráter de violência contra a pessoa e bens (...)”³⁰².

No jornal *Correio da Manhã*, o senador Artur Santos (UDN) também concedeu entrevista, em que defendeu o seu posicionamento de não concordar com a anistia aos crimes conexos, entendendo o parlamentar que não está compreendido, no direito de greve, constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, constranger alguém a participar de abandono coletivo do trabalho e invadir estabelecimento para impedir o trabalho³⁰³.

Dias depois, o jornal *Correio da Manhã* publicou matéria em que afirma que “O Sr. Arthur Santos favorável à Anistia”, momento em que redige os discursos dos parlamentares Hamilton Nogueira e Arthur Santos na votação no Senado, quanto ao texto da lei de anistia³⁰⁴:

³⁰⁰ REPARAÇÃO. *Tribuna da Imprensa*, Rio de Janeiro, 13 de março de 1950. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_01&Pesq=anistia&pagfis=662>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁰¹ REPARAÇÃO. *Tribuna da Imprensa*, Rio de Janeiro, 14 de março de 1950. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_01&Pesq=anistia&pagfis=674>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁰² REPARAÇÃO. *Tribuna da Imprensa*, Rio de Janeiro, 16 de março de 1950. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_01&Pesq=anistia&pagfis=695>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁰³ REPARAÇÃO. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 15 de março de 1950. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_06&pasta=ano%20195&pesq=Anistia&pagfis=1338>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁰⁴ REPARAÇÃO. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 25 de março de 1950. Disponível em: <

O Sr Hamilton Nogueira – Estou ouvindo o discurso de V. Exa. com toda a atenção. Quero, porém, referir-me aos casos concretos, não à parte do operário em geral. Essa lei se refere a greves havidas no ano passado. Em algumas dessas, se violência houve, partiram da polícia e não dos grevistas. Precisamente nestes casos é que se pede anistia para os grevistas, condenados injustamente.

O Sr. Arthur Santos – Parece-me data vênua, que neste ponto o receio de V. Exa. não procede, porque se foram violências praticadas contra grevistas, estes não poderiam responder por crimes contra eles praticados, pois foram as vítimas das violências.

O Sr. Hamilton Nogueira – A questão, porém, é que o processo é todo defeituoso, aconteceu, recentemente, com os rapazes que vendiam a “Vanguarda Socialista” que foram presos, estupidamente agredidos pela polícia e depois processados por terem agredido a polícia. O mesmo tem acontecido em outros casos. É uma questão de fato. Infelizmente, a polícia do Distrito Federal investe.

No diálogo dos senadores, o parlamentar Hamilton Nogueira expõe claramente ao senador Arthur Santos que a violência nos movimentos grevistas não partiu dos trabalhadores, mas da repressão policial e da repressão do governo.

Ao final da sua fala, o senador Arthur Santos votou pela anistia aos condenados e processados por motivo de greve, retirando a parte de “crimes conexos”.

No curso da tramitação do projeto de lei de anistia a grevistas, surge uma segunda proposta de emenda, do senador Alfredo Neves, em que o artigo 1º deveria ser substituído pela seguinte redação:

Fica concedida a anistia aos condenados ou processados, criminalmente, por motivos de greve ou crimes conexos, não tendo esta anistia qualquer efeito no sentido de restaurar a relação contratual de trabalho que tenha sido ou esteja sendo rescindida pelo fato da participação na greve³⁰⁵.

A proposta de emenda não foi aprovada, sob o fundamento de que a emenda era inútil, pois a anistia só poderia produzir efeitos na seara criminal, não se estendendo ao direito civil.

O relator do projeto de lei na Comissão de Constituição e Justiça no Senado, Olavo de Oliveira, deu parecer contrário à emenda apresentada por Arthur Santos, achando-a injusta, uma vez que, caso fosse aprovada, sem os crimes conexos, a lei de anistia só aproveitaria os crimes de greve, que não são mais crime no ordenamento jurídico, em face da Constituição Federal de 1946, salientando que a anistia somente interessa aos crimes conexos. Ressalta,

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_06&pasta=ano%20195&pesq=Anistia&pagfi s=1338>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁰⁵ BRASIL. Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951. Concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greve. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1951. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-18-13-julho-1951-351277-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ainda, o relator que é tradição a inclusão dos crimes conexos nos benefícios da anistia de crimes políticos³⁰⁶.

Outros parlamentares udenistas pensavam diferente de Arthur Santos, como Flores da Cunha, o qual entende que os chamados crimes conexos devem ser beneficiados com a anistia, tendo em vista que foram consequência do clima emocional dos movimentos grevistas, não podendo ser equiparados a depredação e desordens³⁰⁷. Flores da Cunha, ao defender a lei de anistia com o benefício aos crimes conexos, mantém sua mesma linha de pensamento já exposta na Constituinte de 1946, quando, em debate no dia 13 de fevereiro de 1946, defendia a anistia aos crimes conexos, argumentando que delitos comuns atribuídos a presos políticos, como Luís Carlos Prestes, estavam diretamente ligados ao contexto de perseguição ideológica. Ele sustenta que tais crimes não foram cometidos por maldade, mas sim no curso da luta política. Após sua experiência na prisão da Ilha Grande, reforçou a tese de que crimes comuns associados a crimes políticos deveriam ser tratados como conexos. Para ele, negar essa conexão seria perpetuar a repressão e deslegitimar a luta por direitos democráticos³⁰⁸.

O projeto, com a emenda realizada pelo Senado, foi enviado para a Câmara dos Deputados em 20 de abril de 1951, quando, em sessão no dia 25 de junho de 1951, a casa legislativa aprovou o projeto com a emenda, retirando os crimes conexos e enviando-o ao presidente do Senado Federal para promulgação³⁰⁹.

O parecer enviado pelo Senado à Câmara dos Deputados, informando sobre a aprovação do projeto de lei com a supressão do termo “crimes conexos”, bem como requerendo que a Câmara se manifestasse sobre a modificação, dispõe que os autores do projeto de lei e a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados visavam à anistia apenas para operários grevistas que não cometeram excessos puníveis, argumentando ainda que³¹⁰:

³⁰⁶ REPARAÇÃO. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 11 de julho de 1950. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_06&Pesq=anistia&pagfis=3851>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁰⁷ REPARAÇÃO. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 21 de junho de 1951. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_06&Pesq=anistia&pagfis=10309>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁰⁸ Diário do Poder Legislativo: 13 de fevereiro de 1946, p. 195.

³⁰⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossiê sobre o Projeto de Lei nº 889/1949, que concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1949. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184011>. Acesso em: 14 out. 2024.

³¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossiê sobre o Projeto de Lei nº 889/1949, que concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greves e crimes conexos. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1949. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184011>. Acesso em: 14 out. 2024. P 16-18.

Na justificação do projeto não se encontra referência a qualquer “crime conexo”. É terminante o parecer da nobre Comissão, relatado pelo ilustre professor Hermes Lima, nos seguintes termos: - “A sombra da Constituição, operários neste país estraram em greve. Não foram essas greves perturbadas ou manchadas com atos criminosos de violência ou de subversão”. É bem de vêr-se que a nobre Comissão não se reportou senão à ausência de qualquer dos apelidados “crimes conexos” e não à simples violência, que é elemento do crime de greve.

O Senado, no seu parecer, na pessoa do seu presidente, Afrânio de Melo Franco, entendeu que, ao se referir à ideia de que as greves não foram perturbadas por atos criminosos de violência ou subversão, o parlamentar Hermes Lima estava argumentando que a anistia deveria ocorrer para aquelas greves que não resultaram em prisão e condenação com base no Código Penal, ou seja, que não resultaram na ocorrência de crimes conexos. No entanto, o que Hermes Lima quis dizer foi que as greves e os grevistas estavam se manifestando de modo não violento, mas, mesmo assim, foram criminalizadas pelos agentes da polícia e do Poder Judiciário, e, por essa razão, deveriam ser anistiados³¹¹.

Certamente, os senadores que defendiam a supressão do termo “crimes conexos” compreendiam a fala de Hermes Lima, até porque, em diálogo acima exposto, entre Hamilton Nogueira e Arthur Santos, o primeiro expõe claramente para o segundo que a violência existente nos movimentos grevistas partia da polícia e não dos trabalhadores, razão pela qual se pleiteava anistia aos grevistas condenados injustamente.

Percebe-se, então, a memória repressiva e antidemocrática que ainda existia em alguns parlamentares, memória ainda relacionada à perseguição e à relação entre comunistas e movimento sindical, a qual foi exposta acima na fala de Arthur Santos.

Por fim, a proposta de emenda, com a retirada da expressão “dos crimes conexos”, foi aprovada, tendo o texto final da lei a seguinte redação: “é concedida anistia aos condenados ou processados por motivo de greve”³¹².

O texto final do projeto de lei gerou críticas junto aos próprios congressistas e na imprensa. Esta última criticava o modo como os parlamentares estavam moldando a lei que concedia anistia aos grevistas, ao dispor que a forma como a redação do projeto de lei estava sendo definido se revestia de grave impropriedade, pois ninguém poderia ser anistiado de crime que não cometeu, já que greve não se constitui como um ilícito no ordenamento jurídico³¹³.

³¹¹ *Ibid.*

³¹² BRASIL. Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951. Concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greve. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1951. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-18-13-julho-1951-351277-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

³¹³ REPARAÇÃO. **Jornal Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 28 de março de 1950. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_06&pasta=ano%20195&pesq=&pagfis=1630>.

O Jornal Correio da Manhã, de 28 de março de 1950, reforça ainda suas críticas ao defender que não pode ocorrer greve eficiente sem os chamados crimes conexos, e que a Constituição de 1946 iludiu os trabalhadores ao permitir o exercício do direito de greve, o qual foi golpeado pela repressão policial e por decisões judiciais de criminalização do movimento³¹⁴.

Destaca-se, ainda, parte do parecer enviado pelo Senado à Câmara dos Deputados, informando sobre a aprovação do projeto de lei com a supressão do termo “crimes conexos”, bem como requerendo que a Câmara se manifeste sobre a modificação, o que demonstra o vácuo de aplicação prática do Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, no seguinte ponto: “Entendeu-se, nesta Câmara, que a anistia proposta ‘seria ato de justiça e reparação’, em favor de operários que, sem a prática de excessos, tiveram em mente que a Constituição reconhece o direito de greve”. Os parlamentares aprovaram uma lei de anistia para operários que exerceram o direito de greve sabendo que aquela garantia era legítima constitucionalmente, mas foram punidos por isso, incriminados, com base em crimes dispostos no Código Penal, mas, assim, não seriam anistiados, pois os crimes conexos não foram previstos na lei recém-editada, ou seja, os grevistas condenados e processados por motivo de greve continuariam a responder e cumprir suas penas.

Para entender o vácuo deixado pelo Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, e a sua falta de efetividade, basta compará-lo aos dois últimos decretos-leis que concederam anistia nos seis anos que antecederam o ano de 1951, qual seja, o Decreto-lei nº 7.474/1945 e o Decreto-Lei nº 7.943/1945.

O Decreto-Lei nº 7.474/1945³¹⁵ dispõe que: “é concedida anistia a todos quantos tenham cometido crimes políticos desde 16 de julho de 1934 até a data da publicação deste decreto-lei”³¹⁶, além de especificar que estão compreendidos, na referida lei de anistia, os

Acesso em: 18 fev. 2023.

³¹⁴ *Ibid.*

³¹⁵ “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos tenham cometido crimes políticos desde 16 de julho de 1934 até a data da publicação deste decreto-lei. § 1º Não se compreendem nesta anistia os crimes comuns não conexos com os políticos, nem os praticados, em tempo de guerra, contra a segurança do Estado e definidos no Decreto-lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942. § 2º Consideram-se conexos para os efeitos deste artigo os crimes comuns praticados com fins políticos e que tenham sido julgados, pelo Tribunal de Segurança Nacional. Art. 2º A reversão dos militares, beneficiados por esta lei, aos seus postos, ficará dependente de parecer de uma ou mais comissões militares, de nomeação do Presidente da República. Art. 3º Os funcionários civis poderão ser aproveitados nos mesmos cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais de nomeação do Presidente da República. Art. 4º Em nenhuma hipótese, terão os beneficiados por este decreto-lei direito aos vencimentos atrasados ou suas diferenças, e bem assim a qualquer indenização. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação” (BRASIL. Decreto-lei nº 7.474, de 18 de abril de 1945. Concede anistia. **Diário Oficial da União**, 1945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7474-18-abril-1945-452115-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 fev. 2024.).

³¹⁶ *Ibid.*

crimes comuns conexos com os políticos; já o Decreto-lei nº 7.943/1945³¹⁷ prevê que a anistia ocorrerá para “os acusados por crimes de injúrias aos poderes públicos ou aos agentes que os exercem, bem como os responsáveis por crimes de qualquer natureza, considerados políticos ou não, ocorridos durante ou logo após a realização de comícios, passeatas ou outras manifestações políticas”³¹⁸, prevendo, ainda, que a anistia será aplicada aos crimes conexos.

Quando da aprovação da lei de anistia em 1951, João Mangabeira não se configurava mais como parlamentar, não sendo possível o seu parecer na Câmara dos Deputados sobre a aprovação da lei e a retirada dos crimes conexos do benefício da anistia. No entanto, a aprovação do Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, que previa a anistia aos condenados e processados por motivo de greve, mesmo com a retirada dos crimes conexos, pode-se ser interpretado como um ganho para o reconhecimento do direito de greve como uma garantia constitucional e uma forma de demonstrar que a legislação infraconstitucional, como o Código Penal e o Decreto-lei de 9.070 de 1946, funcionavam como meios repressores dos movimentos grevistas, fatores, esses, denunciados nas suas justificativas por João Mangabeira ao propor a lei.

Desse modo, pode-se afirmar que a anistia foi concedida no Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, resta analisar como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se posicionou quanto à aplicação da lei de anistia aos grevistas, no âmbito penal e trabalhista, e se a lei cumpriria o seu papel (o qual foi apresentado nas justificativas de João Mangabeira) de anistiar os trabalhadores enquadrados nos ilícitos penais por terem participado de movimentos grevistas, quando a violência partiu da repressão policial e não do movimento sindical.

³¹⁷ “Art. 1º Ficam anistiados os acusados por crimes de injúrias aos poderes públicos ou aos agentes que os exercem, bem como os responsáveis por crimes de qualquer natureza, considerados políticos ou não, ocorridos durante ou logo após a realização de comícios, passeatas ou outras manifestações políticas, até a data em que se permitiu a arregimentação partidária, com a promulgação do Decreto-lei nº 1.586, de 28 de maio último (Lei Eleitoral). Art. 2º A anistia alcança os crimes conexos aos mencionados no artigo anterior. Art. 3º Os inquéritos ou processos referentes aos fatos atingidos por este Decreto-lei serão remetidos ao Tribunal de Segurança Nacional, por despacho da autoridade policial, do juiz ou do Presidente do Tribunal de Apelação, conforme o caso, para fim de arquivamento. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário” (BRASIL. Decreto-lei nº 7.943, de 10 de setembro de 1945. Concede anistia aos acusados por crimes de injúrias aos poderes públicos e aos responsáveis por crimes ocorridos por ocasião de manifestações políticas. **Diário Oficial da União**, 1945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7943-10-setembro-1945-417296-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 fev. 2024.).

³¹⁸ *Ibid.*

3 GREVE E ANISTIA: A INTERPRETAÇÃO DO STF

Para analisar como a jurisprudência do STF se posicionou quanto a anistia do Decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, é importante fazer um estudo de como a suprema corte já se posicionava quanto a anistia prevista no artigo 28 do ADCT da Constituição Federal e quanto a constitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070 de 1946.

O Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, editado por Dutra, antes da promulgação da Constituição de 1946, surge na tentativa de conter a onda grevista que começa em 1945 na transição do fim da ditadura do Estado Novo para o período democrático. O Decreto-lei de greve desde o início da sua vigência é marcada por debates sobre a sua constitucionalidade, primeiro quanto a Constituição de 1937, depois quanto a Constituição de 1946. Assim, entender como o STF se posicionou na sua jurisprudência quanto a constitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946 com a Constituição de 1946, mostra o posicionamento da corte quanto ao alcance do direito constitucional de greve.

Apesar da anistia concedida aos grevistas no Decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, a Constituição de 1946 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concede anistia aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares em razão de participação em greves e dissídios. Ou seja, antes de interpretar e decidir sobre o âmbito de aplicação do Decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, o STF interpretou e aplicou a anistia do ADCT da Constituição, em que será analisado no tópico se essa anistia se estendeu a situações de demissão por justa causa, a penas disciplinares e a condenações na esfera criminal.

Por fim, serão analisadas as decisões do STF sobre a aplicação do Decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, e como a jurisprudência da corte aplicou o Decreto de anistia nas condenações penais e trabalhistas.

3.1 Interpretação da Constituição conforme à lei: o entendimento do STF sobre o Decreto-Lei 9.070 de 1946

Como forma de conter as intensas greves que ocorriam no país desde 1945, que tinham como pautas melhores condições de salário, o Governo Dutra editou o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. A referida legislação de greve editada em março de 1946, colidia, flagrantemente, com a Constituição de 1937, vigente à época, a qual proibia greve e lock-out, sendo considerada por alguns juristas, como Cesarino Júnior, Orlando Gomes e Russomano, inconstitucional³¹⁹.

³¹⁹ LEONELLI, Dante. **Direito de Greve**. 1. ed. Curitiba: Litero-tecnica, 1958.

Como já exposto no primeiro capítulo, o Decreto-lei n 9.070, de 15 de março de 1946, impunha tantas restrições ao direito de greve que, na prática, o exercício dos movimentos paretistas eram quase anulados, como por exemplo a obrigatoriedade de conciliação prévia para deflagração de greve, restrição ao exercício do direito para inúmeras categorias e prazos processuais que precisavam ser cumpridos³²⁰.

Assim, surgiu na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de inconstitucionalidade total ou parcial do Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, pois passava a afrontar o direito de greve previsto constitucionalmente. Assim dispõe Dante Leonelli (1958)³²¹:

Não vemos como justificar a sobrevivência do decreto lei n 9.070, em toda a plenitude dos seus mandamentos, inspirados que foram numa fase de transição, num momento em que vacilaram os espíritos entre a realidade atual da excomunhão maior da Carta de 37 e a perspectiva próxima, embora mal esboçada nos seus contornos, da permissão depois consagrada no diploma básico de 46.

Para alguns autores da época, não havia uma inconstitucionalidade total da Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, mas uma inconstitucionalidade parcial, conforme entendimento de Cesarino Júnior, o qual dispunha que a proibição do exercício do direito de greve para as atividades fundamentais não teria sido recepcionada pelo artigo 158 da Constituição de 1946.

O Tribunal Superior do trabalho entendeu, em diversos acórdãos, que o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, face ao artigo 158 da Constituição Federal de 1946, não era inconstitucional, com base nos acórdãos dos processos nº 1.267/49 (Ministro Relator Rômulo Cardim); nº 5.828/20 (Ministro Relator Rômulo Cardim); nº 183/52 (Ministro Oliveira Lima); nº 6.821/53 (Ministro Relator Delfim Oliveira Lima); nº 1.896/53 (Ministro Relator Delfim Moreira); e do nº 5.081/52 (Ministro Relator Oliveira Lima)³²².

Em pesquisa ao banco de dados do STF sobre o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946 e sua constitucionalidade, foram encontradas decisões nos acórdãos do agravo de instrumento nº 21.314 (Ministro Relator Henrique DAvilla); recurso extraordinário nº 19.054 (Ministro Hahnemann Guimarães); apelação criminal nº 1459 (Ministro Relator Mário Guimarães); recurso extraordinário nº 44.303 (Ministro Sampaio da Costa).

O processo da decisão do agravo de instrumento nº 21.314 no STF, foi interposto por grupo de trabalhadores contra a empresa Fábrica Confiança de Ladrilhos e Tubos LTDA,

³²⁰ LEONELLI, Dante. **Direito de Greve**. 1. ed. Curitiba: Litero-tecnica, 1958.

³²¹ LEONELLI, Dante. **Direito de Greve**. 1. ed. Curitiba: Litero-tecnica, 1958. p. 165.

³²² MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

os quais pleiteavam o reconhecimento da legalidade do movimento grevista, tendo o Tribunal Regional e o TST reconhecido a ilegalidade da greve, momento em que os reclamantes apresentaram recurso extraordinário para o STF, o qual teve seguimento denegado, sendo apresentado agravo de instrumento. Nas razões do agravo de instrumento, os recorrentes fundamentavam que o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, não era compatível com a constituição vigente. O STF entendeu que a sua jurisprudência e a do TST, jamais reconheceu a incompatibilidade constitucional do Decreto-lei nº 9.070, "porque não seria autoaplicável o preceito contido no artigo 158 da Lei Magna, cuja regulamentação, quando efetivada, é que tornaria insubsistente as normas estabelecidas no Decreto-lei"³²³.

No recurso extraordinário de nº 19.054, o STF entendeu ser válido o Decreto-lei nº 9.070, pois o artigo 158 da Constituição de 1946, dispõe que a lei regulará o exercício do direito de greve, concluindo serem válidos o regulamento estabelecido no referido Decreto-lei. Na decisão em análise, os recorrentes, no caso trabalhadores, estavam sendo acusados pela Justiça Pública de terem cometido crimes relacionados a participação em movimentos grevistas, e recorreram da decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça que reformou a sentença em que o juiz de Direito de Botucatu os absolvía da ação proposta³²⁴.

A apelação criminal de nº 1459 proveniente do estado de São Paulo, em que figurava a Justiça Pública como apelante e Manuel Alejo e Orlando Murano como apelados, em que a apelante pretendia ver reformada a decisão de absolvição dos réus. Os réus, um sapateiro e o outro encanador, foram denunciados nos crimes de promover e organizar sociedade que atente contra a segurança do Estado, fazer propaganda com boletins e folhetos, incitar o ódio entre as classes e induzir empregados a suspensão do trabalho, previsto no artigo 3 e incisos da lei nº 431 de 1938, bem como no crime de aliciar participantes para greve sendo estranho ao grupo do dissídio, previsto no artigo 14, IV, do Decreto-lei nº 9070 de 1946. As acusações ocorreram em razão de terem sido detidos pela polícia enquanto escreviam nos muros e paredes as seguintes frases: "Prestes faz 51 anos. Salve o líder do povo. Vamos à greve. O povo tem direito de greve. Queremos abono em dinheiro"³²⁵.

³²³ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **O decreto lei nº 9070, de 1946, é compatível com a atual Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.** AI 21.314/SP, Rel. Min. Henrique DAvilla, julgado em 11 ago. 1959. p. 4.

³²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **São validos, em face do art. 158 da Constituição, o regulamento estabelecido para o exercício do direito de greve pelo Decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, e a disposição do art. 201 do cod. penal.** RE 19.054/SP, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, julgado em 31 ago. 1951

³²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A propaganda comunista feita através de cartazes em que, sob o sigma de Moscow, se concitam os operários á greve, constitue a propaganda proibida no art. 141 §5º, da Constituição Federal, e punida nos termos do art. 3º, nº 9, do decreto Lei 431, de 18 de maior de 1938. A Constituição Brasileira admite o direito de greve - O exercício desse direito, porém, está subordinado á**

Nas instâncias inferiores, os réus foram absolvidos dos crimes, por entender o magistrado de direito que o fato praticado pelos réus não constituía crime. No voto dos ministros, 6 ministros votaram pela procedência do recurso e condenação dos réus (Mário Guimarães – Ministro Relator, Afranio Costa, Abner de Vasconcelos, Luiz Gallotti, Edgar Costa, Barros Barreto), e 4 ministros pela improcedência do recurso (Nelson Hungria - Ministro Revisor, Rocha Lagôa, Lafayette de Andrade, Orosimbo Nonato).

Vale destacar parte do voto dos Ministros e dos diálogos dos mesmos na sessão de votação, os quais demonstraram suas convicções pessoais sobre a constitucionalidade da legislação de greve, sobre greve e constituição, além da interpretação dos Ministros sobre uma possível ameaça e pensamentos comunistas.

O Ministro Relator, Mário Guimarães, no seu voto, entendeu que não se tratava de simples guarda de material de propaganda, mas de frases que incitavam o povo a um processo violento, fundamentando o seu voto no sentido de “faz-se a sublimação do líder comunista, apresentam-se os emblemas do comunismo de Moscow, e acentua-se um pedido de abono, conclamando os trabalhadores à greve”³²⁶. Fundamenta, ainda, o Ministro Relator que a greve, visto que a Constituição reconheceu o direito de greve, só pode ser admitida quando os trabalhadores esgotarem todos os meios para reconhecimento dos seus direitos, e que no caso concreto, a greve era apenas perturbadora do trabalho e da ordem, sendo utilizados meios violentos para consecução de reformas sociais e políticas.

O voto do Ministro Revisor, foi pelo não conhecimento do recurso, sob a fundamentação de que a Constituição de 1946 somente não permitia a utilização de propaganda de processos violentos que atentassem contra a ordem política e social, em que no caso em análise, a simples escrita no muro, não poderia ser considerada como propaganda violenta. Reforça o revisor nos seus argumentos que não houve aliciamento de trabalhadores para greve, uma vez que não existia grupo em dissídio.

Em seguida o Ministro revisor faz um aditamento ao seu voto, afirmando que tem combatido a ideologia comunista, mas que revestido da sua toga precisa se calar ao credo

condição precípua de se haverem esgotado os meios suasórios - *Decreto 9.070*, de 15 de março de 1946 - art. 1º. Cometem ato de propaganda subversiva as pessoas estranhas à classe operária ou ao grupo em dissídio, que incitam os operários à greve. ACr 1459/SP, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 18 out. 1951. p. 2.

³²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. *A propaganda comunista feita através de cartazes em que, sob o sigma de Moscow, se concitam os operários à greve, constitui a propaganda proibida no art. 141 §5º, da Constituição Federal, e punida nos termos do art. 3º, nº 9, do decreto Lei 431, de 18 de maior de 1938. A Constituição Brasileira admite o direito de greve - O exercício desse direito, porém, está subordinado à condição precípua de se haverem esgotado os meios suasórios - Decreto 9.070, de 15 de março de 1946 - art. 1º. Cometem ato de propaganda subversiva as pessoas estranhas à classe operária ou ao grupo em dissídio, que incitam os operários à greve.* ACr 1459/SP, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 18 out. 1951. p. 4.

marxista, para ser unicamente juiz e servo da lei, defendendo que a lei de segurança nacional de 1938 precisa ser ajustada a Constituição de 1946, a qual diverge da constituição em mais de um ponto.

Após a um diálogo entre o Ministro Mário Guimarães e Nelson Hungria, o Ministro relator afirma que o comunismo de Moscow é violento pela sua simples existência, já o Ministro revisor rebate discordando e afirmando que não concorda com a identificação do comunismo com a violência demolidora e que todo regime político pode ser implementado pela força, e que não existe uma relação necessária entre comunismo e utilização de meios violentos.

O Ministro Afrânio Antônio começa o seu voto, que seguiu o voto do relator, afirmando que concorda com a posição do Ministro Nelson Hungria, de que ocorreu um erro grave dos constituintes de 1946 ao por o direito de greve na Constituição e que cabe aos Tribunais minorar as consequências desse erro. Afirma o Ministro Nelson Hungria, em diálogo, que eles, Ministros, não podem construir direitos que vão contra a Constituição, ressaltando, ainda, que as Constituições não nascem boas, mas fazem-se boas.

Ao analisar o voto do Ministro Nelson Hungria, percebe-se um magistrado que coloca de lado suas convicções pessoais sobre o sistema comunista e marxista, o qual era utilizado como principal argumento contra as greves e mobilizações de trabalhadores, para julgar de acordo com a Constituição, o qual se posiciona pela inconstitucionalidade de parte da lei de segurança nacional de 1938, em que o seu voto contrário a não criminalização dos trabalhadores réus, pode ter ocorrido pelo seu cumprimento a Constituição de 1946 ao prever o direito de greve, tendo em vista que o Ministro Relator ao afirmar que a Constituição errou ao normatizar o direito greve, demonstra sua posição pessoal de que não é favorável a tal direito.

No julgamento do recurso extraordinário 44.303, o STF conheceu do recurso da recorrente, a empresa Fábrica de Vidros São Domingos S.A., a qual tinha como recorrente os trabalhadores Nelson Furlan e outros, e deu provimento ao recurso, ao reconhecer a constitucionalidade do Decreto-lei n 9.070, e reconhecer a ilicitude do movimento paredista quando não ocorrer o ajuizamento do dissídio antes da deflagração da greve e quando for deflagrada paralisação em atividades fundamentais³²⁷.

³²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário. Constitucionalidade de XXI Decreto Lei n. 9070/1946, arts. 9º e 10º. Inteligência dos mesmos artigos. Licitude da greve:** a) em virtude de precedência do ajuizamento do dissídio; b) se descumprida a decisão normativa. Mesmo em se tratando de atividade acessórias, há mister para a licitude da greve que o ajuizamento do dissídio a preceda; pois, nos casos de atividades fundamentais, a greve ou a cessação do trabalho, por parte do empregado, é sempre proibida. Na primeira hipótese, não precedendo o ajuizamento do dissídio, o movimento paredista é ilícito; no segundo, basta a cessação do trabalho para consederar-se como tal. Em ambas, a senção é a rescisão do contrato de trabalho, porque constituem falta greve. **Conhecimento e provimento do recurso.** RE 44.303/RJ, Rel. Min. Sampaio Costa, julgado em 23 ago. 1960.

A Fábrica de Vidros São Domingos S.A ajuizou inquérito judicial contra os trabalhadores Nelson Furlan e outros, com a finalidade de ter autorizada a demissão dos empregados, sem qualquer indenização, em razão de terem deflagrado greve ilegal e sem motivo que justificasse, tendo a junta de conciliação e julgamento julgado procedente. Já o Tribunal Regional reformou a decisão, determinando que os trabalhadores fossem readmitidos. A empresa apresentou recurso ao TST, sob fundamento de que a greve era ilegal pois foi deflagrada antes do ajuizamento de dissídio coletivo. O TST manteve a decisão do Tribunal Regional, tendo a empresa apresentado recurso extraordinário³²⁸.

Em julgamento do recurso extraordinário 44.303, o STF entendeu que a corte já tinha formado jurisprudência quanto a constitucionalidade do Decreto-lei n 9.070, e quanto a constitucionalidade dos artigos 9 e 10 da referida lei, sendo o entendimento irrefutável de que a greve sendo deflagrada antes do ajuizamento do dissídio coletivo, é considerada ilegal.

Vale destacar o voto dos Ministros, tendo o Ministro Relator, Sampaio da Costa e Antonio Villas Boas, votado pela procedência do recurso, e o Ministro Henrique D'Avilla, votado pela inexistência de falta grave³²⁹.

O Ministro Henrique D'Avila, no seu voto do recurso extraordinário 44.303, entendeu que os trabalhadores se encontravam em greve decorrente de decisão do seu sindicato de classe, e somente deveriam voltar depois de nova deliberação daquele órgão classista. Entendendo, ainda, que os recorrentes não adotaram atitudes hostis e violentas, tendo aguardado pacificamente a solução do dissídio, não sendo possível, por essas razões, atribuir falta grave³³⁰.

O Ministro Antonio Villas Boas, entendeu que se tratou de atitude injustas dos trabalhadores para com a empresa, a qual se revelou muito tolerante e benevolente durante todo o movimento grevista, sendo caracterizada a falta grave por indisciplina dos empregados. No entanto, vale destacar parte do voto do Ministro que mesmo dando procedência ao recurso da empresa, entendeu que o Decreto-lei n 9070 de 1946, estaria em parte em desconformidade com a Constituição de 1946³³¹:

³²⁸ *Ibid.*

³²⁹ *Ibid.*

³³⁰ *Ibid.*

³³¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário. Constitucionalidade de XXI Decreto Lei n. 9070/1946, arts. 9º e 10º. Inteligência dos mesmos artigos. Licitude da greve:** a) em virtude de precedência do ajuizamento do dissídio; b) se descumprida a decisão normativa. Mesmo em se tratando de atividade acessórias, há mister para a licitude da greve que o ajuizamento do dissídio a preceda; pois, nos casos de atividades fundamentais, a greve ou a cessação do trabalho, por parte do empregado, é sempre proibida. Na primeira hipótese, não precedendo o ajuizamento do dissídio, o movimento paretista é ilícito; no segundo, basta a cessação do trabalho para considerar-se como tal. Em ambas, a sentença é a rescisão do contrato de trabalho, porque constituem falta grave. Conhecimento e provimento do recurso. RE 44.303/RJ, Rel. Min. Sampaio Costa, julgado em 23 ago. 1960. p. 13.

Data venia do eminente Senhor Ministro relator, faço certas restrições ao seu voto, no tocante ao Decreto n 9.070, porque entendo que esse decreto, de algum modo, conflita com a Constituição, mas não é inválido em todos os seus termos. É a lei reguladora da greve e como lei reguladora da greve deve ser atendido naquilo que não esteja em antinomia com a Constituição.

Entendo que a Constituição estabelece o direito de greve, mas o intérprete deve entender esse dispositivo desta maneira: o direito está mantido, em princípio; o abuso desse direito é que caracteriza a falta que pode dar lugar a despedida.

A espécie, o abuso está muito bem caracterizado.

Assim, vê-se que, mesmo a jurisprudência majoritária do STF entendendo pela constitucionalização e aplicação do Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946 aos movimentos grevistas, alguns ministros entendiam que existia um conflito entre o Decreto-lei e a Constituição de 1946, e que a lei reguladora não poderia estar em oposição ao disposto constitucional.

Em contraponto as decisões de constitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, o STF em decisão no recurso extraordinário nº 32.457, tendo como relator o Ministro Ribeiro da Costa, entendeu que demonstrado tratar-se de simples participação em movimento grevista, não há que se falar na existência de justa causa para rescisão do contrato de trabalho, defendendo, ainda, que o artigo 10 do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, deve ser aplicado conforme a previsão constitucional do artigo 158 da Constituição de 1946³³².

O recurso extraordinário nº 32.457 trata de decisão do STF sobre recurso apresentado pela empresa Fiação e Tecidos Santa Maria, a qual pretendia reformar a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu e manteve a decisão de primeira instância, ao dispor que a simples participação do trabalhador em greve, através de atitude passiva, não cabe a rescisão do contrato de trabalho, defendendo o TST que “não seria justo, nem jurídico, fosse o trabalhador punido individualmente pela ocorrência de movimento coletivo de cuja deflagração não participou, e ao qual aderiu por mera abstenção, ante a situação de fato a que não podia fugir em incorrer em graves riscos”³³³.

Vale destacar que o processo da decisão do recurso extraordinário nº 32.457, foi interposto por grupo de trabalhadores contra as demissões por justa causa em razão de participação em movimento grevista, tendo o TST entendido que a decisão somente valeria para aqueles trabalhadores que participaram de modo pacífico do movimento paralisista, não se

³³² LEONELLI, Dante. **Direito de Greve**. 1. ed. Curitiba: Litero-tecnica, 1958.

³³³ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A simples adesão à greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta aos operários que agem, assim, por mera abstenção. Inocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho**. RE 32.457/DF, Rel. Min. Ribeiro da Costa, julgado em 27 out. 1956. p. 2.

aplicando a decisão a reclamante Emília Hernandes Martins, a qual praticou atos de violência, não sendo partícipe passiva da greve.

A empresa apresentou recurso extraordinário invocando o artigo 10 do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, e a jurisprudência que entendia pela possibilidade de aplicação de justa causa em razão de participação do trabalhador em greve. O artigo 10 do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, autorizava a demissão por falta grave dos empregados que participasse de greves em atividades fundamentais, e no caso das atividades acessórias, autorizava a demissão por justa causa caso os prazos processuais e de conciliação não fossem cumpridos.

Em decisão do STF no recurso extraordinário nº 32.457, os ministros entenderam que a participação dos trabalhadores foi pacífica no movimento grevista, não ensejando a rescisão do contrato de trabalho, devendo o artigo 10 do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, ser aplicado de acordo com a norma prevista no artigo 158 da Constituição Federal de 1946, não podendo ser aplicada justa causa por mera abstenção do trabalhador, somente sendo possível a rescisão por justa causa no caso do uso de violência³³⁴.

A decisão do STF no recurso extraordinário nº 32.457 foi uma evolução no reconhecimento do direito de greve e da inconstitucionalidade de parte do Decreto-Lei nº 9.070, mesmo a jurisprudência majoritária STF tendo se formado pelo reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 9.070, tendo em vista que mesmo de modo discreto os ministros entenderam que era necessário interpretar a lei de greve como base na norma constitucional.

Vale destacar a decisão do STF quanto ao habeas corpus nº 30.498, em decisão unânime, em que discutia a vigência e a constitucionalidade do artigo 201 do Código Penal, o qual previa que participar de suspensão ou abandono coletivo, provocando interrupção de obra pública ou serviço público, poderia gerar pena de prisão e de pagamento de multa. No caso concreto, o trabalhador Antônio Bertaco foi condenado a seis meses de detenção, mais o pagamento de multa no valor de dois mil cruzeiros, por ter participado de greve de empregados de uma empresa de ônibus em maio de 1947, tendo sua defesa alegado que o fato não era mais crime, em razão da Constituição de 1946. No entanto, o STF entendeu que o ato continuava a ser crime, em virtude de a lei ordinária, Decreto-Lei nº 9.070, poder condicionar a greve, podendo até excluir determinadas atividades desse direito³³⁵.

³³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A simples adesão á greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta aos operários que agem, assim, por mera abstenção. Inocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.** RE 32.457/DF, Rel. Min. Ribeiro da Costa, julgado em 27 out. 1956.

³³⁵ RANGEL, Leyla Castello Branco; RODRIGUES, Rogério Costa; NAUD, Lêda Maria Cardoso; MARTINS, Norma Izabem Ribeiro. **Direito de Greve**. 1. ed. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, 1964. Disponível

Em 1952, foi solicitado parecer ao Consultor-Geral da República, Carlos Medeiros Silva, pela Presidência da República, sobre a possibilidade de greve por funcionários públicos, tendo em vista que o diretor do Departamento Administrativo do Serviço Público informou, reservadamente, ao Presidente da República, que alguns médicos, servidores públicos, estavam articulando movimento grevista em razão da demora de projeto de lei que tramitava no Congresso e que lhes concedia aumento salarial e gratificações adicionais³³⁶.

O parecer foi solicitado pela Presidência em razão da dúvida quanto à medida existente no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que previa a pena de demissão do servidor público que incitasse e aderisse a greves, ou praticasse ato de sabotagem contra o regime e contra o serviço público; ela teria sido revogada em razão do artigo 158 da Constituição Federal, que reconheceu o direito de greve, momento em que a Presidência solicitou uma interpretação dos dispositivos à luz do texto constitucional, de modo que o governo pudesse agir com segurança.

O Consultor-Geral da República, Carlos Medeiros Silva, entende que a matéria teria sido respondida pelos Tribunais, no sentido de que a Constituição de 1946 não revogou as leis anteriores que criminalizam ou proibiam as greves, e que as decisões judiciais têm sido pelo enquadramento da tipificação penal nos crimes de greve, previstos no Código Penal e nas legislações infraconstitucionais, como o Decreto-Lei nº 9.070, não ocorrendo um movimento jurídico inverso de não aplicação das leis em razão da constitucionalização do direito de greve. Entende, ainda, que são legítimos as decisões judiciais e os pronunciamentos doutrinários que admitiam a proibição da greve e a sua restrição, concluindo que o Governo poderia aplicar as sanções disciplinares e penais aos servidores públicos de qualquer categoria, os quais, de qualquer forma, tenham participado de movimentos grevistas – o que demonstra que a criminalização dos movimentos grevistas não estava presente somente na legislação ainda herdada do Estado Novo, mas era uma política de governo.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei nº 9.070, de 1946, foi amplamente aplicado na criminalização aos movimentos grevistas, em que sua constitucionalidade foi confirmada pelo STF nas decisões que se seguiram, e conforme parecer do Consultor-Geral da República, Carlos Medeiros Silva, para a Presidência da República, as decisões judiciais legitimaram a continuação de uma conduta por parte do ente público e da iniciativa privada de punição e

em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558390/000006289_Direito_greve.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³³⁶ *Ibid.*

criminalização dos movimentos grevistas, eis que os Tribunais continuavam a aplicar a norma infraconstitucional criada antes da Constituição de 1946.

Resta analisar, como o STF aplicou e interpretou a norma constitucional de anistia e a lei de anistia, Decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, em face das penas disciplinares e criminais aplicadas aos trabalhadores grevistas.

3.2 A anistia constitucional na visão do STF

A Constituição de 1946 no Ato das Disposições Transitórias, artigo 28, concedeu anistia aos trabalhadores que sofreram penas disciplinares em consequência de greves ou dissídios do trabalho, assim prevendo:

é concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste ato, e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho³³⁷

O autor Antônio Ferreira Cesarino Júnior (1953), faz um estudo e análise da origem e finalidade da anistia constitucional concedida em 1946, para compreender em que casos se aplica a anistia concedida. O autor ressalta que o texto do artigo 28 do ADCT se refere apenas a concessão de anistia para aqueles trabalhadores punidos disciplinarmente em consequência de greves e dissídios do trabalho, em que as penas disciplinares a que se refere a norma de anistia seria aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código Penal³³⁸.

A norma constitucional de anistia leva a interpretação de que o benefício da anistia se aplicaria somente no âmbito das relações de trabalho, quando fala em penas disciplinares, e não se aplicaria as penas impostas pelo estado. Assim, o autor Antônio Ferreira Cesarino Júnior (1953) faz uma distinção entre o poder disciplinar da empresa e o poder de punir do Estado, ou seja, entre direito privado e o direito público, afirmando que o empregador não tem poder algum de direito público, em que pode somente tutelar os seus interesses privados, não podendo ultrapassar o poder disciplinar do patrão o campo do direito privado. Desse modo, o autor entende que a anistia do artigo 28 do ADCT da Constituição de 1946, somente teria alcance nas penalidades impostas pela autoridade pública, sendo a anistia o benefício que se concede aos cidadãos condenados na esfera criminal³³⁹.

³³⁷ BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 18 set. 1946.

³³⁸ CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953.

³³⁹ CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos,

Para entender como os Tribunais aplicou a anistia constitucional, será analisada a jurisprudência do STF sobre a anistia concedida na Constituição de 1946, nos Ato das Disposições Transitórias, artigo 28, em que foram encontrados quatro acórdãos em recurso extraordinário, a saber o recurso extraordinário de nº 13.361 (Ministro Relator Abner de Vasconcelos), o recurso extraordinário nº18.846 (Ministro Relator Macedo Ludolf), o recurso extraordinário nº 22.076 (Ministro Relator Ribeiro da Costa) e o recurso extraordinário nº 13.177 (Ministro Relator Rocha Lagoa).

O recurso extraordinário de nº 13.361, tratava de recurso de empregado demitido, Sr. Alipio Gonçalves Cardoso, contra a empresa Cia. Brasileira de Artefatos de Metais (Wolf Metal), tendo o reclamante ajuizado reclamação trabalhista pleiteando a sua reintegração e consequente reparação dos prejuízos sofridos, em razão da demissão por justa causa realizada pela empresa em virtude do trabalhador, juntamente com outros companheiros de trabalho, terem pleiteado junto a empregadora aumento salarial. O processo ao ser julgado em primeira instância e no Tribunal Regional, teve decisão favorável ao reclamante, no entanto o Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão, e julgou a demanda improcedente, por entender que não sendo o empregado estável, cabe a empresa no âmbito do seu poder disciplinar, demitir empregados por justa causa em razão de participação em movimento grevista, bem como que a anistia presente no artigo 28 do ADCT da Constituição não se aplica no caso em lide.

Inconformados, os reclamantes apresentaram recurso extraordinário para o STF invocando a anistia aos grevistas disciplinada na Constituição de 1946. O recurso não foi provido, tendo somente um voto contrário, o voto do relator.

Vale destacar o voto do Ministro Relator e o voto do Ministro Nelson Hungria. O Ministro relator, Abner de Vasconcelos, defendeu que a demissão por justa causa foi uma pena disciplinar aplicada pelo empregador, ao afirmar que:

É que, sobretudo nos casos que se prendem aos Dissídios coletivos, não é dado ao empregador fazer aplicação de pena disciplinar contra o empregado. A execução do contrato de trabalho não é compatível com a faculdade que se atribua o empregador - de aplicar pena disciplinar, com a extinção do vínculo, e despedida do empregado! Há de ser, legalmente, por intermédio do órgão competente da justiça trabalhista³⁴⁰.

1953.

³⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A greve arbitrária é falta grave ou ato de indisciplina ou insubordinação do empregado, autorizado a rescisão do contrato. Não se tratando de empregado estável, sua dispensa não depende, em tal caso, de autorização da justiça trabalhista. Aplicação do art. 482, e não do art. 723 da Cons. Das Leis do Trabalho. Alcance limitada da anistia outorgada pelo art. 28 das Disposições Transitórias da atual Constituição.** RE 13.361/SP, Rel. Min. Abner de Vasconcelos, julgado em 25 out. 1951. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur67134/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025. p. 3.

O Ministro no seu voto entende que a pena de demissão por justa causa aplicada ao trabalhador em razão de participação em mobilização coletiva, se caracterizava por uma pena disciplinar aplicada pelo empregador, demonstrando que o entendimento não era unânime da corte ao dispor que demissão por justa causa não se configurava uma medida disciplinar.

Entendeu, ainda, o Ministro relator que o caso em análise dizia respeito à despedida por motivo de greve, razão pela qual era invocado o artigo 28 das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual concedeu anistia aos trabalhadores que tivessem sofrido pena disciplinar em razão de greves. Ou seja, o Ministro reconheceu a demissão por justa causa um ato de medida disciplinar pelo empregador e aplicou a anistia concedida no ADCT da Constituição de 1946.

Já no voto do Ministro Nelson Hungria, o entendimento é de que a greve arbitrária é falta grave, autorizando a rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no artigo 10 do Decreto-lei nº 9.070 de 1946, e não se tratando de empregado estável, a rescisão não depende de autorização do tribunal trabalhista. Destaca, ainda, o Ministro Nelson Hungria, que não há razões para invocar o artigo 28 do ADCT da Constituição, pois a anistia ali prevista somente tem relação com penas disciplinares. Entendendo, assim, que a rescisão por justa causa por participação em greve arbitrária não configura pena disciplinar.

Assim, a jurisprudência majoritária do STF se formou no sentido de que as demissões por justa causa por motivo de participação em movimentos grevistas não se configurava como falta grave, não sendo, assim, os trabalhadores demitidos por justa causa beneficiados com a anistia da Constituição de 1946.

Já o recurso extraordinário nº 18.846 (Ministro Relator Macedo Ludolf), tinha como recorrente João Evangelista da Cruz e a recorrida Cia Progresso Nacional (Indústria Brasileira e Bebidas Conexos), em que a empresa reclamada ajuizou inquérito para ser apurada falta grave ao reclamante, visando a despedida do trabalhador em razão de movimento grevista, tendo a ação sido julgada procedente nas instâncias inferiores, quando o reclamante apresentou recurso extraordinária invocando o artigo 28 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias³⁴¹.

A decisão e o voto do Ministro Relator foi pelo não provimento do recurso do reclamante, sob a fundamentação de que não ocorreu violação ao artigo 28 do ADCT, em que esse dispositivo concedeu anistia aos trabalhadores que já tivessem sofrido penas disciplinares

³⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Anistia de que trata o art. 28, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; somente abrange os casos anteriores de penalidades disciplinares, não compreensivos de faltas graves que afetem em substância a relação de emprego. Matéria de prova apreciada e decidida no seio da Justiça trabalhista, desautorizando o uso do extraordinário.** RE 18.846/DF, Rel. Min. Macedo Ludolf, julgado em 11 jun. 1951.

em razão de greves ou dissídios, e que o legislador tinha como objetivo anistiar os casos relacionados a penas disciplinares, não compreendendo a falta grave que afeta a relação de emprego e desfaz o vínculo de contratual, o que demonstra a jurisprudência majoritária em não aplicar a anistia em casos de demissão por justa causa, por não entendê-la como uma pena disciplinar.

Analisando o recurso extraordinário nº 22.076 (Ministro Relator Ribeiro da Costa), trata-se de recurso em matéria criminal, em que o recorrente, Alfredo Sarmiento Júnior, requereu revisão criminal, sendo indeferida nas instâncias originárias. O recorrente fundamentou o seu pedido de revisão criminal em dois pontos, o primeiro em razão de ter sido a condenação injusta, contra a evidência de provas, e a segunda por ter sido o recorrente anistiado com base no artigo 28 do ADCT e com base na anistia do Decreto-lei nº 18 de 13 de julho de 1951³⁴².

No parecer da Procuradoria e no voto do relator, ficou decidido que a anistia do artigo 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 não é aplicável ao caso dos autos, eis que concede anistia aos trabalhadores que tenham sofrido pena disciplinar, não se confundindo com pena criminal. Ou seja, o Tribunal entende que a anistia do ADCT somente tem abrangência na esfera trabalhista e não criminal. Já quanto a anistia do Decreto-lei nº 18 de 13 de julho de 1951, também não foi aplicada, a qual será abordada a fundamentação dos magistrados no tópico seguinte.

O entendimento do STF de que a anistia constitucional não se aplicava as penas criminais, mas as penas disciplinares no âmbito das relações de trabalho, confronta a tese da época de que a anistia não se aplicava no direito privado, mas somente na atuação do direito público, confrontando o posicionamento do autor Antônio Ferreira Cesarino Júnior (1953) citado mais acima. O que demonstra jurisprudência favorável à aplicação da anistia no âmbito das relações de emprego.

O recurso extraordinário nº 13.177 (Ministro Relator Rocha Lagoa), tinha como recorrente Pedro Santiago Simone e recorrida Companhia Brasileira de Artefatos de Metaes, tendo o STF dado provimento e acolhido o recurso do trabalhador recorrente. O recorrente foi demitido sem justa causa e ajuizou ação reclamando o pagamento do aviso prévio, salário dos dias em que esteve sem trabalhar em razão de paralisação do trabalho decorrente de ato doloso da empregadora, no período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1946. A empresa alegou em

³⁴²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Revisão criminal. Cumprimento da pena. Anistia. Seus efeitos no juízo criminal. Disposição transitória da Constituição, art. 28.** RE 22.076/SP, Rel. Min. Ribeiro da Costa, julgado em 19 jan. 1953.

sede de defesa que a falta no pagamento dos valores cobrados se deram em decorrência de atitude violenta assumida pelo reclamante em greve realizada no estabelecimento empresarial na época. O processo foi julgado em parte procedente na junta de conciliação e julgamento, em que a junta considerou legal a dispensa do recorrente, e determinou o pagamento referente ao aviso prévio, tendo o Tribunal Superior do Trabalho dado provimento ao recurso da empresa reclamada para desobrigá-la do pagamento de qualquer valor, tendo, assim, o reclamante apresentado recurso extraordinário³⁴³.

As razões do recurso extraordinário são de que a decisão do TST ofende o artigo 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de que as penalidades previstas no artigo 723 da Consolidação das Leis do Trabalho não podem ser aplicadas pelo empregador, sendo ampla a anistia prevista no texto constitucional.

Na fundamentação do acórdão e do voto do relator, o magistrado argumenta que a anistia do ADCT beneficiou os trabalhadores que houvessem sofrido penas disciplinares e que a penalidade aplicada ao reclamante estaria abrangida pela anistia concedida, "que apagou não somente a pena mas também a culpa", determinando, assim, que a empresa fosse condenada no pagamento do aviso prévio. Assim, o STF anistiou o trabalhador da pena disciplinar de retenção do pagamento do aviso prévio, e determinou que a empresa fosse condenada a pagar.³⁴⁴

Quanto à interpretação da anistia constitucional aos grevistas na Corte Suprema, foi demonstrado que o STF não aplicou a anistia concedida no ADCT da Constituição de 1946 aos trabalhadores demitidos por justa causa em razão de participação em movimentos grevistas, por entender que a demissão por justa causa não se enquadrava em punição disciplinar, como também não aplicou para as penalidades criminais, aplicando somente as penalidades disciplinares que não se tratassem de rescisão contratual por justa causa.

Assim, tem-se que o Supremo Tribunal Federal já possuía uma memória repressiva quanto aos movimentos grevistas, tanto ao não reconhecer a anistia do ADCT da Constituição de 1946 aos trabalhadores demitidos por justa causa³⁴⁵, como reconhecendo a

³⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso extraordinário. Inteligência do art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As penalidades previstas no título viii da consolidação das leis do trabalho somente podem ser impostas pela justiça do trabalho e nunca pelo próprio empregador.** RE 13.177/SP, Rel. Min. Rocha Lago, julgado em 01 ago. 1952.

³⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso extraordinário. Inteligência do art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As penalidades previstas no título viii da consolidação das leis do trabalho somente podem ser impostas pela justiça do trabalho e nunca pelo próprio empregador.** RE 13.177/SP, Rel. Min. Rocha Lago, julgado em 01 ago. 1952. p. 3.

³⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A greve arbitrária é falta grave ou ato de indisciplina ou insubordinação do empregado, autorizando a rescisão do contrato. Não se tratando de empregado estável, sua dispensa não depende, em tal caso, de autorização da justiça trabalhista. Aplicação do art. 482, e não do art. 723 da CLT. Alcance limitado da anistia outorgada pelo art. 28 das Disposições Transitórias da atual**

constitucionalidade de dispositivos infraconstitucionais que criminalizavam o direito de greve. Resta analisar como o STF interpretou o Decreto legislativo nº 18 de 13 de julho de 1951 nas suas decisões, e se pode ter utilizado como precedente a aplicação da anistia no âmbito do direito privado, como utilizou na anistia constitucional.

3.3 STF, greve e anistia uma vez mais: o Decreto Legislativo nº 18 de 13 de julho de 1951

O Decreto Legislativo de anistia aos processados e condenados por motivo de greve, nº 18 de 13 de julho de 1951, surge pelo fato de que, apesar de ter ocorrido a constitucionalização do direito de greve, a legislação infraconstitucional criminalizava a menor conduta dos trabalhadores ao se manifestarem coletivamente, o que praticamente impossibilitava os movimentos grevistas de atuarem sem tipificá-los como conduta penal.

O Código Penal possuía tipificação para situações de atentado contra a liberdade de trabalho³⁴⁶, atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta³⁴⁷, atentado contra a liberdade de associação³⁴⁸, paralisação do trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem³⁴⁹, paralisação de trabalho de interesse coletivo³⁵⁰, invasão de

Constituição. RE 13.361/SP, Rel. Min. Nelson Hungria, julgado em 25 out. 1951. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=117279>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁴⁶ “Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência; II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência” (BRASIL. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025).

³⁴⁷ “Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência” (BRASIL. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025).

³⁴⁸ “Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos mil a um conto de réis, além da pena correspondente à violência” (BRASIL. Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025).

³⁴⁹ “Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência. *Parágrafo único.* Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados” (BRASIL. Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025).

³⁵⁰ “Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois contos a dez contos

estabelecimento industrial ou sabotagem e frustração de direito assegurado na legislação trabalhista³⁵¹, todas com pena de detenção e multa³⁵².

Assim, tem-se que o Código Penal de 1940 estabelecia um conjunto de dispositivos que protegiam a liberdade individual no âmbito trabalhista, criminalizando condutas que envolvessem coerção, ameaça ou violência para influenciar decisões de trabalhadores e empregadores, demonstrando a preocupação do legislador em garantir que o exercício da atividade profissional ocorresse sem interferências forçadas, seja por meio da obrigatoriedade de trabalhar ou deixar de trabalhar, seja na participação em greves e associações sindicais. Entretanto, percebe-se uma abordagem ambígua, pois, ao mesmo tempo em que protege a liberdade individual contra coerções externas, também impõe restrições severas a determinadas formas de mobilização coletiva, especialmente no que diz respeito à paralisação de obras públicas ou serviços de interesse coletivo.

A tipificação de crimes relacionados à paralisação do trabalho revela um cenário de forte controle estatal sobre os movimentos grevistas e associativos, típico do Estado Novo, quando a lei foi editada. A criminalização de atos como abandono coletivo de trabalho, invasão de estabelecimentos e interrupção de obras públicas evidencia uma tentativa de limitar a capacidade de organização dos trabalhadores, atribuindo-lhes penas rigorosas. O artigo 201, por exemplo, ao prever pena maior para paralisações que afetam serviços de interesse coletivo, reflete uma concepção de que a manutenção da ordem pública e da produtividade se sobrepõe ao direito de greve. Esse enquadramento penal reflete o contexto político da época, em que havia grande temor em relação à instabilidade social e à influência de ideologias consideradas subversivas. O modelo adotado reflete um Estado que, embora reconheça a necessidade de regulamentação das relações de trabalho, mantém um viés punitivo voltado, sobretudo, para o controle dos trabalhadores, limitando sua capacidade de reivindicação e enfraquecendo sua organização coletiva.

Vale destacar ainda que o Decreto-lei nº 9070/1946, editado no curso da

de réis” (BRASIL. Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025).

³⁵¹ “Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embarçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispôr: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto, a dez contos de réis” (BRASIL. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025).

³⁵² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

Constituinte de 1946, o qual regulava o direito de greve, ao mesmo tempo em que proibia o direito paredista em diversos ramos econômicos, tipificava como crime a conduta do presidente do sindicato ao não promover a solução de dissídio coletivo em atividade fundamental, além de considerar crime o aliciamento de participantes para greve ou lock-out, sob pena de até seis meses de detenção, mais a aplicação de multa.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) também regulava o direito de greve e lock-out, nos artigos 722 a 725, estabelecendo penalidade e multa aos empregadores que paralisassem suas atividades sem prévia autorização do tribunal competente (art. 722), assim como estabelecia sanções aos empregados que abandonassem o serviço ou desobedecessem as decisões proferidas em dissídios coletivos sem autorização prévia (art. 723); ela também previa pena de prisão para empregados que instigasse a prática de infrações previstas naquele código (art. 724)³⁵³.

Em 1952, o STF, na apelação criminal nº 1486/SC, julgou o caso em que discutia qual o enquadramento de um trabalhador acusado de incitar outros operários à greve. No caso concreto, o trabalhador acusado foi preso em flagrante quando escrevia, no interior de uma fábrica, um folheto que dizia “os operários deviam pleitear a melhoria dos salários e, se não o conseguissem, o único recurso seria a greve”, com frases de que os operários deveriam “fazer justiça com as próprias mãos”³⁵⁴.

A discussão sobre o enquadramento ocorria entre o artigo 3º, inciso 22³⁵⁵, do Decreto-lei 431/38; o art. 14, IV, do Decreto-lei nº 9.070/46; ou o artigo 286 do Código Penal³⁵⁶, tendo os ministros, por 6 votos a 5, decidido que o crime se encaixava no artigo 286 do Código Penal, fato que demonstra a perseguição e a multiplicidade de tipos penais a que os movimentos grevistas estavam submetidos³⁵⁷.

³⁵³ BRASIL. Decreto Legislativo nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025.

³⁵⁴ FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve**: uma experiência antidemocrática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 167.

³⁵⁵ “Art. 22. São inafiançáveis os crimes punidos nesta lei e neles não haverá suspensão da execução da pena, nem livramento condicional” (BRASIL. Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a Estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. **Diário Oficial da União**, 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-431-18-maio-1938-350768-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 fev. 2024).

³⁵⁶ “Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa, de um a três contos de réis” (BRASIL. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025).

³⁵⁷ Fragoso, *op. cit.*

Rangel, Rodrigues e Naud³⁵⁸ citam alguns autores da época, que vislumbravam a possibilidade de a legislação infraconstitucional restringir, limitar e até condicionar como crimes certas condutas desempenhadas no exercício do direito de greve. Os autores mencionam Themístocles Cavalcanti, o qual entendia a questão em favor da legitimidade das limitações ao direito de greve dos funcionários públicos e empregados do Estado, dada a característica peculiar do regimento a que estão subordinados os trabalhadores. Já Pontes de Miranda defende que o direito de greve existe na Constituição, podendo a lei regulá-lo, de modo que a lei penal comum irá separar o direito de greve do exercício do direito de greve. Citam, também, Carlos Maximiliano, o qual faculta ao legislador traçar condicionantes ao direito de greve, podendo excluir atividades que são essenciais ao bem comum, assim como determinar que, antes de deflagradas as greves, sejam esgotadas as negociações administrativas e judiciais. Por último, citam Nogueira de Sá, autor que defendia que as normas constitucionais não são rígidas, podendo o legislador ordinário dar o temperamento que achar necessário para defender o bem comum³⁵⁹.

Desse modo, tal modelo legislativo de criminalização e repressão aos movimentos coletivos se manteve após a Constituição de 1946, sendo endossado pelos Tribunais, os quais tendiam à constitucionalidade da legislação antigreve e continuavam a tipificar como crime a mobilização de trabalhadores que participassem de greves ou de panfletagens, nas portas de fábricas, que pudessem incitar mobilização de trabalhadores e até mesmo greves, ainda que pacíficas, e assim interferissem nos interesses do governo.

Com base em tal repressão legal, jurisprudencial e política, foi proposto e aprovado o Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que anistiava os condenados e processados por motivos de greve. Como a redação da lei de anistia de 1951 somente se referia a anistia de grevistas que tivessem sofrido condenação ou respondessem processos por motivo de greve, caberia ao poder judiciário delimitar em qual esfera do direito (penal ou trabalhista) e quais crimes a lei de anistia beneficiaria, em razão das várias tipificações penais que o trabalhador grevista estava sujeito.

³⁵⁸ RANGEL, Leyla Castello Branco; RODRIGUES, Rogério Costa; NAUD, Lêda Maria Cardoso; MARTINS; Norma Izabem Ribeiro. **Direito de Greve**. 1. ed. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558390/000006289_Direito_greve.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁵⁹ RANGEL, Leyla Castello Branco; RODRIGUES, Rogério Costa; NAUD, Lêda Maria Cardoso; MARTINS; Norma Izabem Ribeiro. **Direito de Greve**. 1. ed. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558390/000006289_Direito_greve.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Desse modo, será analisada a jurisprudência do STF, abordando como a corte interpretou e julgou os processos com demandas de anistia, com base no Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, sendo abordadas tanto as decisões no âmbito dos processos trabalhistas como as decisões na esfera das ações criminais.

Em pesquisa, analisar-se-á a jurisprudência do STF, utilizando como busca os acórdãos, com as palavras-chave “anistia”, “greve” e “decreto legislativo nº 18 de julho de 1951”, e em contato direto com o arquivo do STF. Foram encontrados cinco acórdãos, a saber, a Apelação Criminal de nº 1466/SP³⁶⁰, tendo como o Relator o Ministro Afrânio Costa; o recurso extraordinário criminal nº 22.076/SP, tendo como relator o Ministro Ribeiro da Costa; o Recurso Extraordinário de nº 20.858/DF³⁶¹, tendo como Relator o Ministro Mário Guimarães; o Recurso Extraordinário de nº 22.064/DF, tendo como relator o Ministro Mário Guimarães; e o agravo de instrumento nº 15.326/DF, Ministro relator Osorimbo Nonato.

Quanto à matéria das cinco decisões do STF, dois acórdãos (AC nº 1466/SP, RE 22.076/SP) analisa a aplicação do Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, no âmbito da anistia criminal; já outros três acórdãos (RE nº 20.858/DF, RE nº 22.064/DF e AI nº 15.326/DF) apontam para a esfera privada, analisando a possibilidade de reintegração de trabalhadores demitidos em razão de movimentos grevistas.

Diferente do STF, o Tribunal Superior do Trabalho, em entendimento minoritário, aplicou anistia em algumas demandas trabalhistas, como no processo 3.392-49, com o relator Ministro Godói Ilha, publicado no diário de justiça em 24 de abril de 1952, o qual determinou a reintegração, com direito ao recebimento dos salários atrasados desde a data da saída do emprego, tendo em vista que foram beneficiados pela anistia concedida no Decreto Legislativo nº 18 de 13 de julho de 1951³⁶².

No entanto, a jurisprudência do TST se manteve majoritária pela não aplicação da lei de anistia no âmbito das relações trabalhista, como se confirma em pesquisas em revistas e

³⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Condenação por crime descrito no art. 14 n. IV do decreto lei 3.070 de 13 de março de 1946: julga-se extinta a punibilidade em face da anistia concedida pelo decreto legislativo n. 18 de 13 de julho de 1951.** ACr 1.466/SP, Rel. Afrânio Costa, julgado em 05 jun. 1952. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur115106/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A anistia é um instituto do âmbito exclusivamente penal. O decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concede anistia aos operários processados por motivo de greve, não tem assim o efeito de modificar as consequências da rutura de relações jurídicas entre empregados e empregadores.** RE 20858/DF, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 27 jul. 1953. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur54693/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁶² RANGEL, Leyla Castello Branco; RODRIGUES, Rogério Costa; NAUD, Lêda Maria Cardoso; MARTINS; Norma Izabem Ribeiro. **Direito de Greve.** 1. ed. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558390/000006289_Direito_greve.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2025.

livros de jurisprudência da década de 1950, em que foram encontrados acórdãos do TST no âmbito de decisões trabalhistas, nos quais o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o Decreto Legislativo nº 18 de 13 de julho de 1951 não concedia anistia em processos trabalhistas para efeito de tornar inexistente a aplicação de justa causa na rescisão contratual de empregado que tenha participado de movimento grevista. Geraldo Bezerra de Menezes traz, em seu livro *Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve*, diversos acórdãos do TST que julgaram pela não aplicação da anistia aos empregados dispensados por justa causa em razão da participação em greves, como acórdão do Ministro Relator Ferreira da Costa no processo 5.370/49; acórdão do Ministro Relator Caldeira Neto no processo 5.221/50; acórdão do Ministro Relator Oliveira Lima no processo 5.444/50; acórdão do Ministro Relator Júlio Barata no processo 6.615/51 e no processo 911/52; acórdão do Ministro Relator Astolfo Serra no processo 3.708/52; acórdão do Ministro Relator Delfim Moreira Júnior no processo 1.223/52; em acórdãos da primeira turma no processo 6.731/51, no 7.331/51, no 483/52; e decisões da segunda turma no processo 4.853/52 e no processo 4.586/52³⁶³.

Rangel, Rodrigues e Naud³⁶⁴, em estudo sobre direito de greve, afirmam que o texto abrangente e não específico do Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, poderia beneficiar, em prol da concessão de anistia, tanto grevistas condenados na esfera trabalhistas, como na esfera criminal, quanto a suas penas judicialmente impostas. No entanto, em estudo meticuloso sobre o histórico parlamentar do processo legislativo da lei de anistia aos grevistas, percebeu-se que a intensão do constituinte era de anistiar, na esfera criminal, aqueles que foram processados e condenados por participação em movimentos grevistas, e não de conceder anistia na seara trabalhista.

De fato, os argumentos dos autores confirmam o estudo realizado no capítulo anterior, quanto ao processo legislativo do projeto de lei da anistia, em que os argumentos de João Mangabeira, ao propor a legislação, giraram em torno das condenações criminais e da inconstitucionalidade dos artigos do Código Penal que criminalizavam o direito de greve.

Durante todo o processo legislativo, nenhum parlamentar propôs projeto de emenda que deixasse clara a anistia para trabalhadores na esfera laboral, com o benefício de reintegração do contrato de emprego rescindido por justa causa, mesmo que o Congresso possuísse representantes da bancada trabalhista e socialista. Mas, pelo contrário, os parlamentares propuseram projeto de emenda que deixasse expressa a não aplicação da anistia nos contratos

³⁶³ MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

³⁶⁴ *Ibid.*

de empregos rescindidos, momento em que os senadores entenderam que não havia a necessidade de que o texto do projeto de lei dispusesse que a anistia não seria abrangente aos trabalhadores demitidos por justa causa, posto que restava claro que a anistia só poderia produzir efeitos no âmbito penal.

Os autores da época compreendiam que a natureza jurídica da anistia era simplesmente instituto do Direito Penal, já que o Estado é o maior interessado na repressão do delito, e somente o Estado é quem pode reprimi-lo; por essa razão, somente o Estado pode abrir mão de não condenar criminalmente, de não aplicar a devida pena, a determinado indivíduo. Assim, o Estado não poderia conceder anistia na seara trabalhista aos grevistas, porque não estaria o Estado renunciando aos seus direitos, mas obrigando determinado empregador a renunciar aos seus direitos reconhecidos em sentença transitada em julgado, recaindo o ônus da anistia sobre o patrão, e não sobre o Estado. Desse modo, a anistia somente poderia ter efeitos criminais, pois a natureza privada da relação de emprego não permitia a concessão de anistia nesse âmbito³⁶⁵.

Desse modo, o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho (TST) passou a ser de que a anistia prevista no Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, não se aplicava às reclamações trabalhistas³⁶⁶.

Conforme exposto em alguns parágrafos acima, o entendimento do STF foi unânime no sentido de não reconhecer a anistia no âmbito das relações de trabalho; nesse sentido, passa-se a analisar dois acórdãos do STF sobre as decisões de não aplicação do benefício da anistia aos trabalhadores demitidos por participação em movimentos grevistas, a saber, o Recurso Extraordinário nº 20858/DF de 1953 e o Recurso Extraordinário nº 22.064/DF de 1954.

O Recurso Extraordinário de nº 20.858/DF³⁶⁷, tendo como relator o Ministro Mário Guimarães, em que era recorrente a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e recorrido Angenor de Almeida e outros trabalhadores, decidia sobre a possibilidade de a anistia concedida

³⁶⁵ RANGEL, Leyla Castello Branco; RODRIGUES, Rogério Costa; NAUD, Lêda Maria Cardoso; MARTINS; Norma Izabem Ribeiro. **Direito de Greve**. 1. ed. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, 1964. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558390/000006289_Direito_greve.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁶⁶ *Ibid.*

³⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A anistia é um instituto do âmbito exclusivamente penal. O decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concede anistia aos operários processados por motivo de greve, não tem assim o efeito de modificar as consequências da rutura de relações jurídicas entre empregados e empregadores**. RE 20858/DF, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 27 jul. 1953. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur54693/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

no Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, ter efeito de modificar relações jurídicas entre empregados e empregadores³⁶⁸.

A empresa recorrente apresentou inquérito junto à justiça do trabalho para ter reconhecida a demissão de grupo de trabalhadores que teriam promovido movimento grevista quando já existia dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, tendo o juiz não acolhido a pretensão, momento em que o Tribunal reformou e o Tribunal Superior do Trabalho aplicou o Decreto-Lei nº 18, de 13 de julho de 1951, e anistiou os trabalhadores, determinando a reintegração dos operários e o pagamento dos salários atrasados desde o desligamento do emprego.

Para se entender a burocracia por trás da deflagração de um movimento grevista, destacam-se os requisitos presentes no Decreto-lei nº 9.070/46, o qual tornava praticamente impossível o seu exercício. O Decreto-lei estabelecia que as greves só poderiam ocorrer nas atividades acessórias, sendo proibida nas atividades tidas como fundamentais³⁶⁹; era obrigatória a prévia conciliação antes de serem deflagradas as greves e os dissídios coletivos³⁷⁰; as greves só poderiam ocorrer depois da instauração do dissídio coletivo, e, após o julgamento do dissídio, a greve teria que cessar³⁷¹.

Além de todos os requisitos para instauração da greve, o Decreto-lei nº 9.070/46 também estabelecia que, no caso do não cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos

³⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A anistia é um instituto do âmbito exclusivamente penal. O decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concede anistia aos operários processados por motivo de greve, não tem assim o efeito de modificar as consequências da rutura de relações jurídicas entre empregados e empregadores.** RE 20858/DF, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 27 jul. 1953. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur54693/false>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁶⁹ “Art. 3º São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional. § 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, poderá incluir outras atividades entre as fundamentais. § 2º Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais” (BRASIL. Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-publicacaooriginal-1-pe.html>). Acesso em: 25 ago. 2023).

³⁷⁰ “Art. 4º Os trabalhadores e empregadores interessados, ou suas associações representativas, deverão notificar o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais, da ocorrência de dissídio capaz de determinar cessação coletiva de trabalho, indicando os seus motivos e as finalidades pleiteadas. Parágrafo único. A comunicação verbal será reduzida a termo” (BRASIL. Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-publicacaooriginal-1-pe.html>). Acesso em: 25 ago. 2023).

³⁷¹ FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

na lei para instauração do movimento grevista, seria configurada a falta grave e as empresas estariam autorizadas a rescindir o contrato de trabalho³⁷².

Na decisão do Recurso Extraordinário de nº 20.858/DF³⁷³, os ministros entenderam que a anistia é um ato de natureza política e visa direitos penais, sendo o direito civil estranho ao instituto da anistia, além de que, no ordenamento jurídico brasileiro, não seria possível a lei ter efeito retroativo sobre direito adquirido.

No julgamento, os ministros resgataram parte da discussão do Projeto de Lei 889/49, quando o senador Alfredo Neves defendeu alteração no artigo primeiro do projeto, propondo que a anistia não teria efeito de restaurar a relação contratual de trabalho quando rescindida por participação em movimento grevista, tendo alguns senadores se posicionado contra a alteração, uma vez que a emenda seria inútil, pois a anistia somente teria efeito criminal.

O Ministro Nelson Hungria alega, ainda, que a anistia só pode ocorrer quando o Estado abdica do seu direito de punir ou de cobrar no âmbito fiscal e administrativo, não podendo o Estado renunciar ao direito de que o titular é uma pessoa natural ou jurídica de direito privado, direito esse que não lhe pertence.

Assim, o STF entendeu que “não há dúvida que as relações entre empregados e empregadores, reguladas pelas leis trabalhistas, em nada foram atingidas pelo Decreto de anistia que concedeu o Governo Federal aos operários processados por delitos relativos à greve”³⁷⁴.

Vale destacar, também, o Recurso Extraordinário nº 22.064/DF, o qual pleiteava a aplicação da lei de anistia às relações de trabalho, aos efeitos civis, no caso de greve ocorrida em 1948, organizada por trabalhadores da indústria têxtil Votorantim S/A, em que os operários

³⁷² “Art. 10. A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-á, falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho. *Parágrafo único.* Em relação a empregados estáveis, a rescisão dependerá de autorização do tribunal, mediante representação do Ministério Público.” (BRASIL. Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 ago. 2023).

³⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A anistia é um instituto do âmbito exclusivamente penal. O decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concede anistia aos operários processados por motivo de greve, não tem assim o efeito de modificar as consequências da rutura de relações jurídicas entre empregados e empregadores.** RE 20858/DF, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 27 jul. 1953. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur54693/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A anistia é um instituto do âmbito exclusivamente penal. O decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concede anistia aos operários processados por motivo de greve, não tem assim o efeito de modificar as consequências da rutura de relações jurídicas entre empregados e empregadores.** RE 20858/DF, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 27 jul. 1953. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur54693/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

foram desligados em razão de movimento grevista, tendo o STF decidido que a anistia não teria extensão aos contratos privados de emprego³⁷⁵.

No Recurso Extraordinário nº 22.064/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que “o dec. Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concedeu anistia, aos operários processados por motivo de greve, não teve, assim, o efeito de modificar as consequências da ruptura das relações jurídicas entre empregados e empregadores”³⁷⁶.

A ação foi inicialmente proposta pela empresa, a qual instaurou inquérito para autorização de despedida de empregados estáveis em razão de participação de movimento grevista, o qual foi deflagrado sem dissídio coletivo. Os trabalhadores contestaram sob a fundamentação de que o dissídio coletivo teria sido instaurado, e por essa razão a greve era legal, não devendo prosperar o inquérito para apuração de falta grave³⁷⁷.

O Tribunal Regional e o Tribunal Superior do Trabalho entenderam a procedência do inquérito, com a autorização para demissão dos empregados estáveis, os quais apresentaram recurso extraordinário apelando para a anistia ampla conferida pelo Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951. No voto do relator, o ministro alega que a anistia não tem efeito no âmbito trabalhista, e utiliza as fundamentações usadas no acórdão de nº 20.858, qual seja³⁷⁸:

[...] se o contrato foi reto, pelo procedimento irregular de alguns contratantes, lei alguma pode declarar, posteriormente, extinta essa infração, porque seria dar à lei efeito retroativo, com reflexos sobre direitos adquiridos, o que a doutrina contesta, e a nossa Constituição proíbe.

Os argumentos utilizados demonstram uma homogeneidade entre doutrinadores e juristas trabalhistas da época, a compreensão de que a anistia não teria efeito nas relações

³⁷⁵ FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

³⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Greve. **O exercício do direito de greve está subordinado às restrições que o Dec. 9070 estabelece. A anistia é instituto de âmbito exclusivamente penal. É um modo de extinção da punibilidade. O dec. Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concedeu anistia, aos operários processados por motivo de greve, não teve, assim, o efeito de modificar as consequências da ruptura de relações jurídicas entre empregados e empregadores**. RE 22.064/DF, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 06 mai. 1954. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur136226/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Greve. **O exercício do direito de greve está subordinado às restrições que o Dec. 9070 estabelece. A anistia é instituto de âmbito exclusivamente penal. É um modo de extinção da punibilidade. O dec. Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concedeu anistia, aos operários processados por motivo de greve, não teve, assim, o efeito de modificar as consequências da ruptura de relações jurídicas entre empregados e empregadores**. RE 22.064/DF, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 06 mai. 1954. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur136226/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁷⁸ *Ibid.*

privadas, não podendo interferir nas decisões do empregador ou transferir para este o ônus de uma possível reintegração de trabalhador beneficiado pela anistia.

Vale destacar também a decisão no agravo de instrumento nº 15.326/DF, Ministro relator Osorimbo Nonato, o qual tinha como agravante o trabalhador Abílio Augusto e outros e agravada a empresa Primeira Indústria Brasileira de Foltros M. Liobera AS, tendo os reclamantes ajuizado ação para ter reconhecida a dispensa arbitrária, posto que a empresa os demitiu por falta grave em razão dos trabalhadores não terem cumprido os prazos processuais conciliatórios anteriores à deflagração da greve. Em decisão no Tribunal Superior do Trabalho, foi julgada improcedente a ação, sob a fundamentação de que restava nos autos incontroverso a paralisação dos trabalhadores, e que mesmo não se vislumbrando nos autos a existência de atos de sabotagem ou de violência por parte dos grevistas recorridos, a lei não exige que seja atingido o extremo da violência para caracterizar a falta grave, basta a simples cessação coletiva do trabalho sem a observância dos prazos processo e conciliatórios legais³⁷⁹.

Os reclamantes apresentaram recurso extraordinário invocando o artigo 158 da Constituição Federal de 1946, e o Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, momento em que foi negado seguimento ao recurso extraordinário, tendo as partes apresentado agravo de instrumento.

Ao decidir sobre a admissibilidade do agravo de instrumento, o ministro relator afirma que na Constituição de 1946 tentaram tornar irrestrito o direito de greve, no entanto o plenário rejeitou as emendas oferecidas em tal sentido, e que deve se aplicar o Decreto-lei nº 9070 de 1946, que regula o exercício do direito de greve e não tem sido julgado inconstitucional. O Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concedeu anistia aos condenados e processados por motivo de greve, o ministro não afirma se deve ser concedida ou não a anistia aos reclamantes, somente afirma que a anistia deve ser interpretada no sentido liberal, em que se deve dilatar todas as consequências visadas no intuito generoso que há ditou. Assim, é denegado seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que não cabe ao STF revisar fatos.

³⁷⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cabe ao Superior Tribunal do Trabalho uniformizar a jurisprudência trabalhista. Greve. Inocorrência de vulneração de letra da lei. Alegação inopinada de anistia. Desprovimento do agravo.** AI 15326/DF, Rel. Min. Osorimbo Nonato, julgado em 02 maio. 1952. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur162065/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

Já no âmbito criminal, o Supremo Tribunal Federal foi favorável à aplicação da anistia, ainda que os senadores, no processo legislativo, tenham retirado a expressão “crimes conexos”, os quais eram contra a absolvição das penas criminais concedidas a grevistas.

Na presente pesquisa, com a consulta aos arquivos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto via internet, como em contato direto com o órgão, foram encontradas duas decisões, um acórdão (AC nº 1466/SP) e um recurso extraordinário nº 22.076/SP.

A Apelação Criminal de nº 1466/SP³⁸⁰, tendo como relator o ministro Afrânio Costa, tratava-se de recurso do grevista que pleiteava a extinção da punibilidade do crime de aliciamento de participantes para greve, art. 14, IV, do Decreto-lei 9.070/46³⁸¹, que previa pena de um a seis meses mais multa, em razão da anistia concedida aos grevistas no decreto-lei de 1951. A ementa da decisão foi: “julga-se extinta a punibilidade em face da anistia concedida pelo decreto legislativo nº 18 de 13 de julho de 1951”³⁸².

O apelante teria sido condenado por crime previsto no art. 14, IV, do Decreto-lei 9.070/46, por ter escrito boletim aos trabalhadores orientando para a luta e sobre como organizar piquetes, apontando a polícia, o governo e os empregadores como inimigos, além de orientar os trabalhadores sobre como proceder nas assembleias sindicais e como agir para evitar prisões de dirigentes, como expandir o movimento e como as mulheres e crianças poderiam participar de modo reservado, o que se configurava crime de aliciamento de trabalhadores para movimento grevistas ou incitação ao ódio entre as classes sociais³⁸³. O ministro relator, em seu

³⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Condenação por crime descrito no art. 14 n. IV do decreto lei 3.070 de 13 de março de 1946: julga-se extinta a punibilidade em face da anistia concedida pelo decreto legislativo n. 18 de 13 de julho de 1951.** ACr 1.466/SP, Rel. Afrânio Costa, julgado em 05 jun. 1952. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur115106/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁸¹ “Art. 14. Além dos previstos no Título IV da Parte Geral do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho : I - deixar o presidente do sindicato ou o empregador, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo; II - deixar o empregador de cumprir dentro de 48 horas decisão ou obstar maliciosamente à sua execução; III - não garantir a execução, dentro dos prazos legais, o vencido que possuir bens; IV - aliciar participantes para greve ou lock-out, sendo estranho ao grupo em dissídio. Pena - detenção de 1 a 6 meses e multa de 1 a 5 mil cruzeiros. Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dobro; ao estrangeiro, além desta, a de expulsão. § 1º No caso do nº 1 consideram-se destituídos de plano os responsáveis pela direção do sindicato que fica sujeito a intervenção do poder público. O interventor promoverá imediatamente a instauração da instância e à eleição de nova diretoria. § 2º A aplicação das penas previstas neste artigo não exclui a imposição de outras previstas em lei” (BRASIL. Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 ago. 2023).

³⁸² BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Condenação por crime descrito no art. 14 n. IV do decreto lei 3.070 de 13 de março de 1946: julga-se extinta a punibilidade em face da anistia concedida pelo decreto legislativo n. 18 de 13 de julho de 1951.** ACr 1.466/SP, Rel. Afrânio Costa, julgado em 05 jun. 1952. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur115106/false>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁸³ “Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, artigo 3º. Art. 3º São ainda crimes da mesma natureza: 10) incitar diretamente o ódio entre as classes sociais, ou instigá-las à luta pela violência; Pena - 4 a 8 anos de prisão” (BRASIL. Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a

voto, entendeu que o que se via de mais grave era a organização nos chamados piquetes e os conselhos para a resistência a prisão e a intervenção policial.

A ação criminal recebeu o voto de três ministros do Supremo Tribunal Federal, Afranio Costa, Luiz Gallotti e Nelson Hungria; os três reconheceram aplicação da anistia. O Ministro relator entendeu que não via a possibilidade de configuração do crime de incitação direta ao ódio entre classes sociais ou instigação à mobilização grevista pela violência, não se enquadrando, assim, o crime analisado na lei nº 431 de 1938, o que pretendia o Ministério Público com a mudança da tipificação penal.

O ministro relator concluía que o ato ilícito ocorria pela convocação à greve de empregados de grande companhia, que explorava serviço público de transporte da cidade de São Paulo, o que se encaixava no artigo 14, IV, do Decreto-lei nº 9.070/1946, reformando a sentença para condenar o apelante a um mês de prisão e multa; no entanto, o STF julgou extinta a punição, por entender que o Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, concedeu anistia aos condenados por motivo de greve³⁸⁴.

Já o ministro revisor Luiz Gallotti entendeu que o grevista teria cometido crime contra a organização do trabalho, por ter aliciado participantes para greve, sendo estranho ao grupo em dissídio, posto que o trabalhador era da categoria dos bancários e estava aliciando trabalhadores da categoria de transporte público, aspecto que levou o ministro revisor a optar pela anistia dos crimes praticados pelo apelante, em razão do decreto legislativo.

Vale destacar parte do voto do ministro Nelson Hungria, no caso em análise; o ministro alega que o crime estaria configurado no art. 3º, inciso 12, do Decreto-lei 431/38, que dispõe: “instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de abastecimento da população”, o que geraria pena de 3 a 7 anos de prisão, no entanto, o julgador não manteve o posicionamento, por entender que, naquele momento processual, não seria possível alterar a classificação do crime, mantendo a sua decisão de acordo com os demais ministros³⁸⁵.

No julgamento da apelação criminal, os ministros não citam os crimes conexos, não abordando a questão que foi amplamente debatida, pelos senadores, no processo legislativo da

Estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. **Diário Oficial da União**, 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-431-18-maio-1938-350768-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 fev. 2024).

³⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Condenação por crime descrito no art. 14 n. IV do decreto lei 3.070 de 13 de março de 1946: julga-se extinta a punibilidade em face da anistia concedida pelo decreto legislativo n. 18 de 13 de julho de 1951**. ACr 1.466/SP, Rel. Afrânio Costa, julgado em 05 jun. 1952. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur115106/false>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁸⁵ *Ibid.*

lei de anistia aos grevistas, ao retirarem do texto a expressão “crimes conexos”, momento em que os ministros do STF somente entendem que as condutas criminais foram anistiadas.

O recurso extraordinário nº 22.076, já citado no tópico anterior sobre a concessão de anistia no artigo 28 do ADCT da Constituição de 1946, em que tem como partes o recorrente Alfredo Sarmiento Júnior, o qual pleiteava a revisão criminal das suas penas, sob a fundamentação de falta de evidências de provas e com base da anistia do artigo 28 do ADCT e da anistia do Decreto-lei nº 18 de 13 de julho de 1951³⁸⁶.

No caso em análise, o STF somente analisa o mérito com base na anistia do artigo 28 do ADCT da Constituição, em que entende não ser aplicável ao caso dos autos, eis que o dispositivo constitucional somente concede anistia aos trabalhadores que tenham sofrido pena disciplinar, não se confundindo com pena criminal. No entanto, no relatório do seu voto, o Ministro relator afirma não restar dúvidas que o recorrente foi beneficiado com o Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, certo que a anistia extingue a punibilidade, no entanto a pena corporal já foi cumprida, perdendo o recurso o seu objeto. Afirma ainda o relator, que o recorrente requer o deferimento da revisão criminal, para neutralizar os efeitos da decisão penal, uma vez que para a Consolidação das Leis do Trabalho, a condenação criminal, constitui rescisão contratual de trabalho por justa causa, em que o objeto do recurso apresentado pelo recorrente é pleitear direitos junto ao juízo cível ou na justiça do trabalho.

Ao se analisarem as decisões do STF, tem-se que, mesmo não constando no Decreto-lei nº 18, de 13 de julho de 1951, a anistia extensiva aos crimes conexos, o STF entendeu pela aplicação do perdão a crimes decorrentes de movimentos grevistas, os quais estavam disciplinados na legislação infraconstitucional. No entanto, na seara privada, no âmbito das relações de emprego, no que toca à reintegração de trabalhadores punidos com pena de demissão em razão de greves, o STF manteve jurisprudência majoritária no sentido de que a anistia somente produzia efeitos na seara penal, não influenciando na esfera privada, apesar do STF ter tido entendimento contrário quanto a aplicação da anistia na seara trabalhista com o benefício previsto no artigo 28 do ADCT da Constituição de 1946.

Analisando de uma perspectiva mais ampla o direito de greve, os movimentos grevistas continuaram a ser criminalizados, a legislação infraconstitucional continuou a identificar como tipo penal as condutas dos grevistas, e a legislação de greve continuou

³⁸⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Revisão criminal. Cumprimento da pena. Anistia. Seus efeitos no juízo criminal. Disposição transitória da Constituição, art. 28.** RE 22.076/SP, Rel. Min. Ribeiro da Costa, julgado em 19 jan. 1953.

restringindo e limitando as manifestações dos trabalhadores, bem como o poder judiciário continuou a criminalizá-las. A anistia concedida aos processados e condenados por motivo de greve ocorreu para minimizar, e talvez mascarar, a política do governo de repressão às greves.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como ponto de partida a análise do Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, a partir de sua articulação entre direito de greve e anistia, em um contexto histórico marcado por forte repressão estatal aos movimentos grevistas. Buscou-se compreender como a anistia concedida aos grevistas foi formulada, debatida e aplicada, tendo em vista que o período do Governo de Dutra foi caracterizado não apenas pela criminalização dos atos coletivos de paralisação dos trabalhadores, mas também pela perseguição política a condutas individuais que pudessem mobilizar a classe trabalhadora. Neste cenário, a pesquisa enfrentou um problema central ainda pouco explorado pela literatura: de que maneira o Estado Brasileiro respondeu juridicamente às greves ocorridas após a Constituição de 1946, por meio da concessão de anistia aos trabalhadores processados e condenados por motivo de greve.

Ao longo da pesquisa, procurou-se demonstrar que o direito de greve, embora reconhecido formalmente pela Constituição de 1946, permaneceu sob vigilância e limitação durante o Governo Dutra. O primeiro capítulo apresentou a evolução histórica do direito de greve até a Constituinte de 1946, com destaque para os debates nos anais da Assembleia Nacional Constituinte. Os embates travados entre os constituintes revelaram que, embora o direito de greve tenha sido incorporado ao texto constitucional, seu exercício foi subordinado à regulamentação infraconstitucional, o que manteve espaço para a criminalização de práticas coletivas no período subsequente, com base na legislação repressora já existente antes da Constituição de 1946.

Ainda no primeiro capítulo, observou-se que, mesmo após a promulgação da constituição de 1946, os tribunais e demais instituições mantiveram uma espécie de “memória repressiva” em relação ao direito de greve, reproduzindo práticas e interpretações herdadas do regime autoritário anterior. O reconhecimento formal da greve como direito não resultou uma nova cultura jurídica, ao contrário, o direito de greve passou a ser o campo onde se travavam disputas entre a legalidade e a ilegalidade, entre o texto constitucional e as práticas punitivas editadas no Estado Novo e editada através do Decreto-lei nº 9.070 de 1946.

No segundo capítulo, foi possível evidenciar como o Governo Dutra intensificou a repressão aos movimentos grevistas, associando os trabalhadores grevistas a comunista num cenário de autoritarismo, ilegalidade do partido comunista brasileiro e cassação de seus representantes. Neste contexto, a greve continuou sendo tratada como uma ameaça à ordem, mesmo após seu reconhecimento constitucional em 1946. Em 1949 os parlamentares João Mangabeira e Domingos Velasco propuseram um projeto de lei para conceder anistia aos condenados e processados por motivo de greve e crimes conexos, que resultou no Decreto

Legislativo nº 18/1951. Embora o projeto tenha sido aprovado, o texto final recebeu críticas por sua redação ambígua e pela incerteza sobre seus reais efeitos.

Dentro deste debate, destaca-se a atuação do deputado João Mangabeira e Domingos Velasco, autores do projeto de lei, cuja justificativa política ultrapassou o campo jurídico para fazer uma denúncia da contradição institucional então vivida. Mangabeira condenou o uso continuado do Código Penal oriundo do Estado Novo, incompatível com a Constituição de 1946, e denunciou a violência estatal contra grevistas, que eram presos, agredidos e condenados. Para o parlamentar, a anistia era um meio de justiça e liberdade, sendo o Poder Legislativo o único capaz de romper com a herança autoritária e garantir a efetividade do direito de greve. A proposta de lei de anistia demonstra que o decreto de 1951 não foi apenas uma medida técnica, mas um instrumento de enfrentamento ao autoritarismo ainda presente nas instituições brasileiras.

No terceiro capítulo, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra os entendimentos firmados pela corte em relação às anistias previstas tanto no ADCT da Constituição de 1946 quanto no Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, além de analisar com base na jurisprudência a constitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070 de 1946. Observando-se no início do capítulo a compatibilidade constitucional do decreto-lei nº 9.070, de 1946 — norma repressiva editada no início do Governo Dutra e antes da promulgação da nova Constituição, mas que continuou a vigorar mesmo após a Constituição de 1946. Embora tenha havido entendimentos isolados sobre sua inconstitucionalidade parcial, prevaleceu na jurisprudência do STF o reconhecimento de sua constitucionalidade.

Quanto à interpretação do artigo 28 do ADCT da Constituição de 1946, o STF firmou posição no sentido de que a anistia nele prevista não alcançava penas criminais, restringindo-se às penas disciplinares aplicadas no âmbito das relações trabalhistas. Entendeu a corte, também, que nas penas disciplinares não englobava as demissões por justa causa, sendo o trabalhador demitido por justa causa por participação em movimento grevista excluído desse alcance, sendo tratadas como rescisões legítimas pela jurisprudência da época. Por outro lado, ao se analisar o Decreto Legislativo nº 18 de 1951, verifica-se que o STF aplicou sua eficácia somente na esfera penal, entendendo que sua função era perdoar as condenações criminais impostas a grevistas — e não interferir nas punições trabalhistas. Essa dissociação interpretativa evidencia uma fragmentação no modo como o poder judiciário compreendeu a articulação entre direito de greve e anistia, reforçando a ideia de que, mesmo após o reconhecimento constitucional do direito de greve, persistiram resistências institucionais à sua plena efetividade, revelando um quadro de disputas jurídica e de permanência de estruturas repressivas no interior

da ordem democrática.

A anistia concedida aos grevistas por meio do Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, foi formulada em um contexto de transição democrática que não rompeu por completo com as estruturas autoritárias herdadas do Estado Novo. Elaborada sob um governo liderado por um ex-militar vinculado ao regime anterior, a proposta de anistia surgiu como tentativa de reconhecer, ainda que tardiamente, a legitimidade do direito de greve consagrado na Constituição de 1946. Seu conteúdo foi debatido entre os parlamentares no Congresso Nacional, especialmente diante da contradição entre o texto constitucional — que reconhecia a greve como direito — e a persistência de normas penais repressoras, como o decreto-lei nº 9.070/1946, o Código Penal e a Lei de Segurança Nacional, cuja constitucionalidade foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar de aprovada com o intuito de reparar injustiças contra trabalhadores criminalizados por se mobilizarem coletivamente, a aplicação da anistia revelou-se restrita: foi limitada à esfera penal, sem efeitos nas esferas trabalhista ou administrativa, como nos casos de demissões por justa causa de trabalhadores que participaram de movimentos grevistas pacíficos, ou que foram pegos portando folhetos ou jornais convocatórios de greves. A anistia, portanto, teve eficácia parcial e demonstrou os limites institucionais da redemocratização no que se refere à plena proteção do direito de greve.

A presente pesquisa contribui para a compreensão do direito de greve e da anistia no Brasil a partir de um recorte histórico pouco explorado pela historiografia jurídica. Ao investigar os efeitos do Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, o trabalho revela como as instituições brasileiras, mesmo após o reconhecimento constitucional do direito de greve, mantiveram práticas repressivas. A análise das disputas legislativas e da jurisprudência do STF evidencia como o poder judiciário operou seletivamente a anistia, restringindo sua aplicação. Ao reunir elementos jurídicos, históricos e políticos, a dissertação mostra uma zona de tensão entre norma e prática, direito e repressão, e reforça a necessidade de revisitar criticamente as tensões entre greve e anistia.

REFERÊNCIAS

- ABUNAHMAN, Vitória de Oliveira Barroso. Direito de greve e repressão estatal: análise do período de 1946–1954. *In: XX ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH – RIO, 2022*, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2022. Disponível em: <https://www.encontro2022.rj.anpuh.org/resources/anais/13/anpuh-rj-erh2022/1657463786_ARQUIVO_78c188838bcf13e93c9bf9d5c8a13d00.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.
- ALEM, Silvio Frank. **Contribuição à história da esquerda brasileira: o Partido Socialista Brasileiro (1945-1964)**. 1988. 82 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-02012023-173115/publico/1998_SilvioFrankAlem_V2.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.
- ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves. A resistência no discurso oficial de João Mangabeira: diálogos com o Supremo Tribunal Federal e Getúlio Vargas. **Esboços: histórias em contextos globais**, Florianópolis, v. 16, n. 22, p. 55-90, 2009.
- ANJOS, Herbert Gler Mendes dos. Algumas ideias sobre socialismo e democracia no pensamento de João Mangabeira (1944-1946). **Mosaico**, v. 13, n. 20, p. 285-301, 2021.
- ANJOS, Herbert Gler Mendes dos. **Entre o liberalismo político e o socialismo democrático: uma biografia política de João Mangabeira (1880-1964)**. 2024. 529 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/68978/1/RI%20-%20UFMG%20-%20Texto%20Final%20da%20Tese%20Completo%20-%20Herbert%20Gler%20Mendes%20dos%20Anjos.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2025.
- AZEVEDO, Débora Bithiah de. Democracia e exclusão: o comunismo como símbolo da desordem no governo Dutra (1946-1950). **Textos de história Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB.**, v. 2, n. 4, p. 76-99, 1994.
- BALEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras: 1946**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.
- BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. A lei de anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 103, p. 593-628, 2008.
- BRAGA, Sérgio Soares. Empresariado, sistema partidário e pensamento econômico na crise do Estado Novo e da redemocratização de 1945-1946. *In: III Congresso Brasileiro de História Econômica e 4ª Conferência Internacional de História de Empresas*, 1999, Curitiba. **Anais [...]**. São Paulo: Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica, 1999. Disponível em: <<https://abphe.org.br/arquivos/sergio-soares-braga.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRAGA, Sérgio Soares. **Quem foi quem na Assembleia Nacional Constituinte de 1946:** um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1988.

BRASIL. **Anais da Assembleia Constituinte.** Livro 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946, p. 1-460.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** DOU, 10 nov. 1937. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 14 fev. 2024>.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** DOU, 05 out. 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2024>.

BRASIL. Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a Estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. **Diário Oficial da União**, 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-431-18-maio-1938-350768-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.937, de 9 de novembro de 1942. Assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabris militares e civis produtores de material bélico. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 1942. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4937-9-novembro-1942-414955-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.474, de 18 de abril de 1945. Concede anistia. **Diário Oficial da União**, 1945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7474-18-abril-1945-452115-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.943, de 10 de setembro de 1945. Concede anistia aos acusados por crimes de injúrias aos poderes públicos e aos responsáveis por crimes ocorridos por ocasião de manifestações políticas. **Diário Oficial da União**, 1945. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7943-10-setembro-1945-417296-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951. Concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greve. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1951. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-18-13-julho-1951-351277-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Oficial da União**, 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930. Concede anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. **Diário Oficial da União**, 1930. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19395-8-novembro-1930-516261-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. Dá nova redação a artigos da Constituição. **Diário Oficial da União**, 1945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-9-28-fevereiro-1945-365005-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro de 1945. Dispõe sobre os poderes constituintes do Parlamento que será eleito a 2 de dezembro de 1945. **Diário Oficial da União**, 1945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-13-12-novembro-1945-364994-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Lei Constitucional nº 15, de 26 de novembro de 1945. Dispõe sobre os poderes da Assembléia Constituinte e do Presidente da República. **Diário Oficial da União**, 1945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-15-26-novembro-1945-364999-norma-pe.html>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A anistia é um instituto do âmbito exclusivamente penal. O decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concede anistia aos**

operários processados por motivo de greve, não tem assim o efeito de modificar as consequências da rutura de relações jurídicas entre empregados e empregadores. RE 20858/DF, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 27 jul. 1953. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur54693/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A greve arbitrária é falta grave ou ato de indisciplina ou insubordinação do empregado, autorizando a rescisão do contrato. Não se tratando de empregado estável, sua dispensa não depende, em tal caso, de autorização da justiça trabalhista. Aplicação do art. 482, e não do art. 723 da CLT. Alcance limitado da anistia outorgada pelo art. 28 das Disposições Transitórias da atual Constituição.** RE 13.361/SP, Rel. Min. Nelson Hungria, julgado em 25 out. 1951. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=117279>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Condenação por crime descrito no art. 14 n. IV do decreto lei 3.070 de 13 de março de 1946: julga-se extinta a punibilidade em face da anistia concedida pelo decreto legislativo n. 18 de 13 de julho de 1951.** ACr 1.466/SP, Rel. Afrânio Costa, julgado em 05 jun. 1952. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur115106/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Greve. O exercício do direito de greve está subordinado às restrições que o Dec. 9070 estabelece. A anistia é instituto de âmbito exclusivamente penal. É um modo de extinção da punibilidade. O dec. Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que concedeu anistia, aos operários processados por motivo de greve, não teve, assim, o efeito de modificar as consequências da rutura de relações jurídicas entre empregados e empregadores.** RE 22.064/DF, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 06 mai. 1954. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur136226/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A simples adesão á greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta aos operários que agem, assim, por mera abstenção. Inocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.** RE 32.457/DF, Rel. Min. Ribeiro da Costa, julgado em 27 out. 1956. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur58320/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **O decreto lei nº 9070, de 1946, é compatível com a atual Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.** AI 21.314/SP, Rel. Min. Henrique DAvilla, julgado em 11 ago. 1959. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur325966/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **São validos, em face do art. 158 da Constituição, o regulamento estabelecido para o exercício do direito de greve pelo Decreto-lei n. 9.070, de 15 de marco de 1946, e a disposição do art. 201 do cod. penal.** RE 19.054/SP, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, julgado em 31 ago. 1951. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur69583/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **São validos, em face do art. 158 da Constituição, o regulamento estabelecido para o exercício do direito de greve pelo Decreto-lei n. 9.070, de 15 de marco de 1946, e a disposição do art. 201 do cod. penal.** RE 19.054/SP, Rel. Min.

Hahneemann Guimarães, julgado em 31 ago. 1951. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur69583/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A propaganda comunista feita através de cartazes em que, sob o sigma de Moscow, se concitam os operários á greve, constitue a propaganda proibida no art. 141 §5º, da Constituição Federal, e punida nos termos do art. 3º, nº 9, do decreto Lei 431, de 18 de maior de 1938. A Constituição Brasileira admite o direito de greve - O exercício desse direito, porém, está subordinado á condição precípua de se haverem esgotado os meios suasórios - Decreto 9.070, de 15 de março de 1946 - art. 1º. Cometem ato de propaganda subversiva as pessoas estranhas á classe operária ou ao grupo em dissídio, que incitam os operários á greve.** ACr 1459/SP, Rel. Min. Mário Guimarães, julgado em 18 out. 1951. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur355035/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário. Constitucionalidade de XXI Decreto Lei n. 9070/1946, arts. 9º e 10º. Inteligência dos mesmos artigos. Litude da greve: a) em virtude de precedencia do ajuizamento do dissidio; b) se descumprida a decisão normativa. Mesmo em se tratando de atividade acessorias, há mister para a litude da greve que o ajuizamento do dissidio a preceda; pois, nos casos de atividades fundamentais, a greve ou a cessação do trabalho, por parte do empregado, é sempre proibida. Na primeira hipotese, não precedendo o ajuizamento do dissidio, o movimento paredisto é ilícito; no segundo, basta as cessação do trabalho para consederar-se como tal. Em ambas, a senção é a rescisão do contrato de trabalho, porque constituem falta grave. Conhecimento e provimento do recurso.** RE 44.303/RJ, Rel. Min. Sampaio Costa, julgado em 23 ago. 1960. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur62656/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **A greve arbitrária é falta grave ou ato de indisciplina ou insubordinação do empregado, autorizado a rescisão do contrato. Não se tratando de empregado estável, sua dispensa não depende, em tal caso, de autorização da justiça trabalhista. Aplicação do art. 482, e não do art. 723 da Cons. Das Leis do Trabalho. Alcance limitada da anistia outorgada pelo art. 28 das Disposições Transitórias da atual Constituição.** RE 13.361/SP, Rel. Min. Abner de Vasconcelos, julgado em 25 out. 1951. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur67134/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Anistia de que trata o art. 28, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; somente abrange os casos anteriores de penalidades disciplinares, não compreensivos de faltas graves que afetem em substância a relação de emprego. Matéria de prova apreciada e decidida no seio da Justiça trabalhista, desautorizando o uso do extraordinário.** RE 18.846/DF, Rel. Min. Macedo Ludolf, julgado em 11 jun. 1951. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur147370/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Revisão criminal. Cumprimento da pena. Anistia. Seus efeitos no juízo criminal. Disposição transitória da Constituição, art. 28.** RE 22.076/SP, Rel. Min. Ribeiro da Costa, julgado em 19 jan. 1953. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur54498/false>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso extraordinário. Inteligencia do art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As penalidades previstas no título viii da consolidação das leis do trabalho somente podem ser impostas pela justiça do trabalho e nunca pelo próprio empregador.** RE 13.177/SP, Rel. Min. Rocha Lago, julgado em 01 ago. 1952. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur67282/false> >. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cabe ao Superior Tribunal do Trabalho uniformizar a jurisprudência trabalhista. Greve. Inocorrência de vulneração de letra da lei. Alegação inopinada de anistia. Desprovemento do agravo.** AI 15326/DF, Rel. Min. Osorimbo Nonato, julgado em 02 maio. 1952. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur162065/false> >. Acesso em: 20 jan. 2025.

BUONICORE, Augusto César. Sindicalismo vermelho: a política sindical do PCB entre 1948 e 1952. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 7, n. 12-13, 2010. Disponível em: <<https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/ael/article/view/2485>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Direitos sociais e a Constituição de 1934: a regulação dos direitos trabalhistas no governo provisório de Getúlio Vargas. *In*: PAIXÃO, Cristiano;

CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

CAMPANINI, Andrei Felipe. **Entre usos e abusos do direito de greve**: Assembleia Constituinte de 1946 e paralisação do trabalho. 2015. 200 f. Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ifch/entre-usos-abusos-direito-greve-assembleia-constituinte-1946-paralisacao-trabalho>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953.

CHAVES, Cintya. Políticas do sofrer: lutas pela democracia nas greves brasileiras de 1946. **CENTÚRIAS** – Revista Eletrônica de História, Limoeiro do Norte, v. 1, n. 2, p. 3-18, jan.-mar. 2023. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/centurias/article/view/10633>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CORSI, Francisco Luiz. O fim do Estado Novo e as disputas em torno da política econômica. **Revista de Sociologia e Política**, [S. l.], n. 6-7, p. 25-36, 1996. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39336>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CORSI, Francisco Luiz. Política externa e desenvolvimento no Estado Novo. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, p. 247-260, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20415/10835>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

DIPPEL, Horst. **História do constitucionalismo moderno**: novas perspectivas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

DOMINGOS Neto de Vellasco. *In*: ARQUIVO MARXISTA NA INTERNET: dicionário político. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/v/velasco_domingos.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Constituição Mexicana, 1917. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERREIRA, Fernando Sarti. A onda de greves em São Paulo, 1945-1946: uma abordagem quantitativa. **Revista de História**, São Paulo, n. 183, p. 1-31, 2024. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/223433>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve**: uma experiência antidemocrática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FRANÇA, Carlos Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Direitos sociais e identidade operária: o poder da ideologia trabalhista no governo de Getúlio Vargas (Brasil, 1930-45). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 11, p. 634-653, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/21961>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: Social Rights and the “Engine Room” of the Constitution. **Notre Dame Journal of International & Comparative Law**, New York, v. 4, n. 1, p. 9-18, 2013-2014.

JOÃO Mangabeira. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Mangabeira>. Acesso em: 14 fev. 2024.

KARAWCZYK, Mônica. Eva é sempre a mesma mulher: a elaboração da Constituição de 1934 e a questão dos direitos e deveres femininos. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 6, n. 12, p. 80-99, 2022.

KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. A redemocratização ao final do Estado Novo: o Movimento Unificado dos Trabalhadores. *In*: XIV ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA – ANPUH RS, 2018, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: ANPUH, 2018. Disponível em: <http://www.eeh2018.anpuh-rs.org.br/resources/anais/8/1531166345_ARQUIVO_2018-ANPUH-RS-MUT-TextofinaldeGlauciaVieiraRamosKonrad.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

LEONELLI, Dante. **Direito de Greve**. 1. ed. Curitiba: Litero-tecnica, 1958.

LINS, Marcelo da Silva. **Os comunistas e os trabalhadores: entre mudanças da linha política e a atuação sindical na Bahia (1945-1952)**. 2022. 278 f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2022. Disponível: <<https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/17667?mode=full>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. Discussões na Assembleia Constituinte de 1946: contingência da relação entre justiça do trabalho e direito de greve. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Org.). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

MALTA, Christovão Piragibe Tost. **Conflitos do trabalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

MANGABEIRA, João. **Em torno da Constituição**. v. 2. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4407603/mod_resource/content/1/MANGABEIRA%20Em%20torno%20da%20constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Percursos da(s) anistia(s) no Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo. **Antíteses**, Londrina, v. 15, n. 29, p. 280-313, 2022.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Entre impunidade e repressão: a anistia de 1961 na história constitucional brasileira**. 2017. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/24539>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Poder constituinte e mudança constitucional na transição brasileira para a democracia entre 1945 e 1946. *In*: FRAGA, André Barbosa; LAGO, Mayra Coan; MAURELLE, Thiago Cavaliere (Org.). **Governo Vargas: um projeto de nação**. 1. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/45170497/_2020_Poder_constituente_e_mudan%C3%A7a_constitucional_na_transi%C3%A7%C3%A3o_brasileira_para_a_democracia_1945_1946_?auto=do](https://www.academia.edu/45170497/_2020_Poder_constituente_e_mudan%C3%A7a_constitucional_na_transi%C3%A7%C3%A3o_brasileira_para_a_democracia_1945_1946_?auto=download)wnload. Acesso em: 20 jan. 2025.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Greves e repressão aos sindicatos no Rio de Janeiro - 1945/1964**. 2010. Disponível em: <<http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/anpuhnacional/S.22/ANPUH.S22.421.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2024.

MATTOS, Marcelo Badaró. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MEDEIROS, Juliano. **Por dentro da ordem: os comunistas na Assembleia Constituinte de 1946**. 2016. 165 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/21080>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

MELO, Fernando Afonso Marques de. **A contribuição de João Mangabeira para a reformulação do Estado Federal (1930 – 1934)**. 2022. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/588e1d6d-61eb-4452-b68a-917d01e6e175/content>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MELO, Raimundo Simão. **A greve no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

PAIVA, Julius Victorius Diógenes. **A representação profissional dos trabalhadores na Assembleia Constituinte de 1933–1934 e a luta pela constitucionalização de direitos trabalhistas**. 2022. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/e8231fea-60df-4724-8f9d-2b44de132f6a/content>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Direito de greve entre afirmação e repressão: o caso CSN. *In*: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito (Org.). **Trabalho, constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 332-347.

PAIXÃO, Cristiano; MECCARELLI, Massimo. Constituent power and constitution-marking process in Brazil: concepts, themes, problems. **Giornale di Storia Costituzionale**, Espanha, v. 40, n. II, p. 29-54, 2020.

PAIXÃO, Cristiano. Percursos da história constitucional: parâmetros, possibilidades e fontes. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (org). **História Constitucional Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

PAIXÃO, Cristiano. **Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil**: da revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. Brasília: Universidade de Brasília. Disponível em: https://www.academia.edu/22878257/Direito_pol%C3%ADtica_autoritarismo_e_democracia_no_Brasil_da_Revolu%C3%A7%C3%A3o_de_30_%C3%A0_promulga%C3%A7%C3%A3o_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_da_Rep%C3%BAblica_de_1988. Acesso em: 9 mar. 2025.

PINHEIRO, Douglas; PAIXÃO, Cristiano. **História Constitucional**: temporalidades, crise, perspectivas. [Projeto de pesquisa]. Brasília: Universidade de Brasília, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37203878/Projeto_de_Pesquisa_Hist%C3%B3ria_Constitucional_temporalidades_crise_perspectivas>. Acesso em: 9 jun. 2024.

POLETTI, Ronaldo. **Mil novecentos e trinta e quatro**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições Brasileiras; v. 3). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137602>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **Dutra, Adhemar e a repressão ao PCB: o incidente de Ribeirão Preto (1949)**. 2000. 247 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2000. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/93298>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **A democracia intolerante: Dutra, Adhemar e a repressão ao Partido Comunista (1946-1950)**. 4. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

PRESTES, Anita Leocádia. Os comunistas e a Constituinte de 1946 – por ocasião do 60º aniversário da Constituição de 1946. **Estudos Ibero-Americanos**, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 171-186, 2006. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/iberoamericana/article/view/1362>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

RANGEL, Leyla Castello Branco; RODRIGUES, Rogério Costa; NAUD, Lêda Maria Cardoso; MARTINS, Norma Izabem Ribeiro. **Direito de Greve**. 1. ed. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558390/000006289_Direito_greve.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2025.

REPARAÇÃO. **Jornal Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 28 de março de 1950. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_06&pasta=ano%20195&pesq=&pagfis=1630>. Acesso em: 18 fev. 2023.

RIBEIRO, David Ricardo Sousa. **A transição para a democracia no Brasil (1943-1946): o Partido Comunista do Brasil e a construção de um caminho alternativo**. 2022. 281 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03102022-205929/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

RODEGHERO, Carla Simone. O anticomunismo nas encruzilhadas do autoritarismo e da democracia: a conjuntura 1945-1947. **Métis: história & cultura**. Caxias do Sul, v. 5, n. 10, p. 179-202, jul.-dez. 2006. Disponível em: <<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/806>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SALGADO, Gisele Mascarelli. O Supremo Tribunal diante dos casos de prisão decorrentes do movimento operário paulista (1917-1920). **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 48-67, 2013.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Experiências de greve no Estado Novo / Experiences of Strike in the Brazilian Estado Novo. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 226-253, 2015a.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do direito de greve no Brasil (1890-1946): criminalização, mito da outorga e movimentos sociais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. História do direito de greve no Brasil: relatos de um projeto de pesquisa. In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira (Org.). **Teoria e Filosofia do Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bastos, 2015b.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; MELGAÇO, Gabriel Pitta Pinheiro de Souza; OLIVEIRA, Viviane Maria de. “Os constitucionalistas” no Estado Novo brasileiro: um olhar sobre o direito de greve. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 12-32, 2016. Disponível em: < <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/136/134>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Movimentos sociais e cultura jurídica brasileira. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 5, n. 8, p. 93-104, 2010. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/322640153.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Observações sobre como o Direito ensina errado a História do Direito. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 93-103, 2018.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O direito de greve nas constituições brasileiras: um breve debate sobre o século XX. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 120-130, 2015c.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; RODRIGUES, Julia de Souza. Os significados do conceito de greve na legislação no Governo Vargas (1931-1945). **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 329-347, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46080>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castello**. Tradução de Berillo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. *E-book*.

SOUTO, João Carlos. João Mangabeira: múltiplo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 159, p. 89-104, jul.-set. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/876>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SOUZA, Mylena Devezas; CHAVES, Luiza Alves. A constitucionalização do direito à greve no Brasil. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 7, n. 2, e067, jul.-dez. 2022.

SPERANZA, Clarice Gontarski. Os mineiros de carvão, seus patrões e as leis sobre trabalho: conflitos e estratégias durante a Segunda Guerra Mundial. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 64, p. 129-148, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/tTj8pGKmg4DQ5mxhxqTVL6m/>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Anuário de legislação e decisões trabalhistas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1956.

TOURINHO, Arx. Em torno das idéias constitucionalistas de João Mangabeira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 17, n. 66, p. 27-44, abr.-jun. 1980. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181210>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-RS. **Institucional**. Porto Alegre: Tribunal Regional Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tre-rs.jus.br/institucional/memorial-da-justica-eleitoral-gaucha/biografias/carlota-pereira-de-queiroz>>. Acesso em: 15 out. 2023.

VALENTIM, Gabriel Lima. **Da greve dos petroleiros de 1995 à greve dos eletricitários de 2018: uma análise crítica da jurisprudência dominante a respeito de greves com finalidade política**. 2021. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/57728>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

VIANA, Marta Loula Dourado. O caráter autoritário e conservador da Constituição de 1946: a educação na encruzilhada. *In*: XIV COLÓQUIO NACIONAL – VII INTERNACIONAL DO MUSEU PEDAGÓGICO DA UESB, 2022, Vitória da Conquista. **Anais [...]**. [S. l.], v. 14, n. 1, p. 2058-2062, 2022. Disponível em: <<http://anais.uesb.br/index.php/cmp/article/view/10698>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.